

UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS

MARIA OLINDINA ANDRADE DE OLIVEIRA

**OLHARES INQUISITORIAIS NA AMAZÔNIA PORTUGUESA:
O Tribunal do Santo Ofício e o disciplinamento dos costumes
(XVII-XIX)**

**MANAUS
2010**

MARIA OLINDINA ANDRADE DE OLIVEIRA

**OLHARES INQUISITORIAIS NA AMAZÔNIA PORTUGUESA:
O Tribunal do Santo Ofício e o disciplinamento dos costumes
(XVII-XIX)**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História como requisito parcial para obtenção de título de Mestre em História Social. Linha de Pesquisa: Política, Instituições e Práticas Sociais.

Orientadora: Marcia Eliane Alves de Souza e Mello

**MANAUS
2010**

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS
INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS E LETRAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA**

MARIA OLINDINA ANDRADE DE OLIVEIRA

**OLHARES INQUISITORIAIS NA AMAZÔNIA PORTUGUESA:
O Tribunal do Santo Ofício e o disciplinamento dos costumes
(XVII-XIX)**

BANCA EXAMINADORA

**Prof^a Dr^a Marcia Eliane Alves de Souza e Mello
UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS**

**Prof. Dr. Ângelo Adriano Faria de Assis
UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA**

**Prof. Dr. Auxiliomar Silva Ugarte
UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS**

Ficha Catalográfica
(Catalogação realizada pela Biblioteca Central da UFAM)

	Oliveira, Maria Olindina Andrade de
O48o	Olhares inquisitoriais na Amazônia portuguesa: o Tribunal do Santo Ofício e o disciplinamento dos costumes / Maria Olindina Andrade de Oliveira. – Manaus: UFAM, 2010. 153 f.; il. color. Dissertação (Mestrado em História Social) — Universidade Federal do Amazonas, 2010. Orientadora: Prof ^a . Dra. Marcia Eliane Alves de Souza e Mello 1. Amazônia portuguesa - História 2. Inquisição 3. Amazônia portuguesa – Período colonial, 1763-1773 I. Mello, Marcia Eliane Alves de Souza e II. Universidade Federal do Amazonas III. Título CDU 981.1(043.3)

A Deus e a Nossa Senhora,
Arthur José Dantas Tavares e
Raíssa Andrade de Oliveira Tavares

AGRADECIMENTOS

Ao Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal do Amazonas, por nos ter propiciado participar de vários congressos de história nacionais e internacionais, e ao CNPq por ter financiado a nossa viagem à Belém para pesquisar no Centro de Memória do Pará, no âmbito do projeto “Amazônia Portuguesa: documentos coloniais”.

À Secretaria Municipal de Educação (SEMED) e à Secretaria Estadual de Educação (SEDUC), por terem me dispensado para realizar o mestrado, possibilitando que me dedicasse exclusivamente à minha pesquisa.

À Professora Doutora Marcia Eliane Alves de Souza e Mello, que durante todo o mestrado foi mais que uma sábia orientadora. Sem sombra de dúvida, sem o seu apoio, amizade e companheirismo, eu não teria chegado até onde cheguei. A você, todo o meu carinho e o meu muito obrigado.

Aos Professores Doutores James Roberto Silva e Auxiliomar Silva Ugarte por suas preciosas observações na ocasião do Exame de Qualificação, e em especial ao Prof. Auxiliomar, não só pelo estímulo constante, e por ter aceitado fazer parte da Banca de Defesa.

Ao Professor Doutor Ângelo Adriano Faria de Assis, pelo apoio dado nos encontros de História Colonial e por gentilmente aceitar fazer parte da minha Banca de Defesa.

À historiadora Ana Margarida Santos Pereira, que muito gentilmente nos cedeu seu material de pesquisa, colaborando, sobremaneira, para os dados iniciais da nossa dissertação.

Ao historiador Antonio Otaviano Vieira Júnior, por nos ter indicado e disponibilizado o material existente no Centro de Memória do Pará para a realização de nossa pesquisa.

Aos meus colegas de turma, parceiros do mestrado, em especial, às amigas de toda a hora, Maria Eugênia Mattos, Elisângela, Blenda e Adriana.

Também dedico esta pesquisa a todos os meus colegas de trabalho, tanto do Centro de Formação Permanente do Magistério/SEMED (sempre!) quanto aos da Escola Estadual Aderson de Menezes/SEDUC, pelo carinho, apoio e atenção de todos vocês.

Aos meus familiares, em especial, meus pais (José Marques e Maria Gracieme), minha irmã Waleska e aos meus dois grandes amores, Arthur e Raíssa, pela paciência e dedicação.

RESUMO

Estudo sobre a atuação do Tribunal do Santo Ofício da Inquisição no Estado do Maranhão e Grão-Pará desde o século XVII até o XIX. O objetivo do trabalho é de analisar a ação da Inquisição na Amazônia portuguesa, no que diz respeito à natureza dos delitos praticados pela população da região. Em especial, analisa a atuação do Tribunal e sua contribuição com a política pombalina para a região, a partir do estudo de processos inquisitoriais referentes a índios, negros e mestiços, pertencentes ao período da Visitação de 1763 a 1773.

Palavras-chaves: Santo Ofício; Estado do Maranhão e Grão-Pará; visitação.

ABSTRACT

Study on the proceedings of the Court of the Holy Office of the Inquisition in the State of Maranhão e Grão-Pará from the seventeenth to the nineteenth centuries. In this paper, we analyze the proceedings of the Inquisition in Portuguese Amazonia, focusing especially on the nature of the offenses practiced by the regional population and on the proceedings of the Court and its contribution to the regional policies of the Pombaline era, based on the study of the inquisitorial trials of Indians, negroes and mestizos, during the Visitation period of 1763 to 1773.

Key-words: Holy Office; State of Maranhão e Grão-Pará; Visitation of the Inquisition.

RÉSUMÉ

Étude sur l'atuation du Tribunal du Saint Office de l'Inquisition dans l'État du Maranhão et Grão-Pará à partir du XVII^e siècle au XIX^e siècle. L'objectif est d'analyser l'action de l'Inquisition portugaise dans l'Amazonie portugaise, spécialement, sur la nature des transgressions réalisés pour la population de la région. Surtout, ce travail analyse l'atuation du Tribunal et leur contribution avec la "politique pombaline" pour la région, à partir des études des procès inquisitoires de indiens, noires et métisses dans la période de la Visitation de 1763 à 1773.

Mots clé: Saint Office, État du Grão-Pará et Maranhão, Visitation

LISTA DE FIGURAS

Figura 01: Inquisição em Portugal.....	24
Figura 02: Execução de condenados pela Inquisição, no Terreiro do Paço, em Lisboa. (séc. XVIII).....	29
Figura 03: Mapa da Jurisdição dos Tribunais distritais da Inquisição em Portugal (século XVI-XIX)	42
Figura 04: Termo de abertura do livro da Visitação do Pará (1763-1769).....	52
Figura 05: Último fólio escrito do livro da Visitação do Pará (1763-1769).....	72
Figura 06: Frontispício do Regimento do Santo Ofício da Inquisição. 1640.....	101

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 01: Delitos denunciados entre 1617-1700	60
Gráfico 02: Pessoas da Amazônia portuguesa denunciadas ao Santo Ofício (1671-1700).....	61
Gráfico 03. Evolução de delitos e número de denunciados (1701-1762).....	63
Gráfico 04: Evolução do número de delitos e pessoas denunciadas (1617-1762).....	67
Gráfico 05: Levantamento Geral de pessoas e delitos denunciados entre (1617-1805).....	82
Gráfico 06: Delitos denunciados ao Santo Ofício entre (1617-1805).....	83

LISTA DE QUADROS

Quadro 01: Número de sentenciados em autos públicos e privados em Portugal. 1682-1750.....	68
Quadro 02: Número de indivíduos e denúncias durante a visitação 1763-1771.	73
Quadro 03: Natureza dos delitos denunciados durante a visitação do Pará (1763-1771).....	75
Quadro 04: Número de indivíduos denunciados na Amazônia Portuguesa (1774-1805).....	81
Quadro 05: Número de índios, negros e mestiços processados na Amazônia Portuguesa.....	92
Quadro 06: Grau de culpabilidade aplicada aos índios, negros e mestiços.....	94
Quadro 07: Sentenças inquisitoriais aplicadas aos índios, negros e mestiços na Amazônia Portuguesa.....	95

SUMÁRIO

RESUMO

ABSTRACT

RESUMÉ

LISTA DE FIGURAS

Introdução	13
Capítulo 1 – Antigo Regime, Inquisição e Novo Mundo: uma breve contextualização histórica.....	20
1.1 Estado e Igreja no Antigo Regime.....	20
1.2 Fazendo o bom combate	26
1.3 A Igreja, a Lei do Padroado e o Novo Mundo.....	30
Capítulo 2 – Conquista e evangelização na Amazônia portuguesa: o Santo Ofício no Estado do Maranhão e Grão-Pará	33
2.1 A atuação da Igreja na Amazônia portuguesa.....	33
2.2 Os mecanismos de controle social da Igreja.....	40
2.3 O Santo Ofício no Estado do Maranhão e Grão-Pará: fontes e problemas.....	48
Capítulo 3 - Do Estado do Maranhão à Capitania de São José do Rio Negro (século XVII-XIX).....	58
3.1 A presença do Santo Ofício nas capitanias do norte.....	58
Capítulo 4 – A ação inquisitorial no Grão-Pará.....	86
4.1 Das penas inquisitoriais: o modelo jurídico inquisitorial.....	86
4.2 Análise dos processos inquisitoriais referentes ao Grão-Pará (século XVIII)	91
4.3 Natureza dos delitos analisados.....	103
4.3.1 Os casos de feitiçaria e práticas mágicas.....	105
a) A história de Adrião Pereira de Faria e Crescencio de Escobar	105
b) Alberto Monteiro, Anselmo da Costa, Joaquim Pedro e Domingas Gomes da Ressurreição: três índios e uma mameluca envolvidos nas teias do Santo Ofício.....	109

c) Joana Maria e Maria Francisca: pretas escravas na mira do Tribunal do Santo Ofício.....	118
4.3.2 O crime de bigamia.....	120
a) Dois índios acusados pela Inquisição: a história de Florência Martins Perpétua e Ignácio Joaquim.....	120
b) A história do índio Miguel, da índia Rosaura e do índio Manoel: três casos extraordinários de absolvição.....	125
c) Réus rigorosamente punidos pelo Santo Ofício: o caso do índio Custódio da Costa/Silva e da índia Felícia	128
4.3.3 Dois casos excepcionais: sacrilégio e fingimento.....	130
Considerações Finais.....	135
Fontes	139
Referências Bibliográficas	143

INTRODUÇÃO

Quando começamos a presente pesquisa, nossa preocupação inicial era compreender de que maneira índios, pretos escravos, cafuzos, mamelucos e mulatos¹ foram percebidos e tratados pelo Tribunal do Santo Ofício da Inquisição na Amazônia portuguesa. Contudo, a partir do contato mais intenso com as fontes, percebemos que não seria possível tratar desta questão sem que compreendêssemos também outros fatores, sendo então necessário ampliar a nossa problemática em pelo menos duas grandes questões: como se deu a ação inquisitorial em nossa região durante todo o período colonial e qual a natureza dos delitos praticados pela população que vivia nesse imenso território.

Assim, para poder responder a essas questões, a pesquisa foi delimitada espacialmente na área que, durante o período colonial, era conhecida genericamente como Estado do Maranhão, território autônomo e diferenciado do Estado do Brasil. Esse território chegou a compreender em diferentes momentos as capitânicas do Maranhão, Grão-Pará, Rio Negro (atual Amazonas), Piauí, Ceará e outras subordinadas². Devido a sua amplitude e especificidade, doravante adotaremos o termo Amazônia Portuguesa para nos referirmos a essa imensa região.

Quanto ao recorte temporal, optamos por recuarmos nossa prospecção dos dados às primeiras décadas do século XVII, com o estabelecimento do Estado português na região, que ocorreu a partir de 1612, e estendermos nossa pesquisa até as primeiras décadas do século XIX, quando Portugal perdeu sua soberania sobre o território.

A historiografia brasileira possui uma significativa produção sobre a atuação da Inquisição no Brasil, como, por exemplo, os trabalhos de Laura de Mello e Souza, Anita Novinsky, Ronaldo Vainfas, Sônia Siqueira, Luiz Mott, Daniela Calainho e, mais recentemente, Bruno Feitler e Ângelo Adriano de Assis, que são referências em relação aos estudos sobre o modelo de funcionamento do Tribunal, o papel da Inquisição enquanto meio de promoção e ascensão social, os cristão-novos e as práticas judaizantes, os familiares, entre outros temas.

¹ Utilizamos aqui a forma como se encontram denominados na documentação, as pessoas denunciadas ao Santo Ofício.

² Durante o período colonial a Amazônia portuguesa passou por várias reorganizações espaciais, por força da necessidade político-administrativa, recebendo ao longo desse período várias denominações, a saber: Estado do Maranhão e Grão-Pará (1621-1652), Estado do Grão-Pará e Maranhão (1655-1772) e Estado do Grão-Pará e Rio Negro (1772-1823).

Entretanto, no que diz respeito aos estudos sobre a atuação do Tribunal do Santo Ofício da Inquisição no Estado do Grão-Pará e Maranhão, a historiografia ainda está longe de ter avançado sobre o tema, uma vez que os poucos estudos existentes privilegiam a análise do período de sua visitação, tradicionalmente datada de 1763 a 1769, sendo raros aqueles que fazem referência à fase anterior ou posterior a esse período. Isto se verifica porque em relação às fontes, tradicionalmente os pesquisadores têm baseado os seus estudos quase que exclusivamente no Livro de Confissões e Denúncias da Visitação, publicado por José Roberto de Amaral Lapa, em 1978³. De fato, esse material, encontrado casualmente em Lisboa no Arquivo Nacional da Torre Tombo, foi na época de suma importância para impulsionar as pesquisas sobre a visitação inquisitorial ao Grão-Pará, até então desconhecida pelos historiadores. Entretanto, os conhecimentos produzidos a partir de então pela historiografia possuem suas limitações devido à própria especificidade do respectivo material.

A pesquisa nos documentos produzidos pela ação da Inquisição nos territórios ultramarinos é dificultada pela distância, uma vez que estes se encontram guardados em Portugal. Mesmo com a disponibilização aos historiadores dos inúmeros processos inquisitoriais referentes à Inquisição de Lisboa, existentes no Arquivo Nacional da Torre do Tombo, os estudos sobre a ação inquisitorial sobre o Estado do Grão-Pará e Maranhão pouco avançaram para além do período da visitação.

Compreendemos que inicialmente a dificuldade colocada pela distância do acervo e pouco tempo para acessar a um grande volume de documentos originais existentes em Lisboa, ainda pouco organizados, foram durante muito tempo um grande empecilho para romper com essa perspectiva. Contudo, atualmente, com a reorganização dos fundos arquivísticos da Torre do Tombo, sobretudo da Inquisição, a constituição de novos instrumentos de pesquisa, a adoção de uma nova política de acessibilidade aos seus arquivos⁴, o estabelecimento de parcerias entre

³ LAPA, José Roberto do Amaral. **Livro da Visitação do Santo Ofício da Inquisição ao Estado do Grão-Pará 1763-1769**. Petrópolis: Vozes, 1978.

⁴ A primeira iniciativa de vulto se deu em julho de 2005, com a criação no Arquivo Nacional da Torre do Tombo do projeto “**TT On-line**”, que visava divulgar pela internet as suas principais fontes arquivísticas. Naquela altura, foram disponibilizados mais de 52.500 documentos provenientes de alguns fundos do arquivo e, no que toca à Inquisição, de uma base de dados com um catálogo em linha. Em julho 2007, foi criado o “**Projecto Inquisição de Lisboa on-line**”, cujo objetivo era “o tratamento arquivístico, a conservação e restauro, a digitalização dos livros, processos, e maços de documentos do subfundo Inquisição de Lisboa do Arquivo Nacional da Torre do Tombo”. Em setembro de 2008, iniciou-se a digitalização de 19.000 processos e 800 livros da Inquisição de Lisboa, o que resultou em dezembro de 2009 na disponibilização on-line de 19.775 registros descritivos e 2.392.997 imagens.

instituições brasileiras e portuguesas, todas estas ações irão, em breve, conseguir incentivar uma significativa e numerosa produção acadêmica sobre a temática.

Nossa pesquisa iniciada em 2007, em meio a estas reformas, não pôde desfrutar de todos os seus atuais benefícios e facilidades. Muito pelo contrário, precisamos no início de nosso trabalho contar com os esforços de projetos pioneiros que visavam à reprodução de documentação sobre a Amazônia colonial⁵, bem como da generosidade de pesquisadores que procederam os primeiros levantamentos na documentação inquisitorial sobre a Amazônia diretamente nos arquivos portugueses⁶, uma vez que não dispúnhamos àquela altura de condições de fazê-lo pessoalmente.

Visando comprovar nossas hipóteses iniciais, a saber, que o Tribunal do Santo Ofício atuou na região desde o início do século XVII e que o auge de sua atuação ocorreu ainda na primeira metade do século XVIII, partimos para uma avaliação da documentação inquisitorial processual disponível na base eletrônica do Arquivo Nacional da Torre Tombo, cujo catálogo estava acessível via internet e que iria se constituir nos primeiros passos para a construção de uma base de dados mais alargada. Para tanto, em nossa pesquisa, delimitamos a busca a processos e denúncias relativas a pessoas que nasceram e/ou viviam nas capitâneas do Grão-Pará, Maranhão, Piauí e São José do Rio Negro. Como resultado, conseguimos identificar 162 processos pertencentes à Amazônia portuguesa⁷.

Além das fontes processuais, trabalhamos igualmente com os “cadernos do promotor”⁸, o que nos propiciou fazer um quadro geral do número de denúncias/delitos relativos às pessoas que viviam nessa imensa região. Dentre os 124 cadernos existentes no subfundo da Inquisição de

⁵Refiro-me aqui especificamente ao projeto coordenado pela Prof^a Dr^a Marcia Alves de Souza e Mello desenvolvido, entre 2005 e 2006, no qual foram digitalizados vários processos referentes a ação inquisitorial na Amazônia, no âmbito do Núcleo de Pesquisa em Política, Instituições e Práticas Sociais (POLIS), da Universidade Federal do Amazonas, ao qual me encontro vinculada como pesquisadora.

⁶Gostaríamos aqui de agradecer penhoradamente a colaboração da pesquisadora portuguesa Ana Margarida Santos Pereira, que nos cedeu gentilmente um levantamento preliminar dos cadernos do Promotor sobre a Amazônia, elaborado pela pesquisadora. Bem como, a ajuda inestimável da Dr^a. Márcia Eliane Mello, que nos facilitou o acesso às cópias dos diversos cadernos do promotor, sobre os quais foi possível elaborar os primeiros dados desta pesquisa.

⁷Queremos ressaltar que esse levantamento teve início em 2008 e foi concluído em julho de 2009. Em face de recente reorganização dessa documentação, é possível que a disponibilização de novos dados possa modificar algumas informações quantitativas apresentadas nesse trabalho. Contudo, acreditamos que os atuais resultados não irão ser afetados na sua análise geral.

⁸Livro manuscrito organizado em cadernos costurados ao longo da dobra e protegidos por uma encadernação. Neste caso, os documentos que formavam os cadernos eram as diversas denúncias originais enviadas ao Tribunal do Santo Ofício. Sobre a natureza das fontes inquisitoriais trataremos mais adiante no capítulo 2.

Lisboa⁹, foram identificados, com dados pertencentes à área delimitada para este estudo, um total de 63 cadernos¹⁰, dos quais tivemos acesso a cópias de 56 cadernos, ou seja, conseguimos trabalhar com mais de 88% do material disponível, o que torna, portanto, significativos e representativos os dados levantados e apresentados nesta pesquisa¹¹. Além disso, completando as informações disponíveis nos livros da Inquisição, utilizamos também os dados de alguns “cadernos do nefando e de solicitante”, informados através dos estudos publicados pelo pesquisador Luis Mott.

Como em nossa pesquisa a preocupação principal era compreender como se deu a atuação da Inquisição na Amazônia Portuguesa, tendo por base a natureza dos delitos praticados na região, completamos os dados com um levantamento específico das confissões e denúncias registradas no Livro da Visitação¹².

A partir da coleta dos dados disponíveis nas fontes coligidas, elaboramos um quadro geral das denúncias, no qual tivemos a preocupação em realizar um cruzamento das informações, usando como critério a exclusão daqueles indivíduos cujas denúncias se repetiam no mesmo ano, para nos aproximarmos de um resultado mais fidedigno da realidade. Consideramos assim os dados apenas dos casos de indivíduos que foram denunciados no mesmo ano, mas por delitos diferentes e aqueles que foram denunciados pelos mesmos delitos, mas em anos diferentes.

Para uma melhor análise, foram estabelecidos quatro grandes recortes temporais que resultaram em um conjunto de dados analisados posteriormente assim organizados: uma primeira fase, que vai de 1617 a 1700; uma segunda fase, antecedendo ao período da visitação, que vai de 1701 a 1762; uma terceira fase que ocorre durante a visitação de 1763 a 1773; e por fim, uma quarta fase, que se dá depois da visitação, entre 1774 a 1805. As datas balizas da periodização

⁹ De acordo com o instrumento de descrição documental, publicado em 1990, constavam enumerados, para os séculos XVII e XVIII, 135 cadernos e 02 cadernos ficaram sem numeração específica, totalizando 137 cadernos do promotor para a Inquisição de Lisboa. Entretanto, desse total, encontram-se ainda desaparecidos 13 cadernos, restando localizados no acervo 122 cadernos enumerados mais os dois sem numeração, acima referidos. FARINHA, Maria do Carmo Jasmins Dias. **Os Arquivos da Inquisição**. Lisboa: Arquivo Nacional da Torre do Tombo, 1990. p. 176-180. (Série Instrumentos de Descrição Documental).

¹⁰ PEREIRA, Ana Margarida Santos. Levantamento dos livros da inquisição referentes ao Pará e Maranhão. Lisboa, mimeo. 2002.

¹¹ Em agosto de 2009, com o apoio do Projeto de pesquisa *Amazônia Portuguesa documentos coloniais*, financiado pelo CNPq, estivemos em Belém pesquisando no Centro de Memória da Amazônia, onde foi possível completar o nosso levantamento dos cadernos do promotor, acrescentando os dados de 13 cadernos disponíveis naquele acervo em microfilme. Agradecemos ao diretor Dr. Antonio Otaviano Vieira Júnior que nos facultou o acesso ao material ainda em tratamento, existente no Centro de Memória para a realização de nossa pesquisa.

¹² LAPA, José Roberto do Amaral. **Livro da Visitação do Santo Ofício da Inquisição ao Estado do Grão-Pará**.

aqui utilizadas foram definidas a partir da datação das confissões/denúncias catalogados na pesquisa.

Dessa maneira, resultou do levantamento feito na documentação entre 1617-1805 um total de 516 indivíduos denunciados ao Santo Ofício e na identificação de 556 delitos¹³. Em relação aos delitos praticados pela população que habitava a região, no geral, sobressaíram os casos referentes à feitiçaria e práticas mágicas, seguidos de bigamia, blasfêmia e sacrilégio. Tal resultado nos possibilitou ter uma visão mais ampliada da atuação do Tribunal na Amazônia portuguesa.

Desconhecemos, até então, algum estudo que tenha colocado em perspectiva um número tão expressivo de pessoas denunciadas para a região. Bem como, nunca havia sido realizado antes o cruzamento de um universo tão amplo, espacial e temporalmente, quanto diversificado de fontes. Se por um lado, temos consciência das críticas que podem advir dessa metodologia, por outro, tentamos nos cercar de precauções que constituíssem em um caminho seguro para a análise dos dados.

O objetivo do nosso trabalho é compreender o funcionamento da Inquisição, enquanto órgão da vigilância da fé, agente do poder régio e instituição pertencente à Igreja, especificamente em relação à natureza de sua atuação no Estado do Maranhão e Grão-Pará. Partimos do pressuposto que, para compreendermos o impacto dessa atuação, os historiadores devem se despir dos parâmetros que tradicionalmente norteiam suas pesquisas sobre as visitas realizadas em outras partes da América portuguesa, cuja ação inquisitorial se deu, espacial e temporalmente, de forma diferenciada.

Em nossa análise, privilegamos o seu caráter disciplinador, visando compreender como se desenvolveu o processo de institucionalização de normas e valores no Estado do Maranhão e Grão-Pará que não se restringiu ao período da visitação, ao contrário, teve início desde meados do século XVII, juntamente com o processo de conquista e colonização da região.

A preocupação específica com o seu caráter disciplinador justifica-se na medida em que uma das funções da Igreja era dar unidade ao Império Português através da religião. Daí a importância de se compreender a maneira como ocorreu o processo de disciplinamento exercido

¹³ O número de delitos será sempre o superior ao número de denúncias, porque ocorria muitas vezes de ser a mesma pessoa denunciada por um ou mais delitos diferentes.

pela Igreja, através de uma de suas principais instituições, o Tribunal do Santo Ofício, com a justificativa de levar a civilização e a salvação aos gentios.

O processo de evangelização empreendido pela Igreja para contribuir com a difusão do cristianismo e, desse modo, garantir a manutenção da integridade religiosa do Império Colonial Português, resultou em conflitos e na criação de comportamentos que violavam as normas do sistema social, exigindo desta, medidas disciplinares para combater essas atitudes.

Dessa maneira, propomo-nos a identificar os mecanismos pedagógicos impostos pelo Tribunal a índios, negros e mestiços e analisar até que ponto suas sentenças foram influenciadas pela percepção que seus agentes tinham da população que habitava a região.

Ao mesmo tempo, compreendemos que esse processo de institucionalização ocorre de várias maneiras, positiva e negativamente, de forma violenta ou sutil, mas principalmente que necessita de uma coerção externa para que outros mecanismos (internos) possam existir. Ou seja, a atuação da Inquisição possui um significado muito mais amplo do que aquele tradicionalmente destacado pela historiografia, cujas interpretações, muitas vezes, estão recheadas de preconceitos e de conclusões que, em geral, desconsideram o contexto histórico em que emergiu e atuou o Tribunal.

Dessa forma, acreditamos que o nosso estudo possa contribuir para uma melhor compreensão sobre a ação inquisitorial e a natureza dos delitos praticados, bem como sobre a própria natureza da visitação e o papel do Tribunal no contexto da política regalista de Sebastião José de Carvalho e Melo, marquês de Pombal, principalmente no que diz respeito a índios, negros e mestiços.

A dissertação encontra-se dividida em quatro capítulos. No primeiro capítulo, expomos algumas considerações gerais acerca do direito e da justiça no Antigo Regime em Portugal, enfatizando a estrutura disciplinar da Igreja, a dupla natureza do Tribunal do Santo Ofício da Inquisição e suas características básicas; em seguida, abordamos sobre os medos escatológicos do fim do Medievo, destacando o impacto da descoberta do Novo Mundo para os europeus, o papel do Tribunal do Santo Ofício enquanto guardião da fé cristã e sua importância para a manutenção da ordem social estabelecida; e, por último, caracterizamos o processo de conquista e colonização da América, especificamente o papel da Igreja na conquista das almas e dos corpos daqueles que viviam no Novo Mundo.

No segundo capítulo, fazemos uma breve contextualização histórica acerca do processo de conquista, colonização e evangelização da Amazônia Portuguesa, na qual destacamos a importância e a maneira como se deu a atuação da Igreja na região, expondo acerca dos mecanismos de controle social exercidos pela Igreja no imenso império ultramarino português. E, por fim, tratamos acerca da atuação do Santo Ofício no Estado do Maranhão e Grão-Pará desde o século XVII, no qual apresentamos as fontes trabalhadas e a metodologia adotada.

No terceiro capítulo, apresentamos os resultados de nossa pesquisa. Defendemos que o Santo Ofício efetivamente passou a atuar naquele estado desde meados do século XVII até o início do século XIX, agindo de forma mais intensa na primeira metade do século XVIII. Além disso, estabelecemos uma nova datação para a Visitação ao Grão-Pará, compreendendo o período de 1763 a 1773.

No quarto e último capítulo, apresentamos a análise de 17 processos referentes a índios, negros e mamelucos, todos pertencentes ao século XVIII. Enfatizamos, em nossa análise, as sentenças proferidas pelo Tribunal, em especial, as suas justificativas para as referidas penas. Destacamos principalmente a existência de um significativo “padrão inquisitorial” das sentenças proferidas pelo Tribunal em 13 processos analisados, todos referentes ao período da visitação. Esse padrão tem por base dois tipos de justificativa: a *qualidade das culpas* e a *qualidade do réu*. Compreendemos que esses dois aspectos foram determinantes na definição das sentenças, ao mesmo tempo, que revelam todo o preconceito dos agentes inquisitoriais em relação à população local.

Capítulo I

Antigo Regime, Inquisição e Novo Mundo: uma breve contextualização histórica.

1. 1 - Estado e Igreja no Antigo Regime

O direito no Antigo Regime em Portugal caracterizava-se pela existência de um complexo universo normativo, abrangendo instâncias morais e religiosas, que se constituíam na mentalidade e nas práticas sociais do mundo português. Daí a importância do papel da Igreja enquanto instituição que possuía prerrogativas jurisdicionais, tanto na esfera religiosa quanto na temporal.

A Igreja possuía muitos privilégios políticos, tendo até mesmo mais autonomia de salvaguardar sua autoridade em Portugal do que na Espanha. Em relação ao seu estatuto político-institucional, possuía alguns privilégios, tais como, isenções em relação ao direito comum do reino, autonomia jurisdicional, no que diz respeito à sua disciplina interna, e certas prerrogativas jurisdicionais em matérias não religiosas e disciplinares¹⁴.

O primeiro aspecto, que trata das isenções da Igreja e de seus membros em relação ao direito comum do reino, baseia-se no princípio jurídico de que a jurisdição dos príncipes careceria de jurisdição espiritual, de tal forma que não poderiam exercer seu poder temporal sobre instituições não temporais, como a Igreja e o clero. Ao mesmo tempo, existia uma corrente dominante em Portugal no século XVII que, por sua vez, defendia o princípio de que esta isenção poderia ser alterada ou diminuída “nomeadamente por concordata ou costume prescrito ou aceite pela Igreja”¹⁵. Segundo este princípio, nas matérias de natureza eclesiástica, os religiosos não estavam sujeitos à jurisdição real, mas nos assuntos de ordem temporal se “aplicava aos eclesiásticos a lei do príncipe ou o estatuto local, desde que este não ofendesse gravemente o

¹⁴ HESPANHA, António Manuel. **As vésperas do Leviathan. Instituições e poder político em Portugal – século XVII**. Coimbra: Livraria Almedina, 1994. p. 325.

¹⁵ HESPANHA, António Manuel. **As vésperas do Leviathan**. p. 325.

direito canônico nem oprimisse o ofício eclesiástico”¹⁶. A Igreja também possuía privilégio de foro, como o reconhecimento do direito de asilo em determinados locais em que a justiça secular não podia prender foragidos.

Em relação às matérias de fé e à disciplina interna dos crentes, a Igreja tinha autonomia jurisdicional e, em geral, possuía influência suficiente para suscitar uma imediata obediência dos fiéis aos seus preceitos. Caso isso não acontecesse, dispunha de meios disciplinares para combater qualquer tipo de resistência. De acordo com António M. Hespanha,

Essa esfera abarcava tanto a moral individual como a moral social, integrando os comportamentos sexuais, as crenças e as atitudes culturais, as práticas políticas e a deontologia comercial, o agir do dia-a-dia (ir à missa, observar os dias santos e de preceito, confessar-se e comungar, batizar os filhos, pagar as prestações e esmolas devidas à Igreja)¹⁷.

No que diz respeito à sua organização, a Igreja era constituída pelo clero secular¹⁸, o clero regular¹⁹ e as ordens militares²⁰. A estrutura disciplinar responsável pelo controle sobre os fiéis e os religiosos era formada pelos tribunais eclesiásticos, cuja atuação era intensificada pelo Santo Ofício. Cada bispado possuía um tribunal eclesiástico, que ficava sob a jurisdição do vigário-geral, delegada pelo bispo, cuja ação ocorria através das visitas episcopais.

No que diz respeito às prerrogativas jurisdicionais, a Igreja também possuía jurisdição sobre determinadas matérias e relações jurídicas, que independiam do estado religioso ou leigo dos sujeitos envolvidos nos crimes²¹. Eram os chamados casos de “foro misto”, que abrangiam a

¹⁶ Nesse período, os clérigos deveriam contribuir para a satisfação das necessidades públicas. De acordo com Hespanha, “os clérigos estavam obrigados ao serviço militar defensivo e ao auxílio no caso de calamidades públicas, a obedecer aos estatutos exigidos pela utilidade pública, e a respeitar, embora com limitações, a proibição de usar armas e as leis de almotaçaria”. HESPANHA, Antonio Manuel. **As vésperas do Leviathan**, p.326.

¹⁷ HESPANHA, Antonio Manuel. **As vésperas do Leviathan**, p. 333.

¹⁸ O clero secular compõe a Igreja hierárquica, organizada canonicamente, que no Antigo Regime também estava submetida ao poder régio. Mais adiante, trataremos da atuação do clero secular na Amazônia portuguesa.

¹⁹ As ordens regulares são constituídas por diversas congregações e suas origens remontam ao Medievo. Com a expansão ultramarina, Portugal apoiou-se nas ordens religiosas como a da Companhia de Jesus, Ordem de São Francisco, Ordem do Carmo, de São Domingos, entre outras, para exercerem atividade missionária no Novo Mundo. No segundo capítulo, trataremos sobre a atuação das ordens regulares na Amazônia portuguesa.

²⁰ As ordens militares possuíam muitos privilégios jurisdicionais. No Antigo Regime, as ordens militares existentes em Portugal eram “a Ordem de Cristo, a Ordem de S. Bento de Aviz, a Ordem de Santiago e a Ordem do Hospital de S. João de Jerusalém (ou de Malta, a partir de 1530)”. HESPANHA, António Manuel. **As vésperas do Leviathan**, p. 339.

²¹ HESPANHA, Antonio Manuel. **As vésperas do Leviathan**, p. 334.

blasfêmia²², o sortilégio²³, o perjúrio²⁴, o concubinato, o adultério público, o lenocínio²⁵, o incesto, a sodomia, o sacrilégio²⁶, a simonia²⁷ e a manutenção de casas de jogo²⁸.

A origem dessa estrutura disciplinar relaciona-se com o surgimento da heresia do catarismo ou movimento dos albigenses²⁹, que, entre outras coisas, rejeitava os princípios da Igreja e também as instituições básicas da vida civil, como o matrimônio, a autoridade governamental e o serviço militar. No início do século XII, o movimento cátaro, já em expansão, passa a representar uma ameaça à Ordem cristã do Ocidente medieval, devendo, portanto, ser reprimido. O que resultou na instituição da Inquisição Episcopal, criada em meados do século XII, através de um decreto estabelecido pela Assembléia da cidade de Verona, na Itália. A partir daquele momento, o poder civil e eclesiástico passaram a atuar juntos. Com isso, os hereges não eram só denunciados, mas também procurados (inquiridos) pela coroa e a inquisição. Até então, o juiz não empreendia a procura de criminosos e sua atuação só ocorria após a apresentação de uma denúncia³⁰.

Como resultado desse processo, no final do século XII, o Papado se preocupou em nomear religiosos com plenos poderes para combater as heresias onde quer que existissem. Incumbência esta que foi destinada aos dominicanos, em 1233, pelo Papa Gregório IX. Instituíam-

²² “Fazer injúria a Deus, ou aos Santos com palavras ímpias, e sacrílegas”. (BLUTEAU, Raphael. **Vocabulário português e Latino**. Coimbra: Real Colégio das Artes, 1712-1728. 8v. p. 130).

²³ “É um secreto ou manifesto recurso ao demônio, para por a sorte de seu favor, e conselho em o que se deseja saber; como quando um por sorte anda investigando quem o roubou, ou por outra coisa, que toca a adivinhar, ou também se por sortes inquirisse o que deve seguir em algum negócio”. (BLUTEAU, Raphael. **Vocabulário português e Latino**. p. 734).

²⁴ “O crime de perjurar. É faltar à fé, violar as leis da natureza, e de toda a sociedade humana, tirar do mundo o comércio e exterminar a Religião”. (BLUTEAU, Raphael. **Vocabulário português e Latino**. p. 433).

²⁵ “Propriamente é o infame comércio dos alcoviteiros, e corruptores da mocidade”. (BLUTEAU, Raphael. **Vocabulário português e Latino**. p. 79).

²⁶ “Injúria, feita à pessoa ou coisa, ou lugar sagrado”. (BLUTEAU, Raphael. **Vocabulário português e Latino**. p. 425).

²⁷ “Cometem o pecado de simonia os que compram, ou vendem por preço temporal coisas espirituais, ou anexas ao espiritual”. (BLUTEAU, Raphael. **Vocabulário português e Latino**. p. 648).

²⁸ HESPANHA, Antonio Manuel. **As vésperas do Leviathan**, p. 334-338.

²⁹ Raphael Bluteau caracteriza esse movimento como: “Certos hereges discípulos de Pedro Valdo, que dos montes do Delsinado, e de Saboya, passaram para a Província de Languedoc, e fizeram acento na Diocese da Cidade de Albi, donde tomaram o nome de Albigenses. Renovaram esses hereges os erros de Maniches, e outros ainda mais ridículos, e tiveram tantos tão obstinados, e tão poderosos sequazes, que pelo espaço de mais cinqüenta anos, a saber desde o ano de 1176, que foram descobertos, até o de 1228, em que Raimundo o moço se conciliou com São Luís, e com a igreja, foram causa de muitas mortes e estragos;...” (BLUTEAU, Raphael. **Vocabulário português e Latino**. p. 212-213).

³⁰ FALBEL, Nachman. **Heresias medievais**. São Paulo: Perspectiva, 1977. p. 36-59. Para aprofundar o tema sobre o catarismo recomendamos a leitura da bela obra de Emmanuel Le Roy Ladurie, **Montailou**: povoado occitânico 1294-1324 (São Paulo: Companhia das Letras, 1997) ; além do verbete *heresia* encontrado no Dicionário Temático do Ocidente Medieval, organizado por Jacques Le Goff e Jean-Claude Schmitt,. (**Dicionário Temático do Ocidente Medieval**. São Paulo: Imprensa Oficial/EDUSC, 2002.)

se nesse momento a Inquisição, cuja atuação acontecia independentemente do bispo ou da diocese em que se encontrava³¹.

Em Portugal, a Inquisição só foi estabelecida no século XVI e nunca foi uma instituição meramente eclesiástica, ao contrário, firmou-se ao longo da história “com o duplo estatuto de tribunal eclesiástico e tribunal da Coroa”³². De acordo com António Hespanha, este modelo de integração da Igreja com o sistema de poder que se processou em Portugal ocorreu da seguinte maneira,

No plano simbólico, a preeminência da coroa, como *caput communitatis*, é salvaguardada pela garantia da proteção régia, pelo beneplácito, pelo padroado régio e, finalmente, pelo reconhecimento da superioridade temporal do rei. (...). Mas, apesar de tudo isto, no plano menos vistoso, mas não menos efetivo, da jurisdição – isto é, da prática quotidiana do poder – o domínio de autonomia e particularismo da Igreja mantinha uma enorme importância³³.

³¹ Em seu processo de criação, a Inquisição teve grande apoio popular. Concordamos com Grigulevich que faz a seguinte observação ao tratar das origens da Inquisição: “En realidad, la Inquisición no se creó para lograr ‘grandes efectos’, ni son enigmáticas las causas de su aparición, ya que radican en la propia esencia social de la religión cristiana y de la Iglesia, que presume encontrarse por encima de las clases y apela a las masas desheredadas – que constituyen la generalidad de los creyentes -, pero en la práctica sirve a los intereses de las clases dominantes”. GRIGULEVICH, I. **Historia de la Inquisición**. Moscou: Editorial Progreso, 1976, p. 51.

³² Ana Maria Homem Leal de Faria caracteriza o duplo estatuto do Tribunal do Santo Ofício da Inquisição da seguinte maneira: “Efectivamente, se os seus poderes eram exercidos por delegação papal e os seus juízes pertenciam ao estado eclesiástico, o inquisidor geral era proposto pelo rei, os membros do Conselho Geral eram nomeados após consulta régia e o monarca era regular e sistematicamente informado sobre as actividades do Santo Ofício. Este duplo estatuto conferia-lhe uma estratégia relativamente autónoma no seio da Igreja, reclamando a sua ligação directa ao rei”. FARIA, Ana Maria Homem Leal de. Uma “teima”: do confronto de poderes ao malogro da reforma do Tribunal do Santo Ofício. A suspensão da Inquisição Portuguesa (1674-1681). In: BARRETO, Luís Filipe Soutos. **Inquisição Portuguesa. Tempo, Razão e Circunstância**. Lisboa- São Paulo: tipografia Lousanense, LDA, 2007. P. 77-78.

³³ HESPANHA, Antonio Manuel. **As vésperas do Leviathan**, p. 343.



Figura 1: Inquisição em Portugal. Gravura a cobre intitulada "Die Inquisition in Portugall" por Jean David Zunner retirada da obra "Description de L'Univers, Contenant les Differents Systemes de Monde, Les Cartes Generales & Particulieres de la Geographie Ancienne & Moderne." por Alain Manesson Mallet, Frankfurt, 1685 (Da coleção privada do Dr. Nuno Carvalho de Sousa - Lisboa).

A Inquisição foi instalada em Portugal (figura 1), através da Bula Papal de Vinte e três de maio de 1536, sendo que D. João III tinha um duplo motivo ao implantar o Tribunal do Santo Ofício: primeiro, buscava obter maior controle sobre os bispos e a Igreja em Portugal³⁴, implantando-o de forma centralizada (vertical) desde o início, e caracterizando-se “por uma quase

³⁴ Para Pedro Campos, “a instalação do Santo Ofício em Portugal representou um obstáculo a livre ação do papado. O Tribunal constituía uma barreira, na medida em que o Inquisidor Geral, nomeado pelo rei, exercia um poder superior ao dos bispos – refreando intromissões indesejáveis da Santa Sé, através do episcopado. E a Coroa conseguiu também, um instrumento para a centralização do poder real, bem como para um controle mais efetivo do país. O Tribunal era um novo mecanismo de integração e controle social – eficientíssimo, pois agia tanto no topo quanto na base da sociedade...” CAMPOS, Pedro Marcelo Pasche de. **Inquisição, Magia e Sociedade: Belém do Pará, 1763-1769**. 1995. Dissertação (Mestrado em História). UFF. Niterói. p. 06.

completa independência de ação em relação à Cúria romana”³⁵. Segundo, teve como público-alvo os cristão-novos³⁶, objeto de justificativa para a sua própria criação.

Entretanto, seu campo de atuação foi ampliado a partir das diretrizes tomadas pelo Concílio de Trento (1545-1563), pois, a partir daquele momento, passou também a abarcar os cristão-velhos, incluindo delitos como a blasfêmia, a bigamia, a fornicação, a sodomia, a feitiçaria, ou seja, todo um universo de práticas que se chocava com as diretrizes normatizadoras que a Igreja procurava implantar. Como bem afirma Ronaldo Vainfas, o Tribunal do Santo Ofício nesse período assumiu os mesmos objetivos da Contra-Reforma de:

conter o avanço do protestantismo na Península, combater os saberes eruditos que extrapolassem os dogmas do catolicismo e perseguir as condutas e religiosidades populares irreduzíveis aos preceitos da Igreja. É nesse contexto que se enquadra a perseguição das práticas mágicas, da feitiçaria, das blasfêmias, de moralidades consideradas heterodoxas e de opiniões e palavras tidas por errôneas em matéria de fé³⁷.

Em outras palavras, a partir deste momento, o Santo Ofício passou também a se preocupar com comportamentos suspeitos de heresia, atuando sobre indivíduos que por “livre vontade” escolhiam viver de forma contrária à norma estabelecida pela Igreja, tendo início a perseguição aos bígamos e sodomitas, além de considerar determinadas práticas religiosas como pactos e possessões diabólicas.

De acordo com Francisco Bethencourt, a estrutura do Tribunal do Santo Ofício da Inquisição era:

liderada por um conselho geral composto de três, cinco ou mesmo sete membros (o número varia ao longo do tempo) e uma estrutura intermediária de tribunais de distrito polarizada por dois ou três inquisidores assessorados por uma poderosa máquina burocrática com controle sobre uma extensa rede local³⁸.

³⁵ BETHENCOURT. **História das Inquisições: Portugal, Espanha e Itália – séculos XV-XIX**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. p. 10.

³⁶ Os cristãos novos constituem-se nos judeus que foram obrigados a se converterem ao catolicismo pelo decreto de D. Manuel, rei de Portugal, em 1497, passando a serem designados dessa maneira para serem distinguidos dos cristão-velhos. Por representarem uma ameaça à fé católica no reino de Portugal, os cristão-novos constituíram-se no principal alvo de ação do Tribunal do Santo Ofício. Nas visitas inquisitoriais realizadas no Brasil, com exceção a do Grão-Pará, sobressaíram os delitos referentes ao judaísmo e às práticas judaizantes deste grupo.

³⁷ VAINFAS, Ronaldo. Exclusão e estigma: moralidades e sexualidades na teia da Inquisição. In: ASSIS, Ângelo Adriano F. de (org.). **Desvelando o poder. História de Dominação: Estado, Religião e Sociedade**. Niterói: Vício de Leitura, 2007. p. 16.

³⁸ BETHENCOURT. **História das Inquisições**, p. 29.

Toda essa organização autônoma e centralizada tinha o propósito de controlar o processo decisório principalmente das sentenças inquisitoriais³⁹. Em Portugal, foram instalados pela ordem de criação os seguintes tribunais: o de Lisboa (1563-1821), o de Évora (1563-1821), o de Lamego (1541-1546), o de Tomar (1541-1543), o do Porto (1541-1543), o de Coimbra (1541-1547; 1565-1821) e o de Goa (1560-1812), abrangendo assim todo o Império português, sobretudo nas periferias dos tribunais de distrito. O Tribunal de Lisboa compreendia as “dióceses de Lisboa e Leiria, bem como os territórios portugueses no Atlântico – as ilhas, o Brasil, as fortalezas e entrepostos na costa noroeste e ocidental da África”⁴⁰.

1.2 - Fazendo o bom combate

Na opinião de Laura de Mello e Souza, tornou-se “lugar comum” entre os historiadores a constatação do papel da religião, enquanto fornecedora de “mecanismos ideológicos”, para justificar a conquista e colonização do Novo Mundo. Entretanto, destaca que poucos se preocuparam em “esmiuçar o mundo complexo da religiosidade” desse período. Nesse sentido, faz a seguinte observação “Nunca é demais lembrar que o fim da Idade Média e os inícios da Época Moderna caracterizaram-se por uma religiosidade funda, exacerbada, cheia de angústia”⁴¹.

Essa angústia à qual se refere a historiadora diz respeito aos medos escatológicos do fim do Medieval que, segundo Jean Delumeau, são essenciais para a compreensão do nascimento do mundo moderno. Por sua vez, Delumeau afirma que os europeus desde o século XIII foram assolados por grandes calamidades, entre elas, a Peste Negra, a Guerra dos Cem Anos, o avanço turco, o Grande Cisma, as Cruzadas, a decadência moral do Papado, a secessão protestante, além de inúmeras sublevações, massacres e guerras⁴².

Em contrapartida, os homens da época procuraram “causas globais”, principalmente de natureza teológica, que explicassem os “terrores” que estavam vivenciando. Essas explicações os remeteram a dois grandes temores da época: a *vinda do anticristo* e o *juízo final*, gerando, com

³⁹ BETHENCOURT. **História das Inquisições**. p. 38.

⁴⁰ BETHENCOURT. **História das Inquisições**. p. 53.

⁴¹ SOUZA, Laura de Mello e. **O Diabo e a Terra de Santa Cruz: feitiçaria e religiosidade popular no Brasil colonial**. São Paulo: Companhia das Letras, 1986.p.33.

⁴² DELUMEAU, Jean. **História do medo no Ocidente 1300-1800, uma cidade sitiada**. São Paulo: Companhia das Letras, 1989. p. 205

isso, um “pessimismo geral sobre o futuro – físico e moral – da humanidade”⁴³. Esse “medo” teve ampla difusão entre as mais diversas camadas da população europeia, cuja imaginação voltou-se principalmente para as desgraças que deveriam preceder esses dois eventos.

No que diz respeito a Portugal, Jean Delumeau destaca que a ênfase recaiu na “culpabilidade pessoal” dos indivíduos, que fizeram a opção por se afastar dos ensinamentos de Jesus, preferindo em seu lugar a “busca da felicidade terrestre”. Para a hierarquia eclesiástica, esses desvios necessitariam ser combatidos pela Igreja de maneira a reconduzir os fiéis para “o bom caminho”⁴⁴. Dessa maneira, a Inquisição surge com o objetivo de conter as heresias, os apóstatas de Cristo, que por livre vontade resolveram se afastar da ortodoxia católica⁴⁵.

A Inquisição convém repetir, era um “tribunal de fé”, encarregado por princípio de averiguar e descobrir os desvios da alma, escolhas conscientes de caminhos opostos aos dogmas oficiais. A Inquisição cuidava, em suma, de heresias, cujo significado etimológico é exatamente *escolha*. O herege, réu da Inquisição, era o indivíduo que escolhera e isolara “de uma verdade global uma verdade parcial, obstinando-se na crença errônea”⁴⁶.

Assim, a Inquisição, no Período Moderno, constitui-se como a “guardiã da fé cristã”, combatendo toda e quaisquer dissidências e reinterpretações⁴⁷. E como seria o cristão ideal, nesse mundo moderno, rodeado de calamidades e incertezas? Sobre este aspecto, Carlos André Macedo Cavalcanti afirma que todo cristão deveria ser autovigilante, dominar os seus próprios impulsos, evitando assim o domínio de satã sobre si mesmo⁴⁸.

⁴³ DELUMEAU, Jean. **História do medo no Ocidente**. p. 205-206.

⁴⁴ DELUMEAU, Jean. **História do Medo no Ocidente**. p. 211.

⁴⁵ Segundo as Ordenações Filipinas, Livro V, Título I, que trata dos hereges e apóstatas, o crime de heresia constitui-se como “o ato de afirmar, crer ou concordar com algo dito ou feito contra Deus e a Santa Madre Igreja. O herético era, portanto, a pessoa que cria ou sustentava com tenacidade um sentimento considerado hostil à Igreja. O herético, nas ordenações è aquele que, sendo batizado, afasta-se da ortodoxia católica”. In: LARA, Silvia Hunold (org.) **Ordenações Filipinas. Livro V**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999. pp.55-57.

⁴⁶ VAINFAS, Ronaldo. Exclusão e estigma... p. 20.

⁴⁷ Para a Igreja, os hereges representavam um perigo social. De acordo com Geraldo Pieroni: “Todos eles representavam um perigo para a unidade social, política e religiosa do Reino, orgulhoso do seu catolicismo romano. As heresias que esses criminosos propagavam podiam corromper, como um verme à fruta, a ordem virtuosa do Reino, a qual era estabelecida pelo rei e reforçada pelos inquisidores. A ação da Inquisição constitui, em síntese, uma panacéia para os males sociais”. (PIERONI, Geraldo. **Os excluídos do reino: a Inquisição portuguesa e o degredo para o Brasil Colônia**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2006. p. 18)

⁴⁸ CAVALCANTI, Carlos André Macêdo. Conceituando o intolerante: o tipo ideal de inquisidor moderno. In: VAINFAS, Ronaldo; FEITLER, Bruno & LIMA, Lana Lage da Gama. (orgs.). **A inquisição em xeque. Temas. Controvérsias. Estudos de caso**. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2006, p. 138.

Portanto, em pleno Antigo Regime, no período compreendido entre o final do século XV até meados do século XVII, o “medo” constituía-se numa realidade presente na sociedade em geral, vivida em seu cotidiano. Para Carlos Cavalcanti, a especificidade da ação inquisitorial está justamente em incorporar este medo e utilizá-lo “como instrumento central para sensibilizar as almas por meio do temor à autoridade terrena”⁴⁹. Dessa forma, afirma que “enquanto os réus e seus pecados e heresias inspiraram o medo, o tribunal do Santo Ofício ensinou o temor...”⁵⁰, recorrendo ao castigo e à catequização para reintegrar à sociedade católica os seus dissidentes. Por isso mesmo, essa fase inquisitorial é conceituada pelo autor como a fase da *Pedagogia do Medo*.

Combater o mundo da heterodoxia, eis o principal objetivo da Inquisição. Mas por que a necessidade de criar um tribunal específico para exercer essa função? Geraldo Pieroni justifica que,

Os motivos essenciais da legitimidade do tribunal inquisitorial organizavam-se em torno da sacralidade de sua função, da inspiração divina de sua ação, de sua utilidade espiritual, social e política. Para os juízes da fé, era evidente que sem o Santo Ofício o mundo cristão seria impregnado de heresia, e, portanto, regido pelas forças malignas. A heterodoxia manchava a fé e suscitava a confusão de idéias, o que podia provocar a desagregação do corpo místico de Cristo: a Igreja⁵¹.

Dessa forma, afirma o autor, entre o século XIII e o XVIII, quase todos os crimes eram punidos com bastante rigor pelos tribunais seculares, eclesiásticos e inquisitoriais, não admitindo ou tolerando, assim, quase nenhum tipo de desvio. Em geral, os criminosos eram condenados à pena de morte (figura 2), à mutilação, aos trabalhos forçados, ao degredo e ao encarceramento. Isso porque todas as legislações do Antigo Regime português consideravam “os pecados como crimes” e quem “os cometiam se opunham à ordem estabelecida por Deus e pelo rei”⁵².

⁴⁹ CAVALCANTI, Carlos André Macêdo. Conceituando o intolerante... p. 140.

⁵⁰ CAVALCANTI, Carlos André Macêdo. Conceituando o intolerante... p. 140.

⁵¹ PIERONI, Geraldo. **Os excluídos do reino**. p. 18.

⁵² Geraldo Pieroni afirma que: “Numa época em que a religião estava profundamente consolidada em Portugal e em toda a Península Ibérica, os delitos contra o catolicismo não podiam passar impunes. A Igreja associou-se ao trono na luta contra as ameaças sociais, políticas e religiosas da época. Todos os reis e príncipes deviam, entre outras missões, fazer justiça, sobretudo em relação aos pecados e às faltas cometidas contra o ‘Senhor Deus’”. PIERONI, Geraldo. **Os excluídos do reino**. p.38.



Figura 2: Execução de condenados pela Inquisição, no Terreiro do Paço, em Lisboa. (séc. XVIII).
www.planetaeducacao.com.br/.../inquisicao_01.jpg

É considerando esse contexto que devemos perceber o real significado da *descoberta da América* e de uma *nova humanidade* para a Europa naquele período. Segundo Jean Delumeau, esses dois eventos tiveram um impacto muito grande e foram compreendidos como um “sinal” de que “o reino dos santos estava próximo ou o que o fim dos tempos não tardaria”⁵³.

Em outras palavras, os medos vivenciados pelos homens desse período resultaram num assombro, principalmente em relação aos povos que viviam no Novo Mundo, cuja alteridade e diversidade forçaram a uma reconstrução da identidade cristã ocidental, ao mesmo tempo em que levaram a um processo de animalização e demonização desses povos. Daí a necessidade de catequizá-los, visando assim a salvação de suas almas. Sobre esse aspecto, Laura de Mello e Souza destaca:

Se a descoberta da América colocara os europeus diante de um outro que o negava e o justificava – era o estado de natureza que conferia identidade ao estado de cultura –, era o espaço do paganismo e da idolatria que dava sentido à ação catequética –, tal feito acarretara igualmente o desabamento, sobre o Velho Continente, de seus demônios internos, expusera seus nervos e suas entranhas⁵⁴.

⁵³ DELUMEAU, Jean. **História do medo no Ocidente**. p. 213.

⁵⁴ SOUZA, Laura de Mello e. **Inferno Atlântico: demonologia e colonização: séculos XVI-XVIII**. São Paulo: Companhia das Letras, 1993. p. 41.

1.3 – A Igreja, a Lei do Padroado e o Novo Mundo.

Ao tratar da Igreja no contexto da expansão ibérica, Charles Boxer expôs claramente a união “estreita e indissolúvel entre a Cruz e a Coroa”, estabelecida através do Padroado Real, que se constituía “numa combinação de direitos, privilégios e deveres concedidos pelo papado à Coroa portuguesa, como patrona das missões católicas e instituições eclesiásticas na África, Ásia e Brasil”⁵⁵.

Essa aliança caracterizou-se pelo estabelecimento de uma série de privilégios que, na prática, fez com que os membros do clero fossem tratados como simples “funcionários da Coroa”, resultando assim na subordinação da Igreja ao Estado, com exceção dos assuntos relativos aos dogmas e à doutrina. Em linhas gerais, a conquista de novos territórios e da população ameríndia no Novo Mundo foi justificada sendo “para Deus e para o rei de Portugal”. A função da Igreja nesse processo é bastante evidente na máxima *cuius régio, illius et religio*, ou seja, “o dono da região é igualmente dono da religião praticada”⁵⁶. Por conseguinte, a conquista, a colonização e a catequização dos povos que viviam no Novo Mundo, teve como justificativa levar a civilização e a salvação aos gentios.

Dessa forma fica claro que é através da lei do Padroado que devemos entender a relação estabelecida entre o Estado e a Igreja e a atuação desta no Novo Mundo. O Papado delegou ao rei de Portugal a administração e a organização da Igreja Católica em seus domínios. Isso porque a expansão territorial e a propagação da fé constituíam-se nos dois lados do mesmo processo: a colonização. Se, por um lado, o Padroado anulou qualquer aspiração de autonomia por parte da Igreja Católica, por outro, não evitou que conflitos e contradições ocorressem entre a Igreja e o Estado Português⁵⁷.

Sendo assim, é fundamental expormos a nossa compreensão sobre a Igreja. Primeiramente, destacando as suas múltiplas funções religiosas que, na prática, resultam na existência de várias instituições, entre elas, nas diversas ordens que compõem o clero regular

⁵⁵ BOXER, C. R. **A Igreja e a expansão ibérica (1440-1770)**. Lisboa: Edições 70, 1978, p. 99.

⁵⁶ HOORNAERT, Eduardo. A Amazônia e a cobiça dos europeus. In: HOORNAERT, Eduardo (Coordenador). **História da Igreja na Amazônia**. Petrópolis: Vozes, 1992. p. 56.

⁵⁷ HOORNAERT, Eduardo (org.). **História da Igreja no Brasil: ensaio de interpretação a partir do povo: primeira época – período colonial**. Petrópolis: Vozes, 2008; OLIVEIRA, Marlon Anderson de. Entre a coroa e a cruz: a igreja colonial sob a égide do padroado. In: Anais do II ENCONTRO INTERNACIONAL DE HISTÓRIA COLONIAL. **Mneme** – Revista de Humanidade. V. 9, n. 24, p. 01-14, set/out 2008.

(fundamentais na conquista do Novo Mundo e no processo inicial de conversão dos índios), no clero secular (que diz respeito à Igreja episcopal, hierarquizada e organizada canonicamente) e, por fim, no próprio Tribunal do Santo Ofício.

Faz-se necessário também compreendermos a atuação da Igreja, a partir da visão que os portugueses possuíam acerca da população que habitava o Brasil. No caso específico, a colonização⁵⁸ portuguesa caracterizou-se pelo processo de marginalização e exclusão social, principalmente de negros e índios. A própria posição periférica a qual se encontrava e/ou era percebido o Brasil em termos mentais, físicos, espirituais e humanos, cuja população se desviava dos ideais metropolitanos⁵⁹, contribuiu para esse processo.

Portanto, a colonização do Brasil não se restringiu à conquista efetiva de territórios, mas também abrangeu o que Serge Gruzinski define como “processo de ocidentalização”, ou seja, na “conquista das almas e dos corpos” daqueles que viviam no Novo Mundo⁶⁰.

A colonização portuguesa também se caracterizou pela vinda de degredados, delinquentes e aventureiros; pela dizimação ou exploração dos povos indígenas; pela escravização de negros africanos; e pelo processo de mestiçagem racial e cultural⁶¹ que resultou no surgimento de uma nova população: mamelucos, mulatos e cafuzos.

Para os portugueses, era no Brasil que se dava a luta entre o Bem e o Mal, Deus e o Diabo, sendo decisiva, em suas relações com o negro e o índio, a maneira como compreendia e percebia essas populações e seus costumes. Ou seja, associado a esses valores, os missionários portugueses em especial estigmatizaram essas populações, considerando-as como bárbaras e selvagens. Como resultado, os seus hábitos e condutas sexuais foram associados à luxúria. Todos

⁵⁸ Utilizaremos aqui a definição de colonização empregada pela historiadora Sônia Siqueira, na qual afirma que: “Colonizar significa o transplante de todo um complexo sócio-cultural, alicerçado num determinado conceito de hierarquia, ordem e paz social, bem como no Cristianismo militante recém-definido em Trento. Significava, certamente, alterar, em direção definida, comportamento e sensibilidade da população autóctone. Significava, também, garantir a continuidade de padrões e modelos de comportamento, sem excluir, claro, a dinâmica inerente ao processo”. (SIQUEIRA, Sônia. Inquisição e marginalidades. O caso do Pará. **Revista de Ciências Históricas**, Porto, Universidade Portucalense, vol. XI, p. 113-141, 1996, p. 114).

⁵⁹ A idéia que os portugueses possuíam sobre a colônia portuguesa além-mar é expressa no seguinte provérbio português: “Os filhos de Lisboa nascem na corte, criam-se na Índia e perdem-se no Brasil”.

⁶⁰ GRUZINSKI, Serge. **O Pensamento Mestiço**. São Paulo: Companhia das Letras, 2001. p. 63.

⁶¹ Estamos empregando aqui a palavra mestiçagem no sentido dado por Gruzinski, que a definiu no sentido de “... designar as misturas que ocorreram em solo americano no século XVI entre os seres humanos, imaginários e formas de vida, vindos de quadro continentes – América, Europa, África e Ásia”. (GRUZINSKI. **O pensamento mestiço**. p. 62). Considerando, portanto, a contribuição da multiplicidade de culturas, religiões e imaginários que se encontraram na América, não apenas o racial.

esses aspectos contribuíram para o processo de animalização e demonização dos costumes desses povos⁶².

No caso dos indígenas, estes eram compreendidos como seres primitivos incapazes de gerir a própria vida, que necessitariam ser civilizados, através da catequese, meio pelo qual incorporariam os princípios e valores da cultura ocidental. Enfim, a catequização significava a salvação das suas almas, pois os libertaria do jugo demoníaco.

Em relação aos africanos, o discurso não era diferente, sendo a religiosidade negra o principal campo que sofreu processo de demonização. Entretanto, esse processo teve algumas especificidades, pois, para os europeus, a cor negra estava associada à escuridão e ao mal e, por conseguinte, ao inferno e às criaturas que lá viviam. Verifica-se também que a cor negra estava associada aos males ou pecados cometidos, ou seja, mesmo sendo uma pessoa branca, tornava-se negra ao cometer determinados pecados, voltando a ser branco somente depois de confessá-los. Essa visão associa “a cor da pele a um caráter adquirido e de exclusiva responsabilidade do indivíduo”⁶³. Os africanos também foram associados a outras idéias negativas como a ausência de linguagem, a nudez e a reações irracionais⁶⁴.

Por fim, é considerando esse contexto histórico referente ao período do Antigo Regime que trataremos mais adiante acerca da colonização portuguesa na Amazônia, em especial, da atuação da Igreja e do Santo Ofício nesse imenso território, a partir do século XVII.

⁶² RAMINELLI, Ronald. **Imagens da colonização: a representação do índio de Caminha a Vieira**. Rio de Janeiro: Zahar, 1996.

⁶³ DEL PRIORE, Mary e VENÂNCIO, Renato Pinto. **Ancestrais: uma introdução à história da África Atlântica**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 58.

⁶⁴ No caso das práticas religiosas, por exemplo, essa relação de superioridade/inferioridade oriunda do processo de evangelização, persiste ainda em nossos dias todas as vezes que somos obrigados a confrontarmos a identidade católica brasileira com outras práticas, principalmente, associadas à cultura negra e a cultura indígena, apesar de juntos fazerem parte das matrizes religiosas que fundamentam a nossa sociedade. Elas permanecem sendo vistas de forma distinta, num grau inferior ao do catolicismo, definidos como elementos que fazem parte da cultura popular, associados ao folclore, às superstições populares, etc. Sendo assim, é importante destacarmos a responsabilidade do historiador em romper com este preconceito e, começar a percebê-la com uma visão que foi construída ao longo do processo de formação da sociedade brasileira.

Capítulo II

Conquista e evangelização na Amazônia Portuguesa: O Santo Ofício no Estado do Maranhão e Grão-Pará

2.1 - A atuação da Igreja na Amazônia Portuguesa

A partir do final do século XV, têm início as primeiras expedições europeias, cujo objetivo era conhecer e conquistar a região Amazônica⁶⁵. Esses exploradores pioneiros encontraram uma região densamente povoada e tiveram contato com uma diversidade muito grande de povos indígenas, oriundos de seis grandes troncos linguísticos: Aruak, Karib, Tupi; Jê; Katukina; Pano; Tukano; Tukuna e Xiriana, que ocupavam o vasto território da região.

No que diz respeito ao imaginário europeu em relação a esses povos, Auxiliomar Silva Ugarte observa que, desde esse período, os primeiros viajantes já definiam de forma negativa a “alteridade dos índios”, pois, segundo eles, esses povos viviam sob o “reinado do Demônio”. Surgiu assim, a urgência em implantar o quanto antes o Evangelho, de forma a evitar que continuassem “mergulhados na ignorância da verdadeira fé”⁶⁶. Ugarte aponta ainda que:

Primeiramente, não houve cronista (eclesiástico ou leigo) que deixasse de considerar os povos indígenas como *bárbaros*. Por conseguinte, *a maior parte das*, senão *todas as* manifestações religiosas dos índios foram avaliadas sob o prisma da negatividade. Os cronistas entendiam-nas como inspiradas pelo Diabo, chamando-as de *idolatrias*, cujos principais desdobramentos eram as *feitiçarias*. (...). Nesse aspecto, os autores de nossas fontes em nada se diferenciavam dos seus consortes que escreveram acerca das religiosidades indígenas de outras regiões do Novo Mundo⁶⁷.

⁶⁵ A primeira expedição que entrou na Amazônia foi realizada, em fevereiro de 1500, pelo espanhol Vicente Yáñez Pinzón e a segunda, foi comandada por Diogo de Lepe, realizada no mesmo período, com alguns dias de diferença. Cf. PAPAVERO, Nelson (org.) **O Novo Éden: a fauna da Amazônia brasileira nos relatos de viajantes e cronistas desde a descoberta do rio Amazonas por Pinzón (1500) até o tratado de Santo Idelfonso (1777)**. 2ª ed. Belém: Museu Paraense Emílio Goeldi, 2002.

⁶⁶ UGARTE, Auxiliomar Silva. Margens míticas: a Amazônia no imaginário europeu do século XVI. In: DEL PRIORE, Mary & GOMES, Flávio (orgs.). **Os senhores dos rios**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2003. p. 23.

⁶⁷ UGARTE, Auxiliomar Silva. Alvares da conquista espiritual do alto Amazonas (século XVI-XVII). SAMPAIO, Patrícia Melo. & ERTHAL, Regina de Carvalho (orgs.). **Rastros da memória: história e trajetórias das populações indígenas na Amazônia**. Manaus: EDUA, 2006. p. 14-15. Grifo do autor.

Entretanto, segundo o autor, apesar de os europeus terem realizado inúmeras expedições ao longo do século XVI, a conquista militar e colonial da região só ocorreu a partir do século XVII, uma vez que “os conquistadores não dispuseram das condições materiais para realizar de fato o seu intento”⁶⁸.

Portanto, a efetiva conquista da Amazônia pelos portugueses ocorreu ao longo do século XVII, através da fundação de povoações e fortificações nas margens dos rios. Nesse processo, foi crucial a participação das missões religiosas, com o estabelecimento de aldeamentos para onde eram levados os índios descidos de suas aldeias de origem.

A missão tem íntima relação com a noção de evangelização da Igreja e, em geral, sempre esteve associada à conversão dos povos não-cristãos à fé católica⁶⁹. Em relação aos indígenas, foram denominados de “bárbaros” devido aos seus costumes e práticas (entre eles, antropofagia, a poligamia, a feitiçaria, a nudez, o nomadismo, etc.), sendo necessário ensiná-los os “bons costumes”, que se traduziam na conversão desses povos aos valores e costumes cristãos. Foi dessa maneira que teve início o processo de desestruturação das sociedades indígenas e de sua inserção como súditos (cristãos) a serviço da Coroa portuguesa.

A atuação dos missionários foi crucial para a expansão portuguesa no território, pois, nesse período, a conquista dos povos indígenas se dava tanto para Deus quanto para o Rei de Portugal⁷⁰. No caso da Amazônia, destacamos a sua especificidade e importância no processo de conquista e colonização da região, pois como bem afirma Fabiano Vilaça dos Santos:

⁶⁸ UGARTE, Auxiliomar Silva. Margens míticas: a Amazônia no imaginário europeu do século XVI p. 31.

⁶⁹ MARTINS, Fábila. A concepção de Missão no Projeto da Companhia de Jesus no Estado do Maranhão e Grão-Pará, século XVII. In: NEVES, Fernando Arthur de F. & LIMA, Maria Roseane P. de (orgs). **Faces da História da Amazônia**. Belém: Paka-Tatu, 2006. p. 43-81. MELLO, Márcia Eliane Alves de Souza e. “A política missionária”. In: **Fé e Império: as Juntas das Missões nas conquistas portuguesas**. Manaus: Editora da Universidade Federal do Amazonas, 2009. p. 27-48.

⁷⁰ Segundo Arlindo Rubert, vários foram os obstáculos encontrados pelos missionários em seu trabalho de evangelização no Brasil, entre eles, destaca: “a descoberta de novas nações **bárbaras** ainda não contactadas pelos brancos, o que tornava mais missionário seu campo de ação pela dificuldade em aprendê-las; a ganância dos brancos em se aproveitarem dos índios para suas lavouras e para seus currais, com pouco ou nenhum respeito de suas pessoas e de sua instrução religiosa; os maus exemplos de muitos cristãos, entre os quais não faltavam alguns grossos escravocratas, que por suas tropelias nas áreas indígenas levavam o índio a odiar os brancos e não aceitar a boa nova do Evangelho; seus próprios costumes deteriorados, que custavam a deixar para encarnar em sai moral evangélica; o pouco exemplo de certos religiosos e clérigos, que buscavam mais seus interesses do que o bem estar espiritual de seus dirigidos; a falta de conhecimento da língua indígena, até por parte de alguns zelosos missionários, impedindo-os de colherem os desejados frutos; a rivalidade entre os diversos grupos missionários, julgando cada um fazer melhor que os outros; as enormes distâncias em que se achavam as diferentes tribos e a falta de caminhos; o clima tórrido e úmido da zona equatorial e parte da zona tropical, que enervava os agentes missionários; a falta de continuidade de muitas missões por deficiência de pessoal apto para esse ministério; o golpe deferido às missões pela

Pode-se dizer que a história da ocupação portuguesa na região se confundiu, desde o início do século XVII, com a história das invasões estrangeiras (francesas e holandesas, por exemplo) e das missões religiosas. As primeiras tentativas de fixação dos portugueses no território do Maranhão após a invasão francesa de 1612 ocorreram muito mais por meio do estabelecimento de missões religiosas, configurando-se numa espécie de associação entre “conquista militar e conquista espiritual”⁷¹.

No início do século XVII, logo após a expulsão dos franceses, chegaram ao Estado do Maranhão as primeiras ordens religiosas que atuaram na região norte: os Franciscanos da Província de Santo Antônio (1615), a Ordem do Carmo (1615) e a Companhia de Jesus (1616). Mais tarde, outras ordens missionárias se estabeleceram na região, a saber, a ordem de Nossa Senhora das Mercês (1639), os Franciscanos da Província da Piedade (1692) e os Franciscanos da Província da Conceição da Beira do Minho (1706). Os carmelitas e os mercedários voltaram-se, principalmente, para a educação dos filhos dos colonos e para a moralização dos costumes, enquanto que franciscanos e jesuítas atuaram mais na conversão dos índios⁷².

Dentre as ordens regulares, a franciscana era a mais solicitada pelos governantes, aceita pelos colonos e recomendada pelo rei por que:

Não causava perturbações e actuava de uma maneira discreta. Com a sua humildade, caridade e bom exemplo, cativava ao gentio e com uma entrega total, espalhava o Evangelho. Com estas características muito próprias, conseguiu pacificar o índio, submetê-lo à soberania portuguesa e convencê-lo a lutar por uma causa justa e santa, que era a guerra contra o “herege”. A estratégia utilizada é mais que suficiente para explicar a importância que os Franciscanos tiveram no momento da conquista e expulsão dos estrangeiros⁷³.

Sendo uma das primeiras ordens a se estabelecer na região, os franciscanos tomaram a iniciativa de fundar o novo comissariado de Santo Antônio do Grão-Pará (1617), com jurisdição

invasão holandesa; o isolamento e a falta de meios de subsistência em que minguavam muitos missionários”. In: RUBERT, Arlindo. **A Igreja no Brasil. Expansão missionária e hierárquica. (século XVII)**. Santa Maria: ed. Palloti, 1981-1988. vol. 2. p. 130.

⁷¹ SANTOS, Fabiano Vilaça dos. **O governo das conquistas do norte: trajetórias administrativas no Estado do Grão-Pará e Maranhão (1751-1780)**. 2008. Tese. (Doutorado em História Social). USP. São Paulo. p 312-313.

⁷² SARAGOÇA, Lucinda. **A ação dos franciscanos e dos jesuítas na conquista e povoamento da Amazônia 1617-1662**. Santarém, 1997. Mimeo. p. 30.

⁷³ SARAGOÇA, Lucinda. **A ação dos franciscanos e dos jesuítas na conquista e povoamento da Amazônia 1617-1662**. , p. 30-1.

no Maranhão e no Pará. Em Carta Régia de 20 de julho de 1618, o rei Felipe II, entre outras coisas, destacou a importância de se enviar religiosos para a conquista do Maranhão e Grão-Pará, recomendando explicitamente que os franciscanos acompanhassem o governador à região. Como consequência, em 1624, missionários franciscanos integravam a comitiva do primeiro governador do Estado do Maranhão e Grão-Pará, Francisco Coelho de Carvalho, entre eles, Frei Cristóvão de Lisboa⁷⁴, que exercia as funções de Custódio, Visitador e Comissário do Santo Ofício. Durante esse tempo, portanto, antes da criação das dioceses, a região ficou sob seus cuidados espirituais,

Fixando-se em São Luís, agiu e interagiu intensamente com todas as áreas sob sua circunscrição eclesiástica. Fundou conventos em São Luís e em Belém do Pará, além de hospícios em Camutá, no Tocantins, e em Caeté, no litoral paraense. Percorreu, em prolongadas visitas, a capitania do Pará, fazendo cumprir, com naturais resistências dos colonos e de parte das autoridades civis locais, os institutos legais que obtivera concernentes à gestão das aldeias indígenas⁷⁵.

Foi apenas no final do século XVII que os jesuítas obtiveram êxito em estabelecer suas missões no Estado do Maranhão e Grão-Pará e seus domínios abrangeram toda a Amazônia portuguesa, além das capitanias do Ceará e do Piauí⁷⁶. Foram inúmeras as dificuldades encontradas pela Companhia de Jesus para se estabelecer no Maranhão, principalmente devido à hostilidade dos índios e dos colonos que viviam na região. A ação missionária dos Jesuítas foi marcada pela constante animosidade das autoridades eclesiásticas e civis, das outras ordens religiosas e da população local, em virtude da hegemonia que exerciam em relação aos indígenas, além do poder temporal que possuíam na região. A intensidade desses conflitos resultou na

⁷⁴ Sobre este aspecto Caio Boschi afirma que: “Preparando-se ainda na corte, para o exercício das suas novas funções, Frei Cristóvão de Lisboa procurou inteirar-se da administração material das aldeias dos índios, terminando por obter das autoridades metropolitanas a proibição expressa da ingerência de leigos na citada matéria, bem como a concessão de ordinárias aos conventos e missões franciscanas. O custódio passava, assim, a reunir poderes espirituais e temporais, o que lhe dava confortável margem para atuar, sobretudo quando das suas visitas canônicas e pastorais”. BOSCHI, Caio. As missões no Brasil. In: In: BETHENCOURT, Francisco & CHAUDHURI, Kirti. (Dir.) **História da Expansão Portuguesa**. v.2. Lisboa: Círculo de Leitores, 1998, p. 398-399

⁷⁵ BOSCHI, Caio. As missões no Brasil. p.399.

⁷⁶ Caio Boschi faz questão de “ênfatizar que foi na Amazônia que, também na vertente da missiologia, o múnus jesuítico mais se fez notar, *et pour cause*, maiores e definitivos atritos produziu. Ali, os Inacianos impuseram rígidas normas de vida e de trabalho, sendo este último explorado em favor do fortalecimento financeiro da Companhia, não obstante as pesadas somas revertidas e reinvestidas no labor missionário e no desenvolvimento civilizacional do gentio”. BOSCHI, Caio. Ordens religiosas, clero secular e missiologia no Brasil. In: BETHENCOURT, Francisco & CHAUDHURI, Kirti. (Dir.) **História da Expansão Portuguesa**. v.3. Lisboa: Círculo de Leitores, 1998. p. 295. Grifo do autor.

expulsão dos missionários jesuítas do Estado do Grão-Pará e Maranhão, em 1759, no reinado de D. José I, durante o ministério de Sebastião José de Carvalho e Mello⁷⁷.

Ao longo desse período, foi gerada uma “Igreja indígena”, resultante da ação missionária, que se encontrava fora da jurisdição dos bispos. Numa sociedade de Antigo Regime hierarquizada como a portuguesa, inclusive no tocante à religião, o estatuto do índio cristão era considerado inferior aos cristão-velhos. Por conseguinte, podemos considerar essa Igreja como marginalizada social e culturalmente, isso porque, de acordo com o projeto dos missionários, os indígenas para serem civilizados deveriam abandonar a sua identidade étnica, mas isto não significava que passariam a ser considerados “brancos”⁷⁸. Hugo Fragoso expõe claramente esta questão quando afirma que,

Era uma Igreja de “neófitos”. E a categoria de “neófitos” era aplicada na época, não apenas a indivíduos particularmente, mas a povos inteiros. Eram os “cristão-novos”, em contraposição aos “cristão-velhos”. Os “cristão-novos” (neófitos) não podiam, pelo direito canônico de então, ser admitidos ao sacerdócio, à vida religiosa nem a postos de administração na Igreja. Eram, em suma, “cristãos de segunda categoria”⁷⁹.

A atuação da Igreja hierárquica, organizada canonicamente na Amazônia colonial, também foi moldada pela Lei do Padroado e, em geral, sua ação não se limitou a aspectos de jurisdição eclesiástica, exercendo também cargos públicos. A subordinação ao poder real ocorria da seguinte maneira:

Os bispos eram considerados nobres vinculados à coroa real, e portanto sua atuação religiosa estava limitada com frequência aos interesses políticos. Alguns bispos que agiram com certa independência em seu múnus pastoral foram afastados do exercício de seu cargo pela autoridade do rei⁸⁰.

⁷⁷ Conde de Oeiras, futuro Marquês de Pombal (1770), como ficou mais conhecido. Assumiu a Secretaria do Estado do Reino com funções de Primeiro Ministro (1750-1777).

⁷⁸ FRAGOSO, Hugo. A era missionária (1686-1759). In: HOORNAERT, Eduardo (coord.). **História da Igreja na Amazônia**. Petrópolis: Vozes, 1990. p. 183.

⁷⁹ FRAGOSO, Hugo. A era missionária. p. 183.

⁸⁰ AZZI, Riolando. A instituição eclesiástica durante a primeira época colonial. In: HOORNAERT, Eduardo (org.). **História da Igreja no Brasil. Ensaio de interpretação a partir do povo: primeira época – período colonial**. Petrópolis: Vozes, 2008. p. 172.

Podemos considerar três aspectos característicos do episcopado no Estado do Brasil e no Estado do Maranhão e Grão-Pará, durante todo o período colonial: a constante ausência dos bispos eleitos, a significativa sujeição à Coroa e as longas vacâncias entre um prelado e outro⁸¹.

De fato, com exceção da Bahia que não sofreu com as prolongadas vacâncias⁸², no geral, a Igreja teve sua ação pastoral bastante prejudicada na América portuguesa. Vários foram os motivos que geraram este problema: a recusa dos sacerdotes à indicação, o grande número de renúncias, a falta de entusiasmo dos novos bispos em tomar posse do cargo, que se traduziu na demora das nomeações dos candidatos, a lentidão das comunicações, as dificuldades das viagens, atrelada à distância entre a metrópole e a colônia, o salário modesto e insuficiente, cujo pagamento estava sujeito aos constantes atrasos, e a sujeição dos bispos à arbitrariedade da Coroa⁸³.

No Maranhão, a diocese criada em 1677, pela Bula *Super universas orbis ecclesias*, teve como primeiro bispo nomeado para a diocese o capuchinho D. Frei Antônio de Santa Maria, que não chegou a assumir o cargo, sendo indicado para o seu lugar o cônego secular de São João Evangelista, D. Gregório dos Anjos (1677-1689)⁸⁴.

A atuação pastoral de D. Gregório dos Anjos destacou-se pela preocupação eclesiástica em visitar vários lugares de sua diocese, chegando a realizar uma visita pastoral à capitania do Pará. Também se preocupou pela catequese dos indígenas que na época estava sob a responsabilidade principalmente dos jesuítas e dos franciscanos, mas não teve êxito em seu intento⁸⁵.

O segundo bispo do Maranhão Frei Timóteo do Sacramento O. S. P. (1697-1700) atuou por muito tempo numa diocese precária, sendo grande a sua preocupação com a moral dos costumes. Eram constantes os conflitos do bispo com os missionários e os leigos, pois,

⁸¹ Segundo Riolando Azzi, no século XVIII, a diocese do Maranhão efetivamente contou com a presença dos bispos eleitos por apenas 37 anos, ficando os restantes 63 anos sob os cuidados dos Vigários Gerais ou Governo do bispado. O mesmo ocorreu com o bispado do Pará, que no século XVIII ficou vacante num total de 24 anos. AZZI, Riolando. A instituição eclesiástica durante a primeira época colonial. p. 174.

⁸² BOSCHI Caio. Episcopado e Inquisição. In: BETHENCOURT, Francisco & CHAUDHURI, Kirti. (Dir.) **História da Expansão Portuguesa**. p. 376.

⁸³ RUBERT, Arlindo. **A Igreja no Brasil. Expansão territorial e absolutismo estatal. (1700-1822)**. Santa Maria; Ed. Palloti, 1988. Vol 3. p. 17; BOSCHI, Caio. Episcopado e Inquisição. p. 373.

⁸⁴ OLIVEIRA, Pe. Miguel de. **História Eclesiástica de Portugal**. Lisboa: Ed. Europa-América, 1994 (Ed. Revisada e atualizada).

⁸⁵ LARCHER, M. Madalena e P.J. Oudinot. Tensões entre o episcopado e clero missionário na Amazônia na transição do séc. XVII para o XVIII. CONGRESSO INTERNACIONAL DE HISTORIA MISSIONAÇÃO PORTUGUESA E ENCONTRO DE CULTURAS. Vol. 1. **Actas do...**, Braga: Universidade Católica Portuguesa, CNCDP/ Fundação Evangelização e Culturas, 1993, 671-98 p.

O bispo do Maranhão, por muito tempo, viu-se praticamente sozinho, pois os religiosos, que eram a esmagadora maioria do clero da diocese, ora apelavam para seus privilégios e isenções, negando até a visita do bispo às Aldeias dos índios, ora viviam divididos entre si e opostos ao Prelado. (...). Os leigos, numa terra tão tumultuada, levavam vida pouco digna da moral cristã. Criou-se, desta forma, ambiente extremamente difícil, que vinha repercutir negativamente na vida da Igreja⁸⁶.

A diocese do Pará, com sede em Belém, foi criada em 04 de março de 1719, pela Bula *Copiosus in misericordia*⁸⁷; no entanto, seu primeiro bispo, D. Bartolomeu do Pilar (1721-1733), assumiu a diocese apenas em 1724. Da mesma forma que no Maranhão, foram comuns no Pará os conflitos entre o bispo e os missionários, principalmente com os jesuítas, pelo interesse do prelado em realizar visitas pastorais nas missões. Preocupado com a vida cristã das populações, D. Bartolomeu do Pilar deu início à sua ação pastoral visitando o bispado,

Logo se capacitou de estar numa diocese imensa, escassamente povoada, com populações distantes entre si, com poucos moradores brancos e inumeráveis indígenas, já em boa parte aldeados e batizados. Deu-se também logo conta que diminuto era o clero secular do novo bispado, que dirigia a matriz de Belém, algumas outras igrejas da Vila e algumas paróquias do interior, como Cameté, Gorupá, Caeté, etc.⁸⁸.

Como resultado da ação missionária iniciada a partir do século XVII, constatamos a existência das primeiras gerações de índios cristãos no início do século XVIII, a sua maioria vivendo nas missões. Por outro lado, existia ainda um número significativo de grupos indígenas, denominados de gentios, que continuavam a viver à margem desse processo de integração. Além deles, esta sociedade era composta pelos colonos portugueses e pelos primeiros mestiços oriundos da mistura destes com os indígenas; sendo que, a partir da segunda metade do século XVIII, também teremos uma entrada significativa de escravos africanos na região, os quais também se misturariam com índios e brancos.

⁸⁶ RUBERT, Arlindo. **A Igreja no Brasil. Expansão missionária e hierárquica**. vol. 2 . p. 182.

⁸⁷ ALMEIDA, Fortunato de. **História da Igreja em Portugal**. Coimbra: Imprensa Académica, 1910. v 2.

⁸⁸ RUBERT, Arlindo. **A Igreja no Brasil. Expansão territorial e absolutismo estatal**. vol 3, p.135.

2.2 – Os mecanismos de controle social da Igreja

Para exercer o seu controle no imenso Império Ultramarino português, a Igreja utilizava-se de dois mecanismos principais: as visitas (episcopais e inquisitoriais) e o estabelecimento de uma rede de oficiais e auxiliares civis (comissários e familiares) do Santo Ofício.

No que diz respeito à sua origem, as denominadas visitas ou inspeções remontam à tradição medieval de uma justiça itinerante. Essa prática não foi abolida com o processo de centralização do Estado ocorrido na Europa, ao contrário, os reis continuaram a adotá-la para que se restaurasse “a disciplina judiciária e administrativa onde porventura houvesse desvios ou dissídias das autoridades locais”⁸⁹. Esse processo também se verificou na Igreja que estabelecia, através do direito canônico e do Concílio de Trento, que fossem realizadas visitas pastorais e inquisitoriais em seus domínios.

As visitas episcopais, também denominadas de pastorais, tiveram grande impulso em Portugal a partir das normas estabelecidas pelo Concílio de Trento (1545-1563), enquanto mecanismo adotado pela Igreja para a difusão de sua doutrina em todo o território diocesano. O seu período áureo corresponde exatamente aos séculos XVII e XVIII, constituindo-se num valioso “instrumento de verificação do funcionamento administrativo econômico e espiritual das igrejas e do desempenho do pessoal eclesiástico a elas adstrito”⁹⁰.

É importante destacar a natureza das visitas pastorais como uma eficaz ação “disciplinadora e normalizadora” de comportamentos. Essa ação constituía-se num mecanismo de controle sobre as populações, não só da sua observância religiosa, mas também da sua conduta moral. Por esse motivo, além de tratar de aspectos referentes à Igreja, ao clero e ao comportamento religioso dos crentes, em Portugal, a visita pastoral também tratava dos “pecados públicos” praticados pela população, a saber, amancebamento, embriaguez, inimizades, ofensas verbais, etc. o que a distinguia das demais visitas feitas em outros países católicos europeus⁹¹.

⁸⁹ SIQUEIRA, Sônia. **A Inquisição portuguesa e a sociedade colonial**. São Paulo: Ática, 1978. p. 182.

⁹⁰ PAIVA, José Pedro. As visitas pastorais. In: AZEVEDO, Carlos Moreira (Dir.). **História Religiosa de Portugal. V. 2. Humanismo e Reformas**. Lisboa: Círculo de Leitores, 2000. p. 251.

⁹¹ BETHENCOURT, Francisco. Inquisição e controle social. *História e Crítica*, Lisboa, n.14, p. 05-18, 1987. CARVALHO, Joaquim Ramos de. & PAIVA, José Pedro. Visitas. In: AZEVEDO, Carlos Moreira (Dir.). **História Religiosa de Portugal. Humanismo e Reformas. V. 2.** Lisboa: Círculo de Leitores, 2000. p. 365-369.

A visita teria assim sido um importante meio de difusão por todo o território diocesano da doutrina da Igreja (...) e da pastoral dos bispos, um instrumento de verificação do funcionamento administrativo, económico e espiritual das igrejas e do desempenho do pessoal eclesiástico a elas adstrito (...), e ainda um mecanismo de controlo da observância religiosa das populações bem como dos seus comportamentos em tudo o que pudesse ofender a mal (através da denúncia dos “pecados públicos”)⁹².

Outro aspecto que chama atenção é a “qualidade das testemunhas” utilizadas como fontes de informação pelos visitantes. Paroquianos, escolhidos ao acaso, diminuindo assim qualquer tipo de “pressão”, que pudesse ser exercido por um determinado “grupo social” para aumentar o seu poder local. Para Pedro Paiva, essa prática possui o mérito de ter transformado o resultado das visitas portuguesas “num repositório extraordinário de observação da vida das comunidades e da cultura popular”, ainda por ser aproveitado pelos historiadores⁹³.

Os bispos, nas visitas pastorais, possuíam também o poder de impor penas temporais (como o degredo, multas e prisão), além das penas espirituais. Da mesma forma, os depoimentos serviam como “uma espécie de processo preliminar”, que poderiam ou não gerar “um processo jurídico no auditório episcopal”. Assim sendo, a especificidade das visitas em Portugal é de natureza jurisdicional, visto que estas têm “a ver com as prerrogativas da jurisdição eclesiástica sobre leigos em matérias de pecados públicos, aliada a uma autonomia de execução das penas mais comumente aplicadas, que podia ainda contar com o apoio do “braço secular”⁹⁴. As visitas pastorais por sua vez não se restringiram às dioceses localizadas em Portugal. Ao contrário, foram amplamente utilizadas em suas possessões ultramarinas.

As visitas inquisitoriais podem ser definidas como sendo uma ação “de carácter semelhante ao das que faziam em suas dioceses os prelados, e tinha por aparente objeto instigar ao arrependimento e às confissões, pela oferta de misericórdia, os culpados contra a fé”⁹⁵. Essas visitas estavam previstas desde o Regimento do Santo Ofício da Inquisição de 1552 e, para que o Tribunal do Santo Ofício pudesse exercer o seu poder no imenso Império ultramarino português, foram criados no século XVI e funcionaram até o século XIX os Tribunais de Lisboa, Évora,

⁹² PAIVA, José Pedro. As visitas pastorais. p. 251.

⁹³ PAIVA, José Pedro. As visitas pastorais. p. 252.

⁹⁴ PAIVA, José Pedro. As visitas pastorais. p. 252-3.

⁹⁵ LIPINER, ELIAS. **Santa Inquisição: terror e linguagem**. Rio de Janeiro: Documentário, 1977. p. 141.

Coimbra e de Goa, que se constituíam em órgãos de administração da justiça inquisitorial. Sua função era de aplicar a justiça nas dioceses que estavam sob a sua jurisdição (figura 3)⁹⁶.

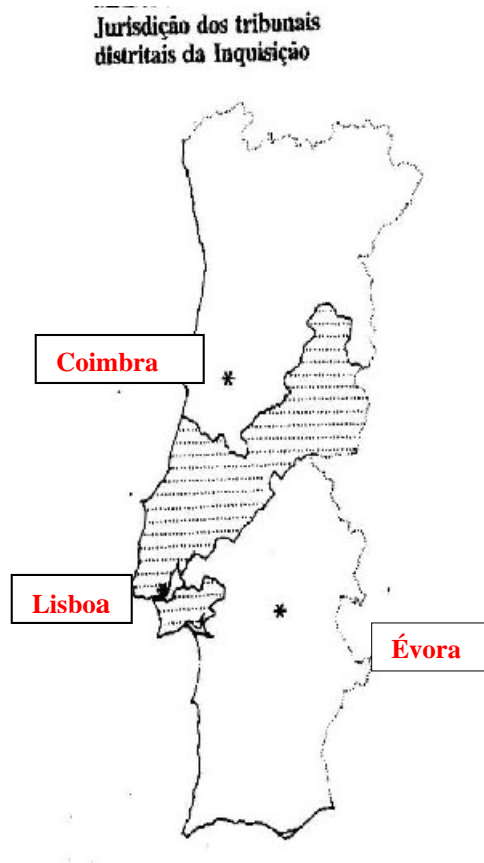


Figura 3: Mapa da Jurisdição dos Tribunais distritais da Inquisição em Portugal (século XVI-XIX)
BETHENCOURT, Francisco. Inquisição e controle social.

Tocava também aos referidos tribunais fazerem inspeções periódicas nesses territórios, que ficavam sob o encargo dos Visitadores⁹⁷. Num primeiro momento, o Tribunal do Santo Ofício voltou a sua ação para o interior do território português e, mais tarde, para os seus

⁹⁶ Todos os cristãos, leigos e religiosos, estavam sujeitos a sofrerem ação do Tribunal, com exceção dos índios não batizados. Mas, desde o século XVI, no início da colonização portuguesa no Novo Mundo, observa-se a preocupação do rei D. Henrique em orientar o Bispo do Salvador no Brasil em agir com “prudência cristã, moderação e respeito” com os índios convertidos. SIQUEIRA, Sônia. **A Inquisição portuguesa e a sociedade colonial**, p. 151.

⁹⁷ SIQUEIRA, Sônia. **A Inquisição portuguesa e a sociedade colonial**, p. 121.

domínios ultramarinos. No entanto, a frequência com que ocorriam as visitas inquisitoriais ficava sob o arbítrio do referido Tribunal⁹⁸.

Em seu estudo sobre o funcionamento das inquisições na Europa, Francisco Bethencourt afirma que, entre 1542 e 1637, foram realizadas cerca de 34 visitas em todo o Império português, com exceção da Visitação ao Estado do Grão-Pará e Maranhão, ocorrida em meados do século XVIII. Contudo, ainda falta aos historiadores explorarem melhor, em seus estudos, o “conteúdo” dessas visitas. Aparentemente, de acordo com Bethencourt, verifica-se nas primeiras visitas inquisitoriais um grande número de denúncias contra os cristão-novos, que vão se reduzindo nas visitas posteriores. Nas visitas ocorridas em áreas urbanas, observa-se o predomínio das denúncias contra os judaizantes. Já em relação às visitas em áreas rurais, predominavam as denúncias relativas às proposições heréticas, blasfêmias e superstições. Entretanto, no caso específico do Brasil (1591-1595/1618-20), o autor salienta que essa tendência não se confirma, uma vez que se verifica o predomínio dos delitos relativo ao judaísmo⁹⁹.

Em relação à função social das visitas inquisitoriais, destacam-se dois aspectos: primeiro, a sua realização propiciou o enraizamento de valores, crenças e comportamentos, através da qualificação dos desvios e do estabelecimento de castigos, que alcançaram os locais mais longínquos do Império. E, segundo, serviu para exprimir simbolicamente o poder do Santo Ofício, principalmente através das cerimônias, ao mesmo tempo em que enraizava na população a imagem do Tribunal¹⁰⁰.

A visita inquisitorial tinha “como função o conjunto de atribuições que levava à prática de atos de caridade e de Amor pelo grande serviço de Deus e para o bem do Santo Ofício e salvação das almas”¹⁰¹. Portanto, constituía-se numa ação que possuía um “caráter protetor e de renovação dos costumes”, de tal forma que sua função era:

⁹⁸ O Tribunal do Santo Ofício da Inquisição tinha a seguinte composição orgânica: o Inquisidor-Geral, Inquisidores, Comissários, visitadores das naus e das livrarias, Qualificadores, Promotores, Procuradores das partes, Notários, Meirinhos, Solicitadores, Tesoureiros, Alcaides dos Cárceres, Guardas, Capelão, Médico, Cirurgiões, Barbeiros, Dispenseiros, Cozinheiros, Porteiros da Casa e Mesa do Despacho e Familiares. De acordo com Siqueira, esses homens passavam por uma seleção rigorosa para pertencerem aos quadros inquisitoriais, tendo suas vidas, suas famílias e suas relações sociais investigadas. Comprometiam-se também servir para sempre a Deus e a Igreja, condição essencial para a segurança da referida instituição. SIQUEIRA, Sônia. **A Inquisição portuguesa e a sociedade colonial**, p. 124.

⁹⁹ BETHENCOURT, Francisco. **História das Inquisições**. p. 215-7.

¹⁰⁰ BETHENCOURT, Francisco. **História das Inquisições**. p. 217-8.

¹⁰¹ FERNANDES, Dirce Lorimier. **A Inquisição na América durante a União Ibérica (1580-1640)**. São Paulo: Arké, 2004. p. 94 (Grifo da autora).

desenvolver no vassalo a competência para grandes temores: a Deus, à consciência e aos homens, uma vez que a Inquisição chegava para inquirir sobre as displicências com relação aos costumes e à distorções no âmbito das crenças¹⁰².

Na definição de Sonia Siqueira, a visitação inquisitorial deve ser entendida como:

uma inspeção periódica, que, por determinação do Conselho Geral do Santo Ofício, realizava um delegado seu para inquirir do estado das consciências em relação à pureza da fé e dos costumes. Uma patrulha de vigilância. Oferecia misericórdia aos confitentes, e, ao mesmo tempo, sob ameaça, incitava os denunciadores. Um levantamento geral do momento dos espíritos. Uma operação de coleta de material para alimentação da máquina da justiça do Santo Ofício¹⁰³.

Nesses termos, a visita inquisitorial deve ser compreendida no sentido de inspeção ou de exame¹⁰⁴, cuja realização competia aos inquisidores. Em relação aos seus procedimentos, a justiça era exercida em um local determinado, cujo funcionamento da Mesa inquisitorial¹⁰⁵ seria diário, com exceção dos domingos e dias de guarda, no período matutino e vespertino. Em geral, compunham a Mesa dois inquisidores, um promotor, dois notários, meirinho e alcaide do cárcere, e um solicitador¹⁰⁶. Em relação ao Brasil, era comum a participação do comissário com seu escrivão e a utilização de familiares¹⁰⁷.

Depois que os visitantes verificavam as culpas daqueles que confessaram ou foram denunciados pela população, os réus poderiam ser presos. Em geral, quando se tratava de culpas de crimes leves, os réus eram sentenciados na própria Mesa; em se tratando de culpas mais graves, eram enviados para Lisboa para serem julgados¹⁰⁸. Mas, poderia acontecer que, depois de realizadas as investigações, os autos fossem enviados para Lisboa e de lá fosse enviada a ordem de prisão e de remessa para os cárceres do Reino¹⁰⁹.

¹⁰² FERNANDES, Dirce Lorimier. **A Inquisição na América durante a União Ibérica (1580-1640)**, p. 94.

¹⁰³ SIQUEIRA, Sônia. **A Inquisição portuguesa e a sociedade colonial**, p. 183.

¹⁰⁴ BETHENCOURT, Francisco. **História das Inquisições**, p. 187.

¹⁰⁵ A mesa era estabelecida nos domínios portugueses onde não existia o Tribunal do Santo Ofício.

¹⁰⁶ SIQUEIRA, Sônia. **A Inquisição portuguesa e a sociedade colonial**, p. 276.

¹⁰⁷ Para compor os quadros inquisitoriais, a instituição exigia certos requisitos morais como bondade, virtude e fidedignidade; limpeza de sangue, fidelidade, letras e, para alguns, ordens sacras. SIQUEIRA, Sônia. **A Inquisição portuguesa e a sociedade colonial**, p. 157.

¹⁰⁸ CIDADE, Rodrigo Ramos Amaral. **Direito e Inquisição – O processo funcional do Tribunal do Santo Ofício**. Curitiba: Juruá, 2005. p. 27-9.

¹⁰⁹ SIQUEIRA, Sônia. **A Inquisição portuguesa e a sociedade colonial**, p. 122.

Os familiares constituíam-se em agentes indiretos, membros civis que apoiavam os Tribunais, atuando principalmente na prisão e transporte dos presos¹¹⁰. Intervinham nos locais em que moravam, denunciando à Mesa todos aqueles que cometiam crimes contra a fé e os costumes e exerciam vigilância local sobre os penitenciados¹¹¹. De acordo com Daniela Calainho, suas origens remontam ao século XIII, tendo recebido o nome de “familiares” por pertencerem à família dos inquisidores, ou seja, íntimos dos “negócios do Santo Ofício”¹¹². Exigia-se o domínio da leitura e da escrita, podendo fazer parte de seus quadros homens de todas as ocupações existentes no Reino e na colônia¹¹³.

Os comissários, por sua vez, eram compostos por eclesiásticos e constituíam-se nos “verdadeiros delegados dos inquisidores no distrito”¹¹⁴, denunciando, realizando pessoalmente as diligências e interrogando as testemunhas. Ocupavam uma posição importante na hierarquia inquisitorial, estando subordinados apenas aos inquisidores provinciais. No caso específico das possessões ultramarinas, constituía-se na maior autoridade pertencente ao Santo Ofício, aos quais deveriam se dirigir os outros oficiais, como os familiares¹¹⁵.

No que diz respeito à relação entre Inquisição e visitas pastorais, os novos estudos¹¹⁶ confirmam as pesquisas pioneiras realizadas por Caio Boschi¹¹⁷ e Pedro Paiva¹¹⁸ da existência de complementaridade entre as duas instituições. A Inquisição atuava principalmente junto aos cristão-novos, tinha como objetivo combater os delitos de heresia e de tudo que atentasse contra a ortodoxia católica. Já as visitas pastorais, centravam-se mais nos cristão-velhos, naqueles que não se comportavam ou se desviavam do modelo moral cristão, visando, portanto, o controle dos comportamentos e dos costumes.

¹¹⁰ Segundo Siqueira, os familiares possuíam determinados privilégios como “Isenções fiscais e de serviços. Direitos de foro próprio, de usar determinados trajes, cavalgar ou trazer armas defensivas e ofensivas. Aos que zelavam para evitar discrepâncias e impedir desvios da crença, era legítimo se estendessem privilégios e liberdades”. SIQUEIRA, Sônia. **A Inquisição portuguesa e a sociedade colonial**, p. 176.

¹¹¹ BRAGA, Maria Luísa. **A Inquisição em Portugal primeira metade do século XVIII**. Lisboa, INFC; 1992. p. 74.

¹¹² CALAINHO, Daniela. **Agentes da Fé: familiares da Inquisição portuguesa no Brasil Colonial**. Bauru: Edusc, 2006 p. 27.

¹¹³ SIQUEIRA, Sônia. **A Inquisição portuguesa e a sociedade colonial**, p. 159.

¹¹⁴ BETHENCOURT, Francisco. **História das Inquisições**, p. 61.

¹¹⁵ SIQUEIRA, Sônia. **A Inquisição portuguesa e a sociedade colonial**. p. 160.

¹¹⁶ CRUZ, Elias Felipe S. **As visitas diocesanas nas Minas setecentistas**. Dissertação de mestrado, Juiz de Fora, 2009. FEITLER, Bruno. **Nas malhas da consciência: Igreja e Inquisição no Brasil: Nordeste 1640-1750**. São Paulo: Alameda:Phoebus, 2007.

¹¹⁷ BOSCHI, Caio . As visitas diocesanas e a inquisição na Colônia. In: I CONGRESSO LUSO-BRASILEIRO SOBRE INQUISIÇÃO, 1987, Lisboa. **Actas...**, vol. 3. Lisboa: Universitária Editora, 1989, p. 963-996.

¹¹⁸ PAIVA, José Pedro de M. Inquisição e visitas pastorais dois mecanismos complementares de controle social? **Revista de História das Idéias**. v. 11. p. 85-102, 1989.

Ambas exerciam um forte controle social sobre a população, sendo que as visitas pastorais possuíam uma capacidade de implantação mais profunda, servindo inclusive como fornecedora de informações para a Inquisição, uma vez que o bispo não tinha competência para punir os acusados cujos delitos (heresias) não estavam sob sua jurisdição, passando-os para o Tribunal¹¹⁹.

Em relação a esse aspecto, Bruno Feitler afirma que tanto as *Constituições da Bahia* quanto o édito das visitas de delitos exteriores à justiça episcopal ressaltam que os bispos deveriam se interessar por todos os tipos de delitos cometidos pelo seu rebanho. Mais ainda, que juridicamente o episcopado estava obrigado a colaborar com a Inquisição, lembrando à população durante as devassas os delitos que eram de jurisdição do Santo Ofício¹²⁰. De tal forma, que o Brasil caracteriza-se pela quase inexistência de conflitos entre a Inquisição e o Episcopado, evidenciando dessa maneira as boas relações existentes entre as duas instituições¹²¹.

A constituição do Tribunal do Santo Ofício da Inquisição não tirou dos bispos a responsabilidade de se combater as heresias, previsto legalmente desde a época da Inquisição medieval. Mas, em Portugal e na Espanha, a instituição da Inquisição fez com que os bispos paulatinamente passassem para o Tribunal os casos de heresia¹²². De acordo com Feitler, no Brasil, os bispos, durante as visitas, fizeram mais que enviar aos visitantes os casos pertencentes à Inquisição; eles também tiveram lugar entre os inquisidores, principalmente na fase de deliberar as sentenças¹²³.

Portanto, os bispos constituíam-se, desde o início de sua ação evangelizadora nos territórios ultramarinos, em agentes indiretos do referido Tribunal. De tal forma, que podemos afirmar que os bispos, no Brasil, atuaram na administração civil, eclesiástica e inquisitorial. Entretanto, é importante salientar que, apesar de exercerem funções inquisitoriais, os bispos não compunham os cargos do Santo Ofício na colônia. Era comum, por exemplo, os agentes inquisitoriais estabelecidos no Brasil realizarem suas denúncias diretamente à Mesa, em Lisboa, até mesmo para denunciar os próprios bispos¹²⁴.

¹¹⁹ No geral, o bispo ouvia as denúncias, realizava os sumários de testemunhas e fazia correr os autos. Em seguida, prendia o culpado e remetia-o para Lisboa. SIQUEIRA, Sônia. **A Inquisição portuguesa e a sociedade colonial**, p. 149-50.

¹²⁰ FEITLER, Bruno. Poder episcopal e ação inquisitorial no Brasil. In: VAINFAS, Ronaldo; FEITLER, Bruno & LAGE, Lana. **A Inquisição em xeque: temas, controvérsias, estudos de caso**. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2006. P.39.

¹²¹ FEITLER, Bruno. Poder episcopal e ação inquisitorial no Brasil, p. 35.

¹²² FEITLER, Bruno. **Nas malhas da consciência**, p. 161-2.

¹²³ FEITLER, Bruno. **Nas malhas da consciência**, p. 170.

¹²⁴ SIQUEIRA, Sônia. **A Inquisição portuguesa e a sociedade colonial**. São Paulo: Ática, 1978. p. 153.

Muito embora a Inquisição tenha tido uma atuação mais efetiva tanto na América quanto em outras áreas do Império português, entre o final do século XVI e a primeira metade do século XVIII¹²⁵, as visitas tornaram-se mais escassas, a partir da segunda metade do século XVIII. Contudo, isto não significou que o Tribunal não continuou a exercer o seu poder, ao contrário, ele permaneceu atuando no império através dos seus agentes indiretos, a saber, os bispos, a justiça eclesiástica, as ordens religiosas (principalmente a Companhia de Jesus), os comissários e os familiares.

Ou seja, o Tribunal do Santo Ofício, após esse período, necessitou de uma ajuda externa, “importante e necessária”, para agir em seu nome, mas principalmente “para tomar a iniciativa de transmitir aos inquisidores as denúncias sem as quais o tribunal não existiria”¹²⁶. Nesse sentido, Feitler enfatiza a importância dos comissários e familiares por representarem simbolicamente o Tribunal, sobretudo na América Portuguesa, em virtude de sua distância em relação à metrópole.

As visitas pastorais, portanto constituíam-se num importante “braço” de apoio à ação inquisitorial, uma vez que a fiscalização do Santo Ofício operava através de duas formas: do incentivo à confissão espontânea e pelo estímulo à delação daqueles que transgrediam as normas católicas. No que tange à região norte, foi fundamental o papel da população, do clero secular e do clero regular nesse processo¹²⁷, pois somente no final do século XVII e principalmente na primeira metade do século XVIII, que ocorrerá um aumento significativo de representantes inquisitoriais na Amazônia portuguesa¹²⁸.

¹²⁵ No Brasil, foram realizadas as seguintes visitas: a de Bahia, Pernambuco e Paraíba (1591-1595); a da Bahia (1618-1621); a das capitanias do sul (1620); e, por último, a do Estado do Grão-Pará (1763-1773).

¹²⁶ FEITLER, Bruno. Poder episcopal e ação inquisitorial no Brasil, p.33-45.

¹²⁷ De acordo com Aldair Carlos Rodrigues, era comum, por exemplo, serem expedidos mandados de Portugal para que se realizassem diligências, ordens de prisão, inquéritos, seqüestros e confiscos de bens no Novo Mundo. E, da parte da colônia, ser encaminhada ao Tribunal informações sobre indivíduos suspeitos de terem cometido crimes de natureza herética ou perseguidos pelo Santo Ofício, como também de várias denúncias que eram realizadas pela população em geral. RODRIGUES, Aldair Carlos. Formação e atuação na rede de comissários do Santo Ofício em Minas colonial. **Revista Brasileira de História**. São Paulo, v. 29, n. 57, p. 145-164, 2009, p. 157-162. Na leitura dos processos e dos cadernos do promotor, encontramos várias denúncias realizadas por religiosos pertencentes tanto ao clero regular quanto ao clero secular, constituindo-se, portanto, em um farto material para futuras pesquisas.

¹²⁸ CARVALHO JÚNIOR, Almir Diniz de. **Índios cristãos. A conversão dos gentios na Amazônia Portuguesa (1653-1769)**. 2005. Tese (Doutorado em História). Unicamp. Campinas. p. 75.

2.3 - O Santo Ofício no Estado do Maranhão e Grão-Pará: fontes e problemas

De uma forma geral, a historiografia que aborda a atuação do Tribunal do Santo Ofício no Estado do Maranhão e Grão-Pará, majoritariamente enfatiza a sua ação no período de sua Visitação, tradicionalmente datada entre “1763 a 1769”. Nesses estudos, os pesquisadores chamam atenção para a peculiaridade da Visitação do Pará, realizada num período em que o poder do Tribunal já se encontrava em processo de declínio e as visitas inquisitoriais já não eram mais frequentes no Império português. Ressaltam, da mesma forma, a demorada permanência do Visitador Giraldo José de Abranches, analisando a sua atuação e sua relação com o governo pombalino, o seu papel no processo de reorganização da estrutura eclesiástica na região e os conflitos gerados pela sua atuação com a elite local¹²⁹.

No que diz respeito à natureza dos delitos, os estudos são unânimes em destacar o predomínio das manifestações relativas à religiosidade popular, como o curandeirismo, as adivinhações, as orações amorosas e os pactos demoníacos. Em seu conhecido estudo sobre a feitiçaria no Brasil colonial, Laura de Mello e Souza registra que a Visitação do Tribunal do Santo Ofício à capitania do Grão-Pará resultou num total de 47 culpas desta natureza, sendo 21 de feitiçarias e 09 relacionadas às práticas mágicas. Sobre esse aspecto, destaca os limites da cristianização das camadas populares ao ressaltar o problema da especificidade da religião vivenciada na colônia, resultante da “convivência e interpenetração de populações de procedências várias e credos diversos”¹³⁰.

No entanto, ainda são escassos os estudos acerca da atuação do Tribunal do Santo Ofício da Inquisição no Estado do Maranhão e Grão-Pará, que abordem o período anterior e/ou posterior ao da Visitação do Pará. Dentre os poucos autores que fazem referência às denúncias e processos inquisitoriais que ocorreram fora desse período, encontramos Luiz Mott que, em sua pesquisa sobre a atuação da Inquisição no Maranhão, registra a existência de 36 casos referentes aos crimes de bigamia, solicitação, sodomia e judaísmo. Podemos dividir em dois períodos os casos registrados por Mott: o primeiro, entre 1654-1761, em que o autor contabiliza 26 pessoas

¹²⁹MATTOS, Yllan de. **A última inquisição: os meios de ação e funcionamento da Inquisição no Grão-Pará pombalino (1763-1769)**. 2009. Dissertação (Mestrado em História). UFF. Niterói; DOMINGUES, Evandro. **A pedagogia da desconfiança. O estigma da heresia lançado sobre as práticas de feitiçaria colonial durante a Visitação do Santo Ofício ao Estado do Grão-Pará (1763-1772)**. 2001. Dissertação (Mestrado em História). Unicamp. Campinas; CAMPOS, Pedro Marcelo Pasche de. **Inquisição, magia e sociedade: Belém do Pará, 1763-1769**. 1995. Dissertação (Mestrado em História Moderna). UFF. Niterói.

¹³⁰SOUZA, Laura de Mello e. **O diabo na terra de Santa Cruz**. p. 16.

denunciadas à Inquisição; e, um segundo período, compreendido entre 1774-1794, em que indica apenas 10 denúncias¹³¹. Sônia Siqueira, por sua vez, em seu estudo específico sobre o Pará, cita 15 processos referentes ao período anterior à Visitação e 10 processos para o período posterior. Universo esse considerado pela autora como sendo insignificante, se considerarmos os 1.157 processos referentes ao Brasil encontrados na Inquisição de Lisboa¹³². E, por último, temos o já citado estudo apresentado por Laura de Mello e Souza que, embora se refira ao Brasil como um todo, menciona uma pessoa acusada de feitiçaria no Maranhão, entre 1650 e 1675, e 48 casos no Grão-Pará e Maranhão, para o período de 1750 a 1775¹³³.

Em face desses diferentes resultados observados nos estudos disponíveis, voltamos nossa pesquisa para o preenchimento destas lacunas, na busca de contribuir para uma melhor compreensão sobre a ação inquisitorial na Amazônia portuguesa. Destacamos a importância dessa abordagem basicamente pelo fato de que esta insuficiência de estudos sobre a atuação do Tribunal na região, num recorte cronológico mais alargado, traduz-se exatamente no equívoco de se concluir, por exemplo, que o Santo Ofício só agiu de forma mais intensa no período da visitação. No presente trabalho, partimos da hipótese de que a ação inquisitorial efetivamente inicia-se naquele Estado nos primórdios da colonização da região, ou seja, nas primeiras décadas do século XVII. E se reforça com a chegada, em 1624, do Comissário do Santo Ofício e Visitador Eclesiástico das capitanias do Maranhão e Pará, Frei Cristóvão de Lisboa, mantendo-se a atuação do Santo Ofício de forma mais consistente ainda na primeira metade do século XVIII, ou seja, bem antes da Visitação do Pará, iniciada em 1763.

Cabe aqui uma explicação de duas dificuldades operacionais, uma quanto ao que consideramos como imprecisão temporal da ação da Visitação no Pará. E a outra quanto à classificação e definição dos delitos apresentados nas denúncias dos réus.

Sabemos que, tradicionalmente, o período estabelecido pela historiografia para a atuação da visitação no Pará, corresponde ao que está referenciado no livro de confissões e denúncias da Visita do Inquisidor Giraldo José de Abranches, que compreende os anos de 1763 a 1769¹³⁴.

¹³¹ MOTT, Luiz. **A Inquisição no Maranhão**. São Luís: EdUFMA, 1995. p. 45-68.

¹³² SIQUEIRA, Sônia. Inquisição e marginalidades, p. 137.

¹³³ SOUZA, Laura de Mello e. **O diabo na terra de Santa Cruz**, p. 386.

¹³⁴ Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Portugal, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa, cota ANTT/PT/TT/TSO-IL/038/0785: Visitação ao Grão-Pará (1763-1769). Cf. tb. LAPA, José Roberto do Amaral. **Livro da Visitação do Santo Ofício da Inquisição ao Estado do Grão-Pará 1763-1769**. Petrópolis: Vozes, 1978.

Entretanto, ao analisar esse período, Pedro Campos afirma que a visita constituiu-se num “instrumento político de vigilância e controle”, utilizado pelo governo de Sebastião de Carvalho e Melo¹³⁵, para exercer o seu poder na região. Poder esse plenamente cumprido por Giraldo Abranches, ao desempenhar ao mesmo tempo os cargos de Inquisidor e Vigário capitular. Como sabemos, no mesmo ano de sua chegada, Giraldo Abranches assumiu o bispado vacante de Belém, substituindo assim D. Frei João de São José e Queiroz que havia sido denunciado pelo clero e autoridades locais e enviado a Lisboa.

Com isso, o autor percebeu uma atividade mais prolongada de Giraldo Abranches, destacando que mesmo após o último registro feito no Livro da Visitação, em 1769, o visitador ainda permaneceu por mais três anos no Pará até ser substituído pelo novo bispo, ressaltando assim a “importância de sua permanência”¹³⁶. Contudo, Pedro Campos não rompe totalmente com a periodização tradicional para a visitação, pois compreende que a permanência de Giraldo Abranches ocorreu em virtude de suas funções no bispado e não enquanto inquisidor.

Em estudo mais recente, Yllan de Mattos também ressalta esse aspecto, afirmando que de fato Giraldo Abranches valorizou a administração eclesiástica em detrimento de sua função de inquisidor, preocupado muito mais em colaborar com a consolidação do projeto pombalino¹³⁷. Entretanto, o autor, mesmo tendo conhecimento da existência de processos inquisitoriais posteriores ao período da visitação e da permanência do visitador em Belém, até 1773, manteve a datação tradicional para a visitação em seu trabalho, qual seja 1769, desconsiderando os indícios apontados pela documentação que Giraldo Abranches continuou também a exercer a sua função de inquisidor até 1773.

Poucos são os estudos que conseguem romper com essa periodização da visitação. Dentre esses, temos o caso de Evandro Domingues que estabelece uma nova datação que avança até 1772. E como justificativa para essa nova data, o autor a associa às responsabilidades do bispado vacante, assumidas por Giraldo José Abranches até o final de 1772, quando então toma posse o novo bispo de Belém, D. Fr. João Evangelista Pereira¹³⁸. Entretanto, o autor não avança em relação à temporalidade das funções inquisitoriais exercidas concomitantemente por Abranches.

¹³⁵ Doravante indicado como Marquês de Pombal, como ficou conhecido pela historiografia.

¹³⁶ CAMPOS, Pedro Marcelo Pasche de. **Inquisição, magia e sociedade: Belém do Pará, 1763-1769**. p.116.

¹³⁷ MATTOS, Yllan de. **A última inquisição: os meios de ação e funcionamento da Inquisição no Grão-Pará pombalino (1763-1769)**. p. 158.

¹³⁸ DOMINGUES, Evandro. **A pedagogia da desconfiança**. p. 74.

Por conseguinte, compreendemos que a datação tradicionalmente destinada à visitação é discutível por vários fatores: primeiro, porque no Livro existe o termo de abertura datado de 04 de setembro de 1763 (figura 4), mas não apresenta o do seu encerramento, como faz alusão no primeiro fôlio. O que nos leva a crer que esse seria apenas um livro de registro em andamento e que, por motivos que desconhecemos ainda, não teve o seu termo de encerramento formalizado¹³⁹. Segundo, porque a pesquisa evidenciou a existência de processos, cujos réus não constam no Livro de Confissões e Denúncias da Visita. Tais denúncias demonstram que Giraldo Abranches continuou a exercer as suas funções de inquisidor para além do período dos casos registrados no citado livro. Fato esse que contraria o que a historiografia assinala, qual seja, o afastamento de Abranches das funções inquisitoriais posterior a 1769 e de sua dedicação aos assuntos do bispado de Belém.

A nossa proposta é que a nova periodização adotada seja de 1763 a 1773, por considerarmos que a atuação de Giraldo Abranches, enquanto inquisidor, estende-se até esse período, independente do exercício do cargo de Vigário capitular. Tendo por base a análise dos processos inquisitoriais que não constam no Livro da Visita, encontramos o caso do índio Ignácio Joaquim¹⁴⁰, sentenciado na Mesa inquisitorial no dia 05 de janeiro de 1773, pelo crime de bigamia, o que confirma não apenas que a Mesa estava em pleno funcionamento nesse período, mas também que Giraldo José de Abranches atuou como visitador até essa data. E, além disso, temos referência de que, em maio do mesmo ano, o Conselho Geral informava ao Tribunal de Évora que o inquisidor ocuparia a segunda cadeira dessa Inquisição, confirmando assim o seu retorno a Portugal nesse período¹⁴¹.

¹³⁹ Todos os fôlios são assinalados e rubricados pelo Visitador Giraldo Abranches, indo até o fôlio de número 109, que se apresenta em branco.

¹⁴⁰ ANTT/PT/TT/TSO-IL/028/ 2703.

¹⁴¹ BRAGA, Isabel M. R. Mendes Drummond. Entre Portugal e o Brasil ao serviço da Inquisição: o percurso de Giraldo José de Abranches (1771-1782). VAINFAS, Ronaldo; SANTOS, Georgina Silva dos; NEVES, Guilherme Pereira das. (orgs). **Retratos do Império – Trajetórias individuais no mundo português nos séculos XVI a XIX**. Niterói, Eduff, 2006. p. 247.

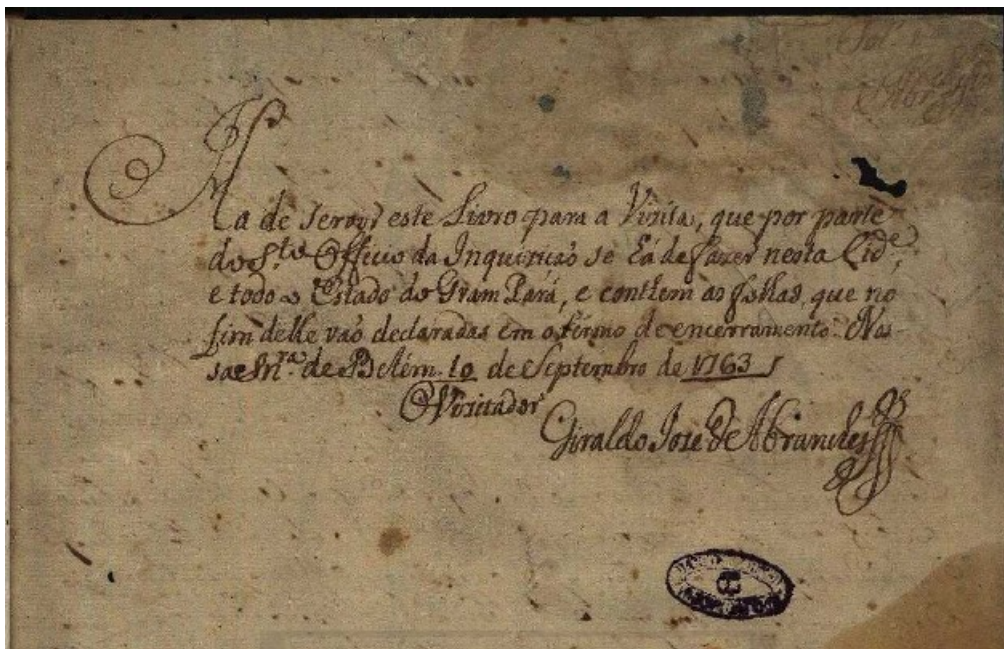


Figura 4: Termo de abertura do livro da Visitação do Pará (1763-1769).
ANTT/ PT/TT/TSO-IL/038/0785. fl. 01

A outra dificuldade enfrentada no trato com as fontes foi a necessidade de classificar os delitos para melhor trabalhá-los. Para isso, baseamo-nos na historiografia e nas próprias fontes, classificando os delitos em sete categorias, a saber, bigamia, feitiçaria e práticas mágicas, blasfêmia e sacrilégio, sodomia, solicitação, judaísmo e outros.

Essa classificação teve por base a preocupação em identificar a natureza dos delitos que predominavam na região. Ao analisar as fontes, percebemos que em primeiro lugar sobressaíram os casos referentes à feitiçaria e práticas mágicas. Em sua obra clássica sobre o estudo de feitiçaria na França no século XVIII, Robert Mandrou distingue feitiçaria (associada ao pacto demoníaco) de magia, associada ao “mágico que conhece os segredos da natureza, as propriedades ocultas das plantas, dos metais e das pedras e pode também produzir fenômenos admiráveis”¹⁴². Essa distinção também foi utilizada por Laura de Mello e Souza ao estudar os casos de manifestações de religiosidade popular praticados no Brasil, a qual diferencia *feitiçaria* de *práticas mágicas*, a partir da existência ou não do pacto demoníaco¹⁴³.

¹⁴² MANDROU, Robert. **Magistrados e feiticeros na França do século XVII**. São Paulo: Perspectiva, 1979. p. 65.

¹⁴³ SOUZA, Laura de M. e. **O diabo na terra de Santa Cruz**, p. 155.

Na análise dos processos inquisitoriais referentes ao Grão-Pará, encontramos várias denúncias relativas às práticas mágicas realizadas pela população local, como as de curandeirismo, adivinhações, orações amorosas, entre outras. A principal questão nesses processos foi se, ao realizarem essas práticas, os réus estabeleceram ou não algum tipo de pacto demoníaco. E, como esses dois sentidos (feitiçaria e práticas mágicas) encontram-se presente em todos os processos analisados, optamos em adotar essa classificação em nosso trabalho, unindo-as em um só tipo de delito, pois compreendemos que se adéquam melhor à natureza dos delitos que encontramos na documentação inquisitorial analisada.

Identificamos também um número significativo de denúncias relativas aos crimes de *blasfêmia e sacrilégio*, ocupando o terceiro lugar no quadro geral dos delitos praticados pela população. Observamos que os limites que diferenciam esses dois delitos são muito tênues, pois ambos tratam do desrespeito ao sagrado, não sendo raros os casos em que se encontram juntos nas fontes. Por esse motivo, em nossa classificação, eles aparecem atrelados.

Deparamo-nos em nossas fontes com várias denúncias relativas aos cristão-novos judaizantes. Nesse caso, resolvemos adotar *judaísmo* como nomenclatura, pois encontramos várias denúncias tanto relativas às práticas judaizantes como às específicas voltadas apenas para cristãos novos, não sendo raro aparecerem juntas.

E, por último, encontramos em nosso levantamento uma série de denúncias difíceis de serem classificadas devido a sua originalidade, a sua imprecisão vocabular, além de muitos não se repetirem com tanta frequência, tais como: fingir missa, fazer confissão sem ser padre, casamento de familiar do Santo Ofício com uma pessoa da terra, fazer figas na igreja, desacato aos representantes do Santo Ofício, entre outros.

Como nos interessava conhecer aqueles que predominavam na região, utilizamos a categoria de *outros* na classificação desses delitos, mas isso não significa que sejam menos importantes. Ao contrário, queremos destacar o nosso interesse em debruçar futuramente o nosso olhar sobre esses variados delitos, para melhor compreendê-los e reorganizá-los.

Para a presente pesquisa, foi desenvolvida uma base de dados, a partir das informações contidas em dois principais corpos documentais que compõem as séries do Tribunal da Inquisição

de Lisboa, responsável pela atuação da instituição na América portuguesa, a saber: os “processos” e os “livros”¹⁴⁴.

Os denominados “processos” não são aqui compreendidos no seu sentido jurídico como um conjunto das peças apresentadas para servir à instrução e ao julgamento de uma questão. Referem-se tão somente à organização documental realizada posteriormente na documentação da Inquisição portuguesa que assim os classificou e enumerou¹⁴⁵. Tais documentos compreendem vários tipos de papéis, desde uma documentação avulsa, como cartas de confissão, rol de denúncias, diligências, inquéritos de testemunhas, apresentação de culpas, indo até uma documentação mais completa sobre determinado caso, que conteria desde a denúncia até a sua sentença final, proferida pelo Tribunal do Santo Ofício.

O outro conjunto documental no qual concentramos nossa investigação foram os livros da Inquisição de Lisboa, mais precisamente, os encadernados chamados de *Cadernos do Promotor*, que constituem os registros de denúncias e sumários de delitos enviados ao Santo Ofício pelos seus diversos agentes comissariados¹⁴⁶. Além desses cadernos, e completando as informações disponíveis nos livros da Inquisição de Lisboa, utilizamos, de forma indireta, os dados informados na bibliografia de alguns pesquisadores, tais como cadernos do nefando, de solicitante e livro de correspondência recebida dos comissários¹⁴⁷.

Uma vez identificado o corpo documental principal e procedidas as primeiras análises, deparamo-nos com a necessidade de estabelecer um recorte espacial e temporal mais alargado do que tínhamos definido a priori. Dessa feita, recuamos nossas buscas aos primórdios do século XVII, e definimos como marco cronológico inicial o estabelecimento do Estado português na

¹⁴⁴ Embora seja considerado pontualmente desatualizado, encontra-se disponibilizado ao público através da internet o Guia Sumário dos Fundos e Coleções do Arquivo Nacional da Torre do Tombo elaborado em outubro de 2002 (<http://antt.dgarq.gov.pt/pesquisar-na-torre-do-tombo/fundos-e-colecoes/>). De acordo com o Guia o subfundo Inquisição de Lisboa possuía 979 livros, 17.980 processos, 68 maços e 32 caixas de documentos.

¹⁴⁵ Com a extinção do Tribunal do Santo Ofício, em 1821, a documentação existente em seus diversos cartórios, ficaram guardadas em diferentes locais até serem incorporadas definitivamente ao Arquivo da Torre do Tombo (Inquisição de Lisboa -1825; Inquisição de Coimbra e Évora -1836). Nesse percurso, a documentação passou por várias interferências na sua organização original. No caso da Inquisição de Lisboa, na classificação dos processos crimes juntaram-se outros documentos avulsos e até mesmo livros não encadernados, que foram enumerados continuamente, totalizando 17.980 processos. FARINHA, Maria do Carmo Jasmins Dias. **Os Arquivos da Inquisição**. p. 15-28

¹⁴⁶ Só depois da análise das denúncias feitas pelo Promotor do Santo Ofício e a partir do seu parecer, é que seguiam os trâmites processuais necessários para estabelecer o inquérito e a formalização da culpa do réu.

¹⁴⁷ MOTT, Luiz. **A inquisição no Maranhão**, p. 62-68; CHAMBOULEYRON, Rafael. Conquista y colonización de la Amazonia portuguesa (siglo XVII). Ediciones Universidad de Salamanca. In: PÉREZ, José Manuel Santos & PERE, Petit (orgs.). **La Amazônia brasileña em perspectiva histórica**. Salamanca: Ediciones Universidad Salamanca. 2006. p.11-22

região, que ocorreu a partir de 1612, com a estruturação do apoio político-administrativo na capitania do Maranhão¹⁴⁸, e chegamos até as primeiras décadas do século XIX, quando temos a independência da região da soberania portuguesa.

Visto que a pesquisa propõe analisar a natureza dos delitos cometidos pela população estabelecida na região, definida hoje pela historiografia colonial como Amazônia portuguesa, mostrou-se necessário ultrapassar também os diferentes marcos político-administrativos estabelecidos ao longo dos séculos XVII ao XIX e, até mesmo, a imprecisão das áreas subordinadas para resgatar a ação da Inquisição nos espaços coloniais.

A estrutura administrativa sofreu várias mudanças, tanto na nomenclatura quanto nos espaços a ela subordinados. Denominado inicialmente de “Estado do Maranhão”, foi instituído formalmente, em 1621, e ligado diretamente a Lisboa¹⁴⁹. Em 1654, passou a ter uma nova denominação, a de “Estado do Maranhão e Grão-Pará”¹⁵⁰. Em 1751, em outra reestruturação geopolítica, passou a denominar-se “Estado do Grão-Pará e Maranhão”¹⁵¹. E finalmente, em 1772, ocorreu uma nova divisão passando a ter duas estruturas independentes: o “Estado do Maranhão e Piauí” e o “Estado do Grão-Pará e Rio Negro”, situação que se manteve até o início do século XIX.

Dessa feita, delimitamos a nossa busca a seguinte condição: processos e denúncias relativos a pessoas que nasceram e/ou viviam nas capitanias do Grão-Pará, Maranhão, Piauí, São José do Rio Negro e demais capitanias subordinadas¹⁵².

¹⁴⁸ Ainda que a capitania estivesse subordinada ao Estado do Brasil, a estrutura administrativa ocorreu através da nomeação para os primeiros cargos como o de capitão-mor, Jerônimo de Albuquerque Maranhão; ouvidor-geral, Luís de Madureira; sargento-mor, Baltazar Álvares Pestana; capitão-do-mar, Salvador de Melo; capitão das entradas, Bento Maciel Parentes, entre outros.

¹⁴⁹ No século XVIII, o Estado do Maranhão era dividido em duas grandes capitanias e suas subordinadas. A capitania geral do Maranhão, constituída de oito outras capitanias menores: Ceará (1611), Cumã ou Tapuitapera (1616), do Itapecuru (1620), Gurupi ou Caeté (1622), Mearim, Vigia (1644), Icatu (1661) e Piauí (integrada ao Estado em 1701). O Ceará em 1656 se separou do Maranhão e se integrou a Pernambuco. E a capitania geral do Grão-Pará, que tinha como subordinadas as capitanias de Cameté (1624), do Gurupá (1633), do Cabo do Norte (1634), de Joanes ou Marajó (1665), e do Xingu (1681). (LOUREIRO, Antônio J.S. **Síntese da História do Amazonas**. Manaus: Imprensa Oficial, 1978).

¹⁵⁰ O Estado do Maranhão e Grão-Pará foi extinto em 1652. Contudo, a carta régia de 25 de agosto de 1654, anulou a decisão tomada anteriormente, restabelecendo-o com nova nomenclatura e subordinando-o à capitania do Grão-Pará. (SARAGOÇA, Lucinda. **Da Feliz Lusitânia aos confins da Amazônia** (1615-1662). Lisboa: Edições Cosmos, 2000. p. 135).

¹⁵¹ O Estado do Grão-Pará era subordinado à coroa, com capital em Belém, compreendendo as capitanias do Grão-Pará, Maranhão, Piauí e, mais tarde, a capitania de São José do Rio Negro (1755).

¹⁵² No levantamento, foram excluídos os processos das pessoas que nasceram na região, mas no momento da denúncia e/ou processos viviam em Lisboa ou nas capitanias do Estado do Brasil. Também foram desconsiderados os documentos que não possuíam data e/ou informação precisa sobre a natureza da denúncia.

Resta-nos, ainda, esclarecer um último parâmetro adotado neste trabalho no trato da sistematização das informações oriundas das diversas fontes pesquisadas. Como salientamos, os processos foram enumerados de forma pouco escrupulosa, de forma que não correspondem ao número de réus julgados pelo Tribunal de Lisboa, sendo inexato o seu cálculo. Então, para integralizar os dados diferenciados desta fonte com os dos *Cadernos do promotor*, por exemplo, e sermos mais fiéis ao universo da nossa investigação, optamos por considerar os documentos pesquisados a partir da informação basilar, qual seja, a denúncia¹⁵³.

A denúncia era a base geradora dos processos. A partir dela é que se deflagrava ou não uma investigação mais circunstanciada acerca da culpabilidade no delito indicado. É fato que nem todas as denúncias se transformaram em processos, mas com certeza todos os processos se originaram de uma denúncia. Como bem descreve Otaviano Vieira, as denúncias eram enviadas ao comissário ou representante do Tribunal por meio de correspondência, muitas vezes assinadas por “clérigos e/ou Familiares da Inquisição”, e que, por sua vez, “tais denúncias poderiam ser reunidas num único registro pelo padre que as ouviu inicialmente. Assim, num mesmo parágrafo poderiam vir três ou quatro frases marcando nomes e *crimes* denunciados”¹⁵⁴.

O volume de denúncias é sem dúvida muito maior do que o número de réus efetivamente processados pela Inquisição. Identificamos para o período pesquisado aproximadamente 162 processos¹⁵⁵; em contrapartida, o número de denúncias mais que triplicou para igual período, totalizando 556 denúncias, podendo ainda esse número ser modificado, uma vez que não foram consultados todos os cadernos identificados para a região.

Nesse sentido, é importante ressaltar o universo dos “cadernos do promotor” que foram utilizados nesta pesquisa. Como apontamos anteriormente, a partir do estudo realizado pela investigadora portuguesa Maria do Carmo Jasmins Farinha, foram classificados um total de 124 cadernos do promotor existentes no acervo da Inquisição de Lisboa¹⁵⁶. Dentre esse conjunto, foram identificados, posteriormente, 63 cadernos com dados pertencentes à área delimitada nesse estudo, denominada genericamente de Amazônia portuguesa. Muito embora, desse total,

¹⁵³ Ato verbal ou escrito pelo qual alguém leva ao conhecimento da autoridade competente um fato contrário à lei, à ordem pública ou a algum regulamento e suscetível de punição.

¹⁵⁴ VIEIRA JÚNIOR, Antonio Otaviano. **A inquisição e o sertão: ensaios sobre ações do Tribunal do Santo Ofício no Ceará**. Fortaleza: Edições Demócrito Rocha, 2008. p. 30-31.

¹⁵⁵ Nós consideramos os dados constantes de todos os processos localizados que, a princípio, apresentam algumas duplicidades, visto que, foram numerados ainda no século XIX, sem maiores critérios gerando distorções quantitativas.

¹⁵⁶ FARINHA, Maria do Carmo Jasmins Dias. **Os Arquivos da Inquisição**. p. 176-180. Cf. nota 8 supracitada.

tenhamos tido acesso aos dados de 56 cadernos, consideramos esse quantitativo bastante expressivo.

A segunda etapa de nossa pesquisa consistiu na leitura e análise de determinados processos, cuja seleção teve por base dois critérios: primeiro que fossem relativos a índios, pretos escravos, cafuzos, mamelucos e mulatos¹⁵⁷; segundo, que os processos fossem completos, ou seja, possuísem sentença. Como resultado, conseguimos identificar 54 processos dos quais analisamos efetivamente 17 processos. O nosso principal objetivo ao analisar essa documentação é de compreender de que maneira essa população foi tratada e percebida pelos agentes inquisitoriais. Sua importância, sem dúvida, consiste no fato de se tratar num trabalho pioneiro, cuja especificidade ainda não foi tratada pela historiografia. Sobre esse assunto, trataremos no capítulo quatro.

¹⁵⁷ Termos utilizados na documentação original.

Capítulo III

Do Estado do Maranhão à capitania de São José do Rio Negro (século XVII-XIX)

3.1 - A presença do Santo Ofício nas capitanias do norte.

Partindo da preocupação inicial deste estudo, que era compreender a atuação do Tribunal do Santo Ofício na Amazônia Portuguesa, particularmente no tratamento a determinado grupo da população e, a fim de melhor explorar as informações contidas nas diferentes fontes consultadas¹⁵⁸, iniciamos a construção de uma base de dados que nos permitisse uma melhor sistematização das informações, bem como uma melhor observação dos casos particulares explorados na pesquisa. Contudo, o que se iniciou como um simples procedimento metodológico, construído para auxiliar no controle e cruzamento dos dados, acabou por nos revelar uma realidade diferenciada do que, até então, apontava a historiografia sobre o tema, de forma que foi impossível ficar indiferente ao que nos indicava cada vez mais as informações adicionadas na base geral.

Por esse motivo, e devido às inúmeras possibilidades de apreensão dessas informações, optamos por utilizar as denúncias como ponto de partida e passamos nesse capítulo a apresentar alguns dos resultados oriundos desta análise. No processo de sistematização das fontes, como forma de observar a abrangência da ação inquisitorial sobre a população da área delimitada no estudo, estabelecemos dois critérios: a natureza dos delitos praticados e o parâmetro para estabelecer o número de pessoas denunciadas ao Santo Ofício.

Em relação ao primeiro critério, utilizamos sete categorias para definir os delitos, a saber: bigamia, feitiçaria e práticas mágicas, blasfêmia e sacrilégio, sodomia, solitação, judaísmo e outros. Em relação ao segundo critério, que diz respeito às denúncias, adotamos o

¹⁵⁸ Utilizamos fontes diversas, tais como: processos completos, inquirição de testemunhas, cadernos do promotor, cadernos do nefando e do solicitante, e por fim, o Livro de Confissões e Denúncias da Visita do Tribunal do Santo Ofício ao Estado do Grão-Pará e Maranhão de 1763-1769.

princípio de excluir os casos dos indivíduos que foram denunciados várias vezes num mesmo ano, pelo mesmo delito, contabilizando-os uma única vez¹⁵⁹. Por outro lado, consideramos os casos em que os indivíduos foram denunciados no mesmo ano, mas por delitos diferentes¹⁶⁰. E, por fim, incluímos os mesmos indivíduos que foram denunciados em anos diferentes, independentemente dos delitos praticados¹⁶¹. De tal forma que, no cômputo geral, sempre teremos o número de delitos praticados superior ao número de indivíduos denunciados ao Tribunal do Santo Ofício.

Uma vez concluído o procedimento de levantamento das informações nas diversas fontes, para efeito de análise, foi preciso redefinir as balizas temporais, a partir do resultado do cruzamento dos dados, contidos na base organizada na pesquisa. Os dados coletados foram divididos em quatro fases principais e distintas entre si: a primeira fase, que abrange o período que vai de 1617 a 1700; uma segunda fase, que cobre o período antes da visitação de 1701 a 1762; uma terceira fase, que ocorre durante a visitação de 1763 a 1773; e, por fim, uma quarta fase, que se dá depois da visitação, entre 1774 a 1805¹⁶².

Os resultados das nossas análises serão decompostos e apresentados de duas formas: uma mais geral, fazendo uso de todas as fontes disponíveis independente da sua natureza, e outra mais particular, quando assim houver necessidade e considerando a metodologia adotada durante a pesquisa.

Para a **primeira fase** (1617-1700), conseguimos identificar **70 indivíduos** denunciados durante esse período, e que resultaram em **80 delitos**, informações cruzadas a partir de observação direta dos cadernos do promotor e processos, e indireta, dos cadernos do nefando, do solicitante e do comissário¹⁶³. Dos dados coletados destaca-se, em primeiro lugar, o delito de

¹⁵⁹ É o caso, por exemplo, do Pe. Ignácio Roiz de Távora, cristão-novo, denunciado ao Santo Ofício no Maranhão, em 1713, pelo crime de blasfêmia e sacrilégio. (ANTT/PT/TT/TSO-IL/030/0271)

¹⁶⁰ Foi o que aconteceu com o índio Anselmo da Costa, denunciado ao Santo Ofício em 1764, pelo crime de feitiçaria e práticas mágicas, e por blasfêmia e sacrilégio. (ANTT/PT/TT/TSO-IL/028/213); (ANTT/PT/TT/TSO-IL/038/0785) e LAPA., José Roberto do Amaral. **Livro da Visitação do Santo Ofício da Inquisição ao Estado do Grão-Pará**, p.214-218.

¹⁶¹ A índia Sabina foi denunciada ao Santo Ofício diversas vezes pelo crime de feitiçaria e práticas mágicas, em 1747 (ANTT/PT/TT/TSO-IL/030/ 0301); 1752 (ANTT/PT/TT/TSO-IL/030/ 0313); 1761 (ANTT/PT/TT/TSO-IL/030/0315); 1762 ((ANTT/PT/TT/TSO-IL/028/15969); 1763 (ANTT/PT/TT/TSO-IL/038/0785), 1764 (ANTT/PT/TT/TSO-IL/028/ 13331) e 1767 (ANTT/PT/TT/TSO-IL/038/ 0785).

¹⁶² As datas balizas da periodização aqui apresentadas foram definidas a partir da datação das confissões/denúncias catalogados na pesquisa.

¹⁶³ MOTT, Luiz. **A inquisição no Maranhão**, p. 62-68; CHAMBOULEYRON, Rafael. Conquista y colonización de la Amazonia portuguesa (siglo XVII). Ediciones Universidad de Salamanca. In: PÉREZ, José Manuel Santos &.

“feitiçaria e práticas mágicas”, com 31 denúncias; em segundo lugar, temos a categoria “outros”, com 13 denúncias; em terceiro lugar, “bigamia”, com 12 denúncias; em quarto lugar, “sodomia” com 11 denúncias; em quinto, “blasfêmia e sacrilégio”, com 08 denúncias; seguido em sexto lugar por “solicitação”, com 04 denúncias; e, por fim, judaísmo, com 01 denúncia. Esses percentuais podem ser observados no gráfico 1.

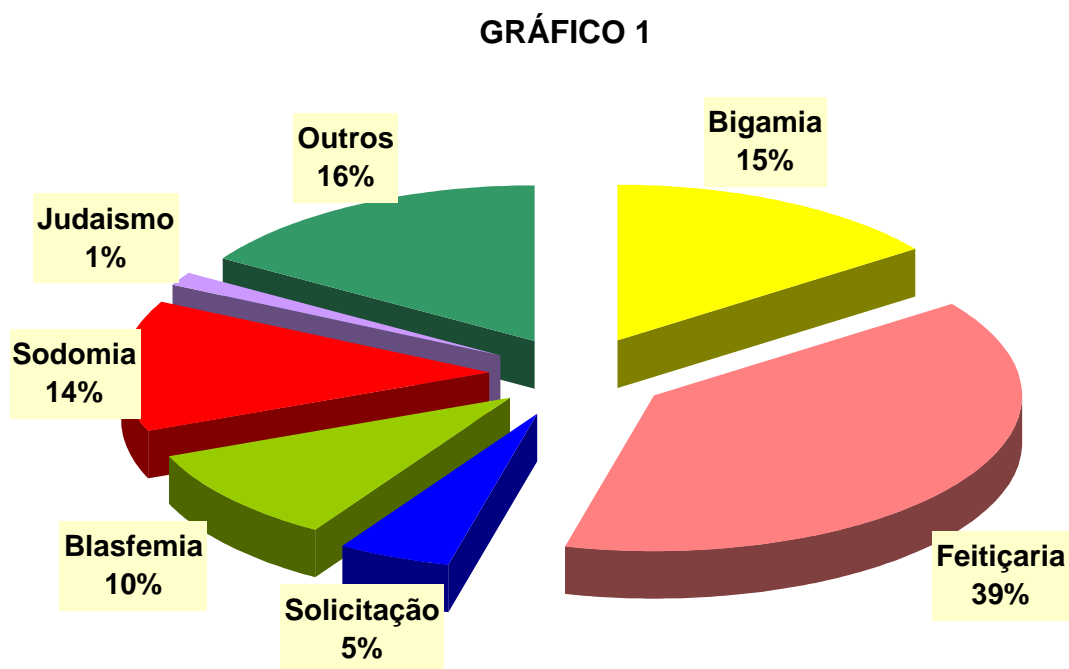


GRÁFICO 1: Delitos denunciados entre 1617-1700.

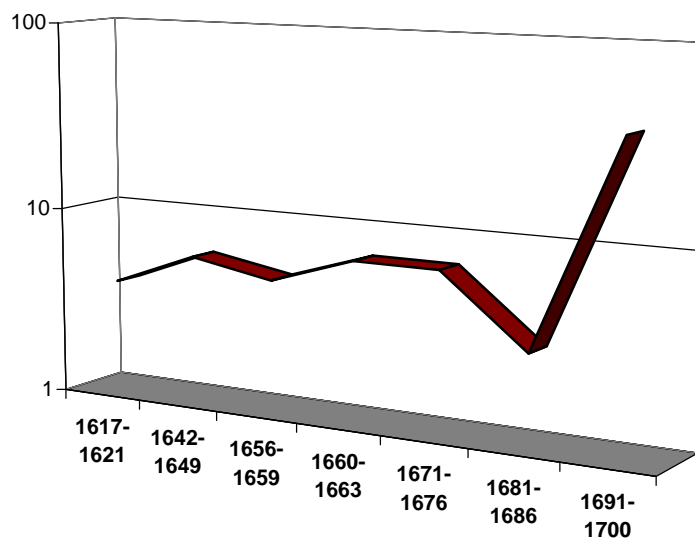
Fonte: Elaborado pela autora com base de dados apoiada nas informações de 18 cadernos do promotor, 16 processos inquisitoriais, 1 caderno do solicitante, 1 caderno do nefando e 1 caderno de correspondência de comissários.

No que toca às informações contidas, principalmente, nos 22 “cadernos do promotor”, que abrangem essa primeira fase, ressaltamos que foi possível pesquisar em 18 desses cadernos. E, muito embora, não tenhamos tido acesso ao conteúdo de quatro cadernos, que compreendem os anos de 1638-1645 e 1656-1674, acreditamos que não haja uma mudança significativa dos dados aqui apresentados.

Dessa forma, os dados aqui apontados para esse período confirmam a nossa proposição de que o Santo Ofício atuava na região, mesmo que ainda de forma incipiente, desde o início do século XVII, sendo 1617 a datação da denúncia mais antiga por nós encontrada nos “cadernos do promotor”¹⁶⁴.

Temos consciência de que o recorte temporal da primeira fase é por demasiado extenso, visto que compreende quase todo o século XVII. Mesmo a segunda fase, que abrange a primeira metade do século XVIII, também se mostra ampla, se comparada às fases seguintes. Para corrigir as eventuais distorções nas análises dos dados, subdividimos os períodos em décadas, a fim de poder observar melhor os fenômenos em destaque (gráfico 2)¹⁶⁵. Sem, contudo, descurar do princípio maior que rege esta análise, qual seja, a percepção da ação perseverante da Inquisição, muito antes do período da visitação, como já fizemos destaque.

GRÁFICO 2



	1617-1621	1642-1649	1656-1659	1660-1663	1671-1676	1681-1686	1691-1700
■ Número de denunciados	4	6	5	7	7	3	38

GRÁFICO 2: Pessoas da Amazônia portuguesa denunciadas ao Santo Ofício (1671-1700).

Fonte: Elaborado pela autora com base de dados apoiada nas informações de 18 cadernos do promotor, 16 processos inquisitoriais, 1 caderno do solicitante, 1 caderno do nefando, 1 caderno de correspondência de comissários.

¹⁶⁴ ANTT/PT/TT/TSO-IL/030/0204, referente a Luiz Monteiro.

¹⁶⁵ As datas balizas estão em consonância com as datas em que os dados foram encontrados e assim foram apresentados.

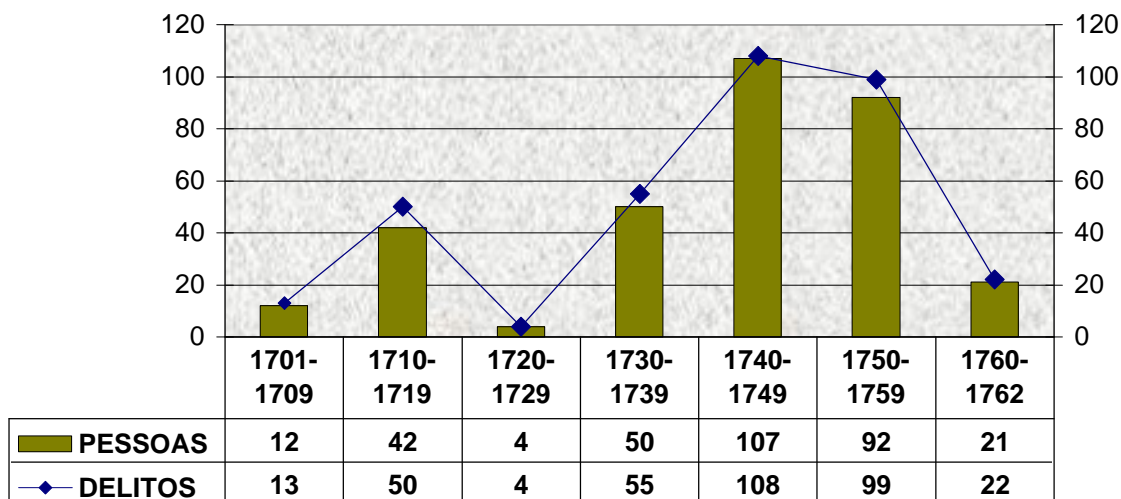
Conforme podemos observar, o número de pessoas denunciadas por décadas mantém-se estável até o final da década de 1680. Nesse período, a proporção dos denunciados é a seguinte: quatro pessoas denunciadas entre 1617-1621; seis pessoas entre 1642-1649; cinco indivíduos entre 1656-1659; sete pessoas entre 1660-1663; sete indivíduos entre 1671-1676, e três pessoas entre 1681-1686. Em contrapartida, para o período compreendido entre 1691-1700, identificamos 38 pessoas denunciadas ao Santo Ofício, o que constitui num significativo aumento, se comparado com as décadas anteriores que, juntas, totalizam 32 pessoas denunciadas.

Devemos ainda salientar que, nesse período, o processo de conquista, colonização e conversão dos povos que viviam nesse imenso território ainda estava se iniciando, sendo poucos os cristãos que viviam na região, o que justificaria a pouca incidência de pessoas denunciadas ao Santo Ofício, nas primeiras décadas do século XVII.

O universo de “cadernos do promotor”, que corresponde à **segunda fase** (1701-1762), totaliza 38 cadernos, sendo que desses, tivemos acesso aos dados de 35 cadernos. Os três cadernos não pesquisados correspondem às primeiras duas décadas do século XVIII, de forma que acreditamos que os dados não coligidos nestes cadernos não comprometem a observação da tendência verificada a partir de 1730, conforme passamos a descrever a seguir.

Nos dados referentes à **segunda fase** delimitada (1701-1762), encontramos o número de **328** indivíduos, totalizando **351** delitos. Identificamos que, entre o período de 1701-1708, foram denunciadas doze pessoas ao Santo Ofício. O que constitui numa queda significativa, se comparado com o período anterior (1691-1700). Entretanto, entre 1711-1719, conforme podemos observar no gráfico 3, ocorre uma elevação no número de denúncias que passa para 42 pessoas denunciadas, seguido de brusca queda entre 1720-1729, com 04 pessoas denunciadas.

GRÁFICO 3

**GRÁFICO 3: Evolução de delitos e número de denunciados (1701-1762)**

Fonte: Elaborado por meio de base de dados construída pela autora apoiada nas informações de 34 cadernos do promotor, 74 processos inquisitoriais, 1 caderno do solicitante e 1 caderno do nefando.

Como já fizemos referência, não entraram nesse cômputo os dados de três “cadernos do promotor”. Entretanto, estimamos, por inferência, que o número de delitos faltosos não ultrapassa uma dezena. Se comprovássemos essa estimativa, melhorariamos a pouca incidência de denúncias observadas entre 1701-1708, visto que ali se concentra a maioria dos dados faltosos. Contudo, não implicaria em uma forte alteração na média das primeiras três décadas, que girou em torno de **2,3 %** de denúncias por ano.

O mesmo não ocorre com o período seguinte (1730-1762), pois as informações demonstram um padrão crescente do número de pessoas denunciadas ao Santo Ofício, cuja média salta para 8,8% denúncias por ano. Assim, podemos observar, no período entre 1730-1739, a presença de 50 indivíduos denunciados, número esse que salta para 107 pessoas para os anos compreendidos entre 1740-1749, tendo uma pequena queda para 92 pessoas entre 1750-1759. Contudo, o padrão de denunciados continua sendo alto. Já entre 1760-1762, período em que antecede a visitação, temos cerca de 21 indivíduos denunciados.

De tal modo que, entre 1701 a 1762, constatamos uma elevação significativa de pessoas denunciadas ao Santo Ofício, com uma média de 7 % de denúncias no período, se compararmos ao observado no período anterior, 1617 a 1700, que ficou com menos de 1 caso por ano (0,96 %)

Antes de prosseguirmos em nossa análise dos casos verificados, queremos ressaltar a importância de se estudar a perseguição movida contra os cristão-novos, em sua maioria localizada no Maranhão, pois, apesar de quantitativamente inferior ao praticado no Estado do Brasil, não significa que tenha sido menos importante. Especificamente, tivemos a oportunidade de pesquisar uma inquirição realizada em 1731, em São Luís do Maranhão, pelo Padre Carlos Pereira, comissário do Santo Ofício. Esse material, publicado em 2006, pela historiadora Anita Waingort Novinsky¹⁶⁶, constitui numa importante fonte histórica para os estudos sobre os cristão-novos na região, em especial, sobre a família de Duarte Rodrigues de Távora.

Nesse material, identificamos 161 denúncias que resultaram em 168 delitos, destacando-se em primeiro lugar 75 casos referentes ao crime de blasfêmia e sacrilégio, 45 casos de judaísmo, 07 casos de feitiçaria e práticas mágicas e 41 de outros tipos¹⁶⁷. O Pe. Joseph de Távora Andrade¹⁶⁸, por exemplo, filho de Duarte Rodrigues, destacou-se como a pessoa mais citada na inquirição, recebendo 37 denúncias. E, entre as mulheres, temos Izabel Gomes, neta de Duarte Rodrigues, com 21 denúncias.

A pesquisa nos revelou, entre outras coisas, a existência de um “judaísmo clandestino”¹⁶⁹, cujas práticas e costumes escandalizavam a população local e colocavam sob suspeita os descendentes dessa família. Como exemplo, temos o hábito das mulheres jejuarem em determinados dias, de não comerem carne de porco, de varrer suas casas às avessas, de usarem diversos nomes para tratarem entre si e de fazerem reuniões familiares aos sábados. Essas e outras práticas eram denominadas pela população de “judiarias”.

Também constatamos a existência de certo tipo de “resistência” à ortodoxia católica, através de práticas e costumes ditos desrespeitosos pela sociedade e pela Igreja. Entre eles, temos o costume de Izabel Gomes em queimar e destruir imagens, o de Branca da Sylva em dar imagens velhas para seus filhos brincarem, o “mau hábito” de Manoel de Andrade e Affonseca era blasfemar e urinar em cruzeiros e de seu pai, Gregório de Andrade e Affonseca, em açoitar a

¹⁶⁶ NOVINSKY, Anita Waingort. **O Santo Ofício da Inquirição no Maranhão: a inquirição de 1731**. São Luís: UEMA, 2006.

¹⁶⁷ Esses dados não foram totalmente incluídos no levantamento geral, apresentados neste capítulo, pois, a maioria, refere-se à família de Duarte Rodrigues, o que levaria a uma inconsistência na análise dos dados, visto que os membros desta família foram insistentemente denunciados. No entanto, incorporamos 14 pessoas, das mais citadas, que correspondem a 22 delitos, por considerarmos as mais significativas.

¹⁶⁸ Em outros documentos, aparece como filho de Duarte Rodrigues, o padre Joseph Rodrigues de Távora, que acreditamos tratar-se da mesma pessoa.

¹⁶⁹ Essa característica já tinha sido observada anteriormente por Otávio Barbosa Moreira Neto, na introdução da transcrição da citada inquirição. NOVINSKY, Anita W. **O Santo Ofício...**p. 24.

imagem de Cristo crucificado. Essas e outras práticas, evidentemente, eram motivos para escândalo entre os moradores de São Luís, o que propiciou para que essa família fosse tão fortemente denunciada durante a inquirição.

Outros aspectos também nos chamaram atenção, como o fato de três descendentes de Duarte Rodrigues, terem se ordenado padres, a despeito de sua origem, resultando nas disputas, desconfianças e desavenças destes com o povo, o bispo e padres da freguesia de São Luís¹⁷⁰. Em relação ao Pe. Joseph de Távora Andrade, por exemplo, pesava a desconfiança se ele consagrava corretamente a hóstia para a comunhão, de forma que muitos fiéis já tinham deixado de assistir às suas missas.

É possível também comparar essas informações com as existentes em alguns cadernos do promotor¹⁷¹, em que consta um número significativo de denúncias relativas a essa família, tanto em anos anteriores como posteriores à realização da inquirição em 1731¹⁷². Ou seja, a história dos cristão-novos na região ainda está por ser escrita, de forma que fizemos aqui apenas uma breve reflexão acerca da riqueza dessa temática.

No geral, podemos avaliar os dados coletados da seguinte maneira: o século XVII constitui um período em que tanto o Estado quanto a Igreja ainda estavam se instalando na região, sendo pequeno o número de cristãos vivendo na Amazônia, como também era insuficiente a presença de agentes diretos e indiretos da Inquisição.

As oscilações observadas na primeira fase de 1617 a 1700 podem talvez indicar essa falta de estrutura, de “braços”, que a Igreja tinha em agir num território imenso como a Amazônia, cujo processo de conquista, colonização e conversão caracterizam-se por ser lento e gradual, refletindo, portanto, nesse pequeno número de denunciados. Como vimos no segundo capítulo, é no final desse período que ocorre o estabelecimento definitivo das missões sob a responsabilidade das ordens religiosas, e instalação do episcopado, primeiramente, no Maranhão e depois, no Pará.

¹⁷⁰ Sobre esse assunto ver: MENDONÇA, Pollyanna Gouveia. Padres de nação: Uma família de cristão-novos governando o bispado do Maranhão setecentista. In: SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA. HISTÓRIA: História e Ética, 12 a 17 de Julho de 2009, Fortaleza. **Anais do Simpósio**. Fortaleza: Universidade Federal do Ceará, 2009. CD-ROM

¹⁷¹ Os cadernos são: ANTT/ PT/TT/TSO-IL /030/0271; ANTT/PT/TT/TSO-IL /030/0272; ANTT/PT/TT/TSO-IL /030/0273; ANTT/PT/TT/TSO-IL /030/0275; ANTT/PT/TT/TSO-IL /030/0292; ANTT/PT/TT/TSO-IL /030/0297; ANTT/PT/TT/TSO-IL /030/0301; ANTT/PT/TT/TSO-IL /030/0311.

¹⁷² As primeiras denúncias contra membros da família de Duarte Rodrigues, até agora coligidas, remontam a 1707.

Constatamos que, em relação às pessoas denunciadas ao Santo Ofício nesse período, a maioria era constituída por cristão-velhos, com exceção de um mameluco, Frei Antônio de Nazareth¹⁷³, denunciado em 1697, no Pará, ao Santo Ofício pelo crime sodomia. Como sabemos, só podiam ser denunciadas ao Tribunal as pessoas batizadas, ou seja, os chamados cristãos. Podemos inferir que seja por conta desta condição que o número de denunciados nessa fase seja ainda na sua maioria de cristão-velhos, uma vez que os povos indígenas, que constituíam a maior parte da população, eram ainda considerados gentios.

A principal questão que norteou desde início a nossa pesquisa era compreender como ocorreu efetivamente a atuação do Tribunal do Santo Ofício na região, através da observação de quantas pessoas a instituição alcançou nas suas malhas e a incidência dos delitos apurados. Os dados levantados nesta pesquisa demonstram principalmente que o Tribunal atuou na região desde o início o século XVII, muito antes da realização da visitação, quebrando, portanto, o primeiro paradigma defendido pela historiografia. E cuja ação se estendeu pela primeira metade do século XVIII, sendo que o auge dessa atuação ocorreu no período compreendido entre 1730-1759 com 202 pessoas denunciadas¹⁷⁴.

Esses dados corroboram com a nossa pressuposição que o Tribunal do Santo Ofício da Inquisição atuou de forma mais intensa ainda na primeira metade do século XVIII. Essa evidência exige, portanto, que os historiadores ampliem a sua visão acerca da ação inquisitorial na região, bem como do próprio significado da visitação ao Pará, realizada apenas no início da segunda metade do século XVIII.

Se tomarmos por base a integralização dos dados da primeira e segunda fase, contabilizamos 398 pessoas denunciadas e 431 delitos (gráfico 4). Esses dados por si só contribuem para a desmistificação da compreensão que os historiadores têm sobre o tema, a saber, que mesmo tendo ciência da atuação da Inquisição na região nesse período, a considera como insignificante. Os resultados demonstram exatamente o contrário, ou seja, que o Santo Ofício agiu intensamente na região.

No que diz respeito à natureza dos delitos praticados entre 1617-1762, dos 431 delitos contabilizados, em primeiro lugar, sobressaem os referentes à feitiçaria e práticas mágicas, com 142 delitos; em seguida, temos bigamia, com 78 casos; em terceiro, a categoria “outros”, com 76

¹⁷³ ANTT/ PT/TT/TSO-IL/030/0264.

¹⁷⁴ Excepcionalmente, nesse total, consideramos apenas uma vez a indicação nominal do indivíduo, desconsiderando as repetidas vezes em que foram denunciados por um ou mais delitos ao longo dos anos.

casos; em quarto lugar, blasfêmia e sacrilégio, com o registro de 66 casos; em quinto, temos judaísmo, com 35 casos; e, por último, em sexto lugar, ocorre um empate entre sodomia e solitação, com 17 casos, cada um.

Tais dados apontam para a diversidade de delitos cometidos pelas pessoas que aqui viviam, indo muito além das manifestações de religiosidade popular estabelecidas pela historiografia, ainda que estas já predominem nesta fase. Constituindo-se, portanto, num farto material ainda por ser explorado pelos historiadores.

GRÁFICO 4

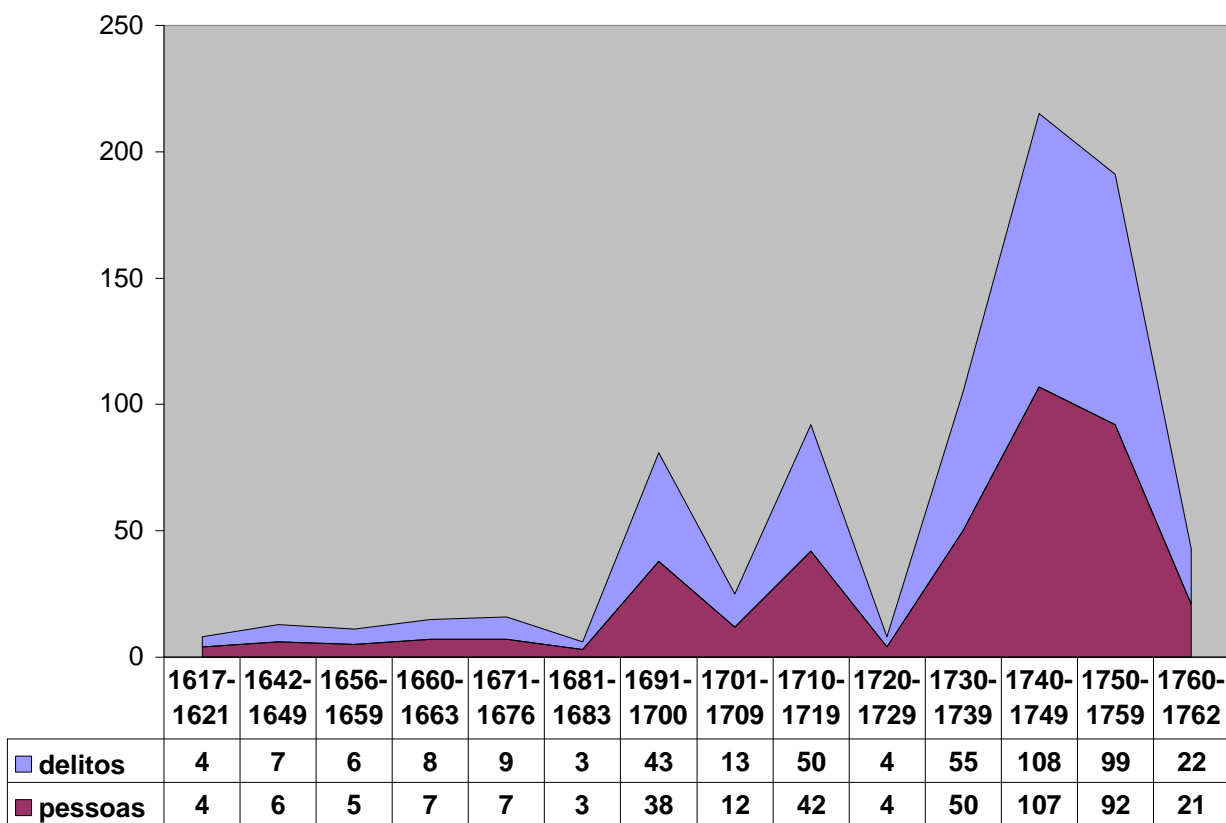


GRÁFICO 4 : Evolução do número de delitos e pessoas denunciadas (1617-1762).

Fonte: Elaborado por meio de base de dados construída pela autora apoiada nas informações de 53 cadernos do promotor, 122 processos inquisitoriais, 2 caderno do solicitante, 2 caderno do nefando e 1 caderno de correspondência de comissários.

Esse quadro geral, que se estende pela primeira metade do século XVIII e que se configura a partir das informações coletadas em nossa pesquisa, proporciona-nos fazer algumas reflexões. No que toca aos dados referentes à *feiticeira e práticas mágicas*, faremos a seguir uma

análise comparativa das tendências verificadas para o Estado do Grão-Pará com um contexto mais amplo da atuação do Tribunal.

Em seu estudo sobre a Inquisição em Portugal, Maria Luisa Braga faz uma análise comparativa dos crimes não judaicos sentenciados nos reinados de D. Pedro II (1682-1706) e D. João V (1707-1750). No que se refere ao crime de feitiçaria, através da análise dos autos públicos, a autora faz uma comparação entre o número de sentenciados ocorridos entre as inquisições de Lisboa, Coimbra e Évora, nos quais observa que em todas elas ocorre um aumento significativo do número de sentenciados entre os dois períodos (Quadro 1).

QUADRO 1

NÚMERO DE SENTENCIADOS VERIFICADOS NOS AUTOS PÚBLICOS E PRIVADOS				
ANO	INQUISIÇÃO DE LISBOA	INQUISIÇÃO DE COIMBRA	INQUISIÇÃO DE ÉVORA	TOTAL
1682-1706	32	39	23	94
1707-1750	103	211	78	392

Quadro 1: Número de sentenciados em autos públicos e privados em Portugal. 1682-1750.

FONTE: BRAGA, Maria Luísa. *A Inquisição em Portugal primeira metade do século XVIII*, p. 176.

A autora destaca que os penitenciados pela Inquisição de Lisboa eram originários de vários lugares. Expondo-os em ordem decrescente, afirma que eram de Lisboa, Angola (Costa da Mina), Brasil (Maranhão, Espírito Santo, Rio de Janeiro), Ilhas (S. Tomé e Cabo Verde), Braga, Coimbra, Viseu, Lamego e algumas cidades do Algarve. De acordo com Maria Luisa Braga, o período compreendido entre 1707 a 1750 caracteriza-se por uma intensa atividade inquisitorial, que corresponde a uma maior vigilância exercida pelo Santo Ofício em todo o Império português. Afinal, é nesse período que se verificou uma constante incidência dos autos-de-fé, cujas condenações atingiram o seu valor máximo¹⁷⁵. Enfatiza, da mesma forma, que o crime de

¹⁷⁵ BRAGA, Maria Luisa. *A Inquisição em Portugal primeira metade do século XVIII*. O Inquisidor Geral D. Nuno da Cunha e Ataíde. Lisboa: INIC, 1992. p. 94-5. A autora registra como picos de autos efetuados, os anos de 1713 com 233 casos e o de 1716 com 224 casos.

feitiçaria foi combatido com bastante rigor pelo Santo Ofício, em especial no reinado de D. João V¹⁷⁶.

Os resultados de nossa investigação tanto ampliam essa questão quanto demonstram outra realidade. Entre 1730 a 1759, conseguimos identificar 262 denúncias gerais, confirmando, portanto, a tendência verificada em relação à forte atuação do Santo Ofício no reinado de D. João V, que se caracterizou pelo rigor no combate aos delitos que feriam a ortodoxia católica em todo o Império português. Constatamos que, de fato, nesse período, dá-se um vigoroso combate ao crime de feitiçaria e práticas mágicas na região, antes mesmo da visitação do Santo Ofício ao Grão-Pará. Isso sem considerarmos, evidentemente, os demais delitos catalogados que apenas reforçam essa atuação.

Podemos comparar esses dados, com os apresentados pela historiadora Daniela Calainho em seu estudo, denominado sugestivamente de “Metrópole das Mandingas”, que expõe uma tabulação de dados referente aos processados por feitiçaria nos Tribunais de Lisboa, Coimbra e Évora, entre os séculos XVI a XVIII, na qual também constata uma intensa repressão a esse tipo de delito, particularmente entre 1700-1759 (539 casos). Mais adiante, observa que ocorre um considerável decréscimo do número de processados a partir de 1760, que se mantém até 1774 (40 casos), relacionando essa tendência com o fato “de já estar em curso uma visão mais racionalizada desse delito”¹⁷⁷.

Nos casos referentes aos crimes de feitiçaria praticados no Brasil, Calainho utiliza-se dos dados trabalhados por Laura de Mello e Souza¹⁷⁸, que identificou ao todo 119 casos de feitiçaria para América portuguesa entre 1590-1780, dos quais 77 casos incidiram entre 1725-1775. Desses casos, exalta o período compreendido entre 1750 a 1775, cujo volume de casos (48) ocorreu, segundo a autora, em virtude da Visitação ao Estado do Grão-Pará¹⁷⁹.

Contudo, os dados apresentados no presente trabalho demonstram que o raciocínio de Daniela Calainho no mínimo está equivocado. Inicialmente, porque a autora considera indistintamente, em sua análise, dados gerais que incluem tanto casos ocorridos no Estado do Brasil quanto no Estado do Maranhão e Grão-Pará. Segundo, porque justifica a intensidade de casos ocorridos no período posterior a 1760, que contraria o observado em Portugal, onde

¹⁷⁶ BRAGA, Maria Luísa. **A Inquisição em Portugal primeira metade do século XVIII**, p. 177-8.

¹⁷⁷ CALAINHO, Daniela. **Metrópole das Mandingas: religiosidade negra e inquisição portuguesa no antigo regime**. Rio de Janeiro: Garamond, 2008. p. 222.

¹⁷⁸ SOUZA, Laura de M. **O diabo e a Terra de Santa Cruz**, p. 386.

¹⁷⁹ CALAINHO, Daniela. **Metrópole das Mandingas**, p. 222.

ocorreu um declínio da repressão à feitiçaria, relacionando-a a visitação do Santo Ofício ao Grão-Pará. Isso porque a autora considera que a maioria dos casos denunciados por feitiçaria, ocorridos entre 1750 e 1775, teriam sido fortemente estimulados pela presença da Inquisição na região.

Ocorre que, se utilizarmos os dados coletados para a Amazônia portuguesa, nomeadamente no período compreendido entre 1731 a 1762, teremos tão somente nesse intervalo o número expressivo de 93 denúncias de feitiçarias e práticas mágicas, que não só diferem quantitativamente dos apresentados pela autora¹⁸⁰, como evidenciam a existência de uma prática corrente em denunciar aqueles que cometiam este tipo de delito, muito antes, portanto, da visitação no Pará. E, se somarmos esses dados com os constantes no período de 1763 a 1778, teremos mais 44 denúncias, de forma que totalizam, para 1731 a 1778, o número de 137 denúncias de feitiçaria e práticas mágicas.

Reconhecemos que o raciocínio da Daniela Calainho se baseia em observar o fenômeno da repressão inquisitorial antes de 1760, como de forma intensa, e posterior a esse tempo, como declinante. Embora, aparentemente, tenhamos definido um intervalo de tempo diferente do utilizados pela autora, tal fato se justifica, primeiramente, por compreendermos que, desde a década de 1730, vem crescendo o número de denunciados e porque acreditamos que a visitação não pode ser estudada separada do período anterior. De forma que o marco de 1760, que é considerado como início de uma época decadente, no qual ocorreria uma diminuição significativa do rigor da atuação do Santo Ofício, não é assim compreendido por nós. Haja vista, que se observarmos o período de 1760 -1779 teremos no que concerne à ação global da Inquisição na Amazônia colonial, a informação geral de 112 pessoas denunciadas por 125 delitos. O que define uma média de 6,5% de delitos/ ano, o que por si só, indica-nos ainda uma intensa atuação repressiva na região durante o período considerado de arrefecimento, haja vista que a média do período anterior (1731-1759) foi de 9%. De fato, é apenas duas décadas depois que ocorre o período de declínio da repressão inquisitorial na região (1780)¹⁸¹, sem, contudo, cessar totalmente.

Na **terceira fase**, que corresponde ao período da visitação (1763-1773), devido à especificidade da sua ação, iniciamos a pesquisa fazendo um levantamento particular das

¹⁸⁰ No levantamento de Laura Mello e Souza, utilizado por Calainho, os casos ocorridos no Grão-Pará e Maranhão corresponderiam a 27 do total de 48 para todo o Brasil.

¹⁸¹ Entre 1780 a 1805, são contabilizadas 22 denúncias, o que gera uma média de 0,9% de casos/ano.

confissões e denúncias registradas no Livro da Visitação, resultando na identificação de 54 indivíduos diretamente implicados. A fim de ampliar as informações contidas no registro da visitação, partimos para a pesquisa dos documentos processuais, onde localizamos 48 processos referentes a esta terceira fase. Contudo, é importante salientar que, dentre os citados 48 processos, encontram-se 10 processos que correspondem a 11 pessoas acusadas, cujos nomes dos indivíduos não constam no livro da visitação, ou seja, cujas denúncias não foram registradas na Mesa da visitação, mas que foram processadas pelo Tribunal nesse período. O inverso também é verdadeiro, pois nem todos os nomes registrados no livro foram processados¹⁸².

Entre os casos observados de ausência de referência dos indivíduos no Livro da Visita, temos o da índia Florência Martins Perpétua denunciada em 1766, pelo crime de bigamia¹⁸³ ao Visitador e Vigário Geral da Capitania de São José do Rio Negro José Monteyro de Noronha, cujos autos e sumário de testemunhas foram enviados ao inquisidor Giraldo Abranches para que ele emitisse o seu parecer. O mesmo procedimento ocorreu com a mameluca Maria Tereza, denunciada pelo crime de bigamia em 1764¹⁸⁴, pelo Vigário Geral do Pará Pedro Barbosa Canais, tendo também os autos e os sumários sido remetidos à Mesa do Santo Ofício. É possível que pelo fato de terem sido denunciadas através de visitas pastorais, as referidas mulheres não tenham sido incluídas nos registros da Mesa inquisitorial.

Como já foi dito anteriormente, o livro da visitação não apresenta o termo de encerramento, obrigatório em livros desta natureza (figura 5). Os registros no livro cessam abruptamente no fôlio 108 cuja data remete a 1769, muito embora, saibamos que o Visitador Giraldo Abranches tenha atuado na região até o ano de 1773. Contudo, existem denúncias que não foram registradas no Livro da Visita por extrapolar essa datação, por exemplo, como ilustram os processos do índio Ignácio Joaquim¹⁸⁵ e do preto escravo Francisco da Costa Xavier¹⁸⁶, presos em 1771 pelos crimes de bigamia e sacrilégio, respectivamente, tendo sido o primeiro sentenciado pelo próprio inquisidor em 1773, e o segundo, remetido à Inquisição de Lisboa pelo visitador para ser julgado. Causa-nos admiração que seus nomes não constem no Livro da

¹⁸² Dos 54 indivíduos registrados no livro da visitação, 38 deles estão identificados na documentação processual do acervo inquisitorial da Torre do Tombo.

¹⁸³ ANTT/PT/TT/TSO-IL /028/225.

¹⁸⁴ ANTT/PT/TT/TSO-IL /028/2699.

¹⁸⁵ ANTT/PT/TT/TSO-IL /028/2703

¹⁸⁶ ANTT/PT/TT/TSO-IL /028/0719.

Visitação¹⁸⁷, o que nos leva a considerar que o livro está incompleto. Esse fato contradiz o que alguns autores afirmaram acerca da atuação do visitador Giraldo Abranches, ou seja, que teria se dedicado mais aos assuntos do bispado e descuidado das funções inquisitoriais, justificando assim o declínio das denúncias no final do período da visitação. O que certamente não concordamos.

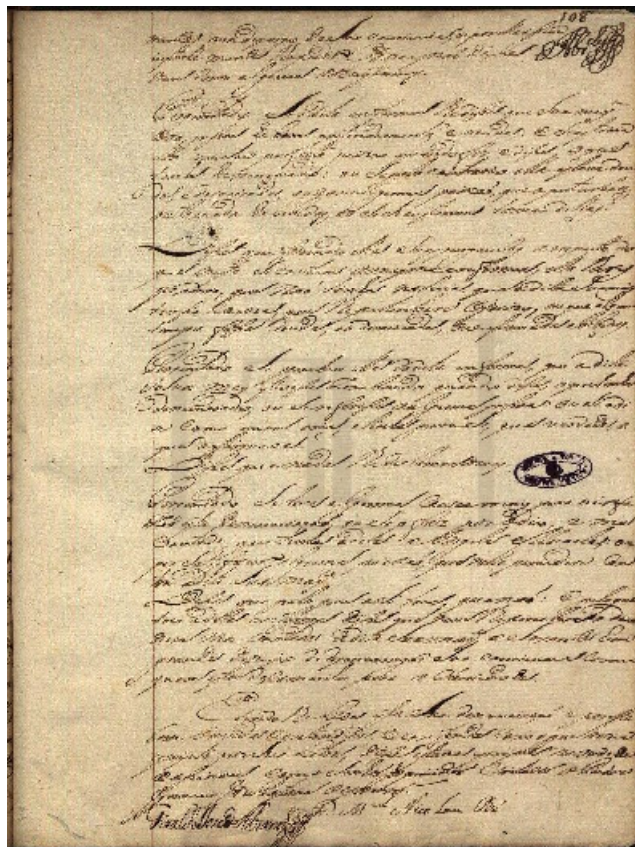


Figura 5: Último fólio escrito do livro da Visitação do Pará (1763-1769). ANTT/ PT/TT/TSO-IL/038/0785. fl. 108

Se ao levantamento dos processos e do livro da visitação, no qual listamos 54 indivíduos, acrescentarmos os denunciados nos cadernos do promotor e dos solicitantes, durante o período da visitação, totalizaremos **86 denúncias** nessa fase, que derivam de **80 indivíduos** denunciados. Dessas denúncias, sobressaem os delitos de feitiçaria e práticas mágicas, com 40 casos; seguido

¹⁸⁷ No caso específico de Francisco da Costa Xavier, esta estranheza aumenta ainda mais devido a grande repercussão do seu caso, ao cometer sacrilégio com a Partícula Sagrada. A sua história será relatada mais adiante.

de blasfêmia e sacrilégio, com 17 casos; em terceiro lugar, temos bigamia, com 16 casos; sodomia, com 06 casos; solicitação 01 caso, e outros, com 06 casos.

QUADRO 2

NÚMERO DE DENÚNCIAS E INDIVÍDUOS REALIZADAS NO PERÍODO DA VISITAÇÃO AO ESTADO DO GRÃO-PARÁ E MARANHÃO (1763-1771)*										
ANOS	1763	1764	1765	1766	1767	1768	1769	1770	1771	Total
indivíduos	24	23	03	09	06	05	03	02	05	80
denúncias	29	23	03	09	07	05	03	02	05	86

*OBS: Consideramos aqui as datas em que foram feitas as denúncias, muito embora as sentenças sejam dadas nos anos posteriores

Quadro 2: Número de indivíduos e denúncias durante a visitação 1763-1771.

FONTE: Elaborado por meio de base de dados construída pela autora apoiada no Livro da Visitação, 48 Processos, 02 Cadernos do Promotor, 1 Caderno do Solicitantes.

Se distribuirmos essas denúncias por ano¹⁸⁸, conforme apresentamos no Quadro 2, podemos observar melhor a distribuição desses casos. No primeiro mês após a instalação da Mesa inquisitorial, que corresponde ao “período da graça”¹⁸⁹, iniciado em setembro de 1763, foram feitas 29 denúncias. Verificamos que no ano seguinte, esse padrão se mantém com 23 denúncias registradas.

É aqui que os resultados de nossa pesquisa começam a se diferenciar do que foi até então analisado sobre os casos denunciados na visitação do Pará. Tomamos como parâmetro, por exemplo, o recente estudo de Yllan de Mattos que identificou apenas 46 pessoas chegando, portanto, a uma média de 7,66 % de apresentações de indivíduos à Mesa do Santo Ofício¹⁹⁰.

Tal parâmetro contrasta com os nossos dados, pois tal como a maioria dos anteriores estudos feitos por outros pesquisadores, ele se baseia tão somente no livro da visitação para

¹⁸⁸ Nesse caso, o número de denúncias aumentou porque contabilizamos a índia Sabina três vezes, por ter sido denunciada em 1763, 1764 e 1767, e o Anselmo da Costa duas vezes em 1764 e 1768.

¹⁸⁹ Antes de iniciar as suas atividades inquisitoriais em um determinado lugar, os inquisidores costumavam publicar os Éditos da Graça, os quais determinavam que todos viessem denunciar à Mesa do Santo Ofício, num prazo de trinta dias, as pessoas suspeitas na fé ou confessassem suas culpas. As pessoas que se apresentavam nesse período recebiam indulto e ficavam livres da confiscção de bens.

¹⁹⁰ É importante ressaltar que esse quantitativo não difere do tradicionalmente apresentado pela historiografia.

avaliar a incidência das denúncias. Enquanto que os 40 novos casos por nós apresentados demonstram uma nova perspectiva analítica.

A partir de 1765, se compararmos com os anos anteriores, verificamos que ocorre uma queda dos números absolutos (ver Quadro 2), o que aponta para um declínio entre os anos. Entretanto, se fizermos uma avaliação mais particular dos novos dados, verificaremos que houve um aumento não desprezível do número de denúncias em todos os anos, pois se usarmos o mesmo recorte temporal do livro, ou seja, 1763 a 1769, cuja média de denúncias por ano foi de 7,66%, esta sobe para 13,16 % com os dados adicionais.

Esses novos números evidenciam principalmente a importância do cruzamento das informações originárias de várias fontes, para termos uma compreensão mais realista da ação inquisitorial no período da visitação. Desde a publicação, em 1978, do Livro da Visitação feita por Amaral Lapa, a historiografia comenta acerca da existência de denúncias que não constam no referido livro¹⁹¹. Entretanto, desconhecemos qualquer iniciativa, anterior a nossa pesquisa, em detectar estes casos e fazer um estudo mais detalhado sobre eles, de forma a se ter uma visão mais ampliada sobre a visita¹⁹². Ao contrário, verificamos que os estudos recentes insistem ainda em minimizar esses dados, priorizando as informações contidas no Livro da Visitação¹⁹³. Nesse sentido, os novos dados apresentados nesse trabalho rompem com a maneira que a historiografia tradicionalmente compreende a Visitação ao Grão-Pará, trazendo uma nova abordagem, a partir do trato com outras fontes.

¹⁹¹ Como por exemplo, SOUZA, Laura de Mello. **O diabo na terra de Santa Cruz**, p. 159; MOTT, Luis. **A Inquisição no Maranhão**, p. 45-68; SIQUEIRA, Sônia. *Inquisição e marginalidades*, p. 137.

¹⁹² Muito embora alguns pesquisadores, como Evandro Domingues, tenham em seus estudos se valido de processos juntamente com o livro da visitação, os utilizaram de forma ilustrativa ou se ativeram quase que exclusivamente ao delito de feitiçaria.

¹⁹³ É o caso, por exemplo, de Yllan de Mattos que em sua dissertação, recentemente defendida, mesmo reconhecendo a existência de denúncias que não constam no Livro da Visitação, afirma "... é acertado que não há alteração significativa na atividade do Santo Ofício". MATTOS, Yllan de. **A última inquisição...** p. 143.

QUADRO 3

NATUREZA DOS DELITOS/ANO DENUNCIADOS DURANTE A VISITAÇÃO AO ESTADO DO GRÃO-PARÁ E MARANHÃO (1763-1771)							
ANO	FEITIÇARIA PRÁTICAS MÁGICAS	BIGAMIA	BLASFÊMIA E SACRILÉGIO	SODOMIA	SOLICITAÇÃO	OUTROS	Total Por ano
1763	15	03	04	03	01	03	29
1764	14	02	06	-	-	01	23
1765	01	-	02	-	-	-	03
1766	04	05	-	-	-	-	09
1767	01	03	-	03	-	-	07
1768	03	-	01	-	-	01	05
1769	-	01	01	-	-	01	03
1770	01	-	01	-	-	-	02
1771	01	02	02	-	-	-	05
Total	40	16	17	06	01	06	86

QUADRO 3: Natureza dos delitos denunciados durante a visitação do Pará (1763-1771).

FONTES: Elaborado por meio de base de dados construída pela autora apoiada no Livro da Visitação, 48 Processos, 02 Cadernos do Promotor, 1 Caderno do Solicitantes.

Ao analisarmos a natureza dos delitos praticados no período da visitação por ano (Quadro 3), temos um retrato mais detalhado sobre as denúncias. Constatamos que o delito que se destaca nos dois primeiros anos é o referente ao crime de feitiçaria e práticas mágicas, com 15 e 14 denúncias, respectivamente. Contudo, com a queda do número de denúncias, a partir de 1765, torna-se difícil perceber a partir daí a existência de um padrão acerca da natureza dos delitos praticados pela população paraense, ficando o número de denunciados/delitos quase que equilibrados entre si. Mas, no cômputo geral, identificamos 80 indivíduos denunciados por 86 delitos, um número significativamente superior se comparado com as 46 culpas¹⁹⁴ verificadas no livro da visitação.

A importância desses novos dados ganha uma amplitude maior se somarmos o fato de que, como bem afirma Amaral Lapa, no Livro da Visita, são citados, entre vivos e mortos, 485

¹⁹⁴ MATTOS, Yllan de. *A última inquisição...* p. 167.

indivíduos, além das testemunhas cujos depoimentos encontram-se apenas nos processos¹⁹⁵. Segundo o autor, a distribuição das pessoas citadas no livro são 353 brancos, 55 índios, 42 negros escravos, 17 mamelucos, 6 cafuzos e 12 mulatos, ou seja, para uma sociedade de densidade demográfica pequena como a do Pará, compreendemos que a Visita do Santo Ofício causou um forte impacto na sociedade paraense.

Por fim, entendemos que para termos uma melhor compreensão da própria visitação, os historiadores devem se despir dos parâmetros que tradicionalmente norteiam suas pesquisas, a saber, as visitas realizadas em outras partes do Brasil, cuja ação inquisitorial ocorreu de forma distinta da realizada no Pará. Mais ainda, por se tratarem de sociedades cuja organização econômica e social era diferenciada da existente no Estado do Grão-Pará e Maranhão.

É importante que se considere ainda o papel do Tribunal no contexto das Reformas Pombalinas, mais especificamente, na política de Pombal para a região. As medidas que foram adotadas por Pombal em relação à Igreja faziam parte, segundo Pedro Paiva, de um projeto político iniciado desde os finais da década de 1740 e que, após a expulsão dos jesuítas e do corte de relações com a Santa Sé (1759-1760), foi sistematicamente implantado em Portugal. Para o autor, essa política não era totalmente nova e consistia numa “velha luta” travada há bastante tempo entre o poder régio e a Igreja, desde os reinados de D. Manuel e D. João III. A diferença, afirma Paiva “é que a partir dele a sua ação foi empreendida com outro ritmo, de uma forma coerente, como um projeto político doutrinariamente fundamentado e acima de tudo, creio, consumou-se de fato”¹⁹⁶.

Para o autor, o principal objetivo das medidas adotadas por Pombal era a criação de um Estado secular, soberano em relação ao Estado pontifício, que passava necessariamente pela subordinação da Igreja e do clero ao poder temporal do Rei. Além disso, ressalta que para atingir os seus objetivos, Pombal utilizou-se de muitos eclesiásticos, os quais o auxiliaram “na sua política de redefinição do lugar que a Igreja devia ocupar na nação”¹⁹⁷. Em outras palavras, o

¹⁹⁵LAPA, José Roberto do Amaral. **Livro da Visitação do Santo Ofício da Inquisição ao Estado do Grão-Pará 1763-1769**. Petrópolis: Vozes, 1978. p. 33.

¹⁹⁶ PAIVA, José Pedro de M. Os novos prelados diocesanos nomeados no consulado pombalino. **Penélope**, Lisboa, n. 25, 2001, p. 42-43.

¹⁹⁷ PAIVA, José Pedro. Os novos prelados diocesanos nomeados no consulado pombalino, p. 43.

autor afirma que as medidas de Pombal tiveram apoio de uma parte significativa do clero, que o ajudou a implantar o seu projeto político em Portugal e em todo o seu Império português¹⁹⁸.

De acordo com Décio de Alencar Guzmán, para efetivar suas reformas, Pombal lançou mão de “instituições e linguagens antigas”, devido a estrutura da sociedade portuguesa nesse período caracterizar-se, entre outras coisas, por uma “burocracia eclesiástica numerosa”¹⁹⁹. Por isso, em relação ao Tribunal do Santo Ofício, Pombal preferiu reformá-lo ao invés de extingui-lo, utilizando-o para atender seus interesses, visando principalmente reprimir a atuação daqueles que faziam oposição à sua política; isso devido à capacidade de controle social que ainda era exercido pelo Tribunal na sociedade lusitana. Em 1760, portanto, o Santo Ofício já estava completamente submetido ao governo do Marquês de Pombal²⁰⁰.

Por outro lado, é evidente que as reformas políticas e econômicas adotadas pelo Marquês de Pombal também alteraram significativamente as relações de Portugal com a sua colônia. Todas as medidas tinham como principal objetivo o fortalecimento do poder real, resultando assim num recrudescimento dos laços coloniais, o que, na prática, deu-se através da adoção de uma política que visava a uma maior circulação comercial e arrecadação fiscal.

No nosso entendimento, se não houve uma perseguição aos cristão-novos, como nas visitas anteriores, é porque este não era o principal objetivo da visita da Inquisição na região. Então qual era o principal foco de atuação do Tribunal? Qual a sua função no interior da política de Pombal, especificamente na reestruturação da Igreja episcopal? De que maneira ele contribuiu para o processo de integração dos índios à sociedade portuguesa? Em especial, para a dilatação da Fé, a extinção do gentilismo, a propagação do Evangelho e a civilidade dos índios?

A nossa proposta é que ampliemos a nossa perspectiva sobre a atuação do Tribunal do Santo Ofício no Estado do Grão-Pará, indo para além do período da Visitação e explorando as múltiplas possibilidades de pesquisa que se oferecem em relação a um tema ainda pouco explorado pela historiografia.

¹⁹⁸ Entre os prelados nomeados pelo consulado pombalino, destacamos três: o beneditino João de S. José Queirós, o franciscano João Evangelista Pereira e o dominicano Miguel de Bulhões e Sousa, que atuaram no Grão-Pará. PAIVA, José Pedro. Os novos prelados diocesanos nomeados no consulado pombalino p. 55.

¹⁹⁹ GUZMÁN, Décio de Alencar. **Landi e o século XVIII na Amazônia. Ciência e censura: a inquisição e os engenheiros-matemáticos no Grão-Pará (século XVIII)**. UFPA, 2003. p. 07-08.

²⁰⁰ A subordinação do Tribunal do Santo Ofício ao poder régio deu-se através da adoção de várias medidas, a saber, a supressão do segredo nos processos, a proibição da condenação capital com uma só testemunha, a crítica à tortura, a proibição da inabilitação dos condenados e seus descendentes, a exclusão do critério de “pureza de sangue” para a seleção de funcionários, o fim da distinção entre cristão-velhos e cristão-novos e o estabelecimento do Regimento de 1774.

Dessa maneira, gostaríamos de finalizar refletindo um pouco sobre a natureza da atuação do Tribunal do Santo Ofício no Grão-Pará, especificamente na segunda metade do século XVIII. Primeiramente, compreendemos que a ação inquisitorial nesse período não está desassociada da política regalista de Pombal.

Como bem defende Yllan de Mattos, a visita realizada pelo Tribunal faz parte de uma série de medidas adotadas para a região, a saber, a assinatura do Tratado de Madri (1750), a transferência da sede do antigo Estado do Maranhão e Grão-Pará para Belém (1751), a indicação para assumir o governo de Francisco Xavier de Mendonça Furtado (1751-1759) e, mais tarde, de Fernando de Ataíde Teive (1763-1772), a criação da Companhia de Comércio do Grão-Pará e Maranhão (1755), o estabelecimento do tráfico de escravos entre o Estado do Grão-Pará e Maranhão e a África, a lei de liberdade dos índios (1755), o estabelecimento do Diretório dos índios (1757) e a expulsão dos jesuítas (1759). Tudo isso, afirma o autor, indica “uma atenção redobrada da coroa em relação ao norte da colônia”²⁰¹. Mas por quê? Segundo Yllan de Mattos, para compreendermos essa preocupação devemos nos remontar ao Tratado de Madri, assinado em 1750 por Portugal e Espanha, cujo acordo obrigava o país garantir econômica e politicamente o território estabelecido no tratado. O que, de fato, ocorreu através da adoção de uma política voltada em transformar os índios em vassalos do rei. Assim sendo, “O cuidado com o índio era o desvelo com o território, pois incentivando-se o povoamento pelas aldeias garantia-se a um só tempo: a mão-de-obra e a consolidação do Tratado de Madri”²⁰².

Em sua pesquisa, Yllan de Mattos ressalta que o projeto pombalino para o Grão-Pará não foi elaborado por intelectuais portugueses, nem nunca foi fechado e acabado. Ao contrário, foi construído a partir da administração de Mendonça Furtado e das necessidades portuguesas e coloniais. Dessa maneira, afirma o autor, os objetivos do projeto pombalino para a região “pautavam-se na segurança e conservação do território, na valorização da agricultura e na civilização dos índios”²⁰³.

Mas o que significava civilizar os índios? Através do Diretório, constatamos que essa idéia estava intimamente associada, entre outras coisas, à conversão desses povos ao cristianismo, ao ensino da língua portuguesa, à adoção de nomes e sobrenomes portugueses e à preocupação com o modo de habitar e vestir dos indígenas. Tudo isso, visando “a dilatação da Fé; a extinção

²⁰¹ MATTOS, Yllan de. **A última Inquisição...** p. 09.

²⁰² MATTOS, Yllan de. **A última Inquisição...** p. 20.

²⁰³ MATTOS, Yllan de. **A última Inquisição...** p. 35.

do Gentilismo; a propagação do Evangelho; a civilidade dos Índios; o bem comum dos Vassalos, o aumento da agricultura, a introdução do comércio; e finalmente o estabelecimento, a opulência, e a total felicidade do Estado”²⁰⁴.

Ou seja, os índios eram considerados “bárbaros” e necessitavam ser civilizados pelos portugueses, tendo como parâmetro os valores da civilização ocidental, vista como superior, buscando, com isso, a inserção desses povos na sociedade portuguesa. Nesse sentido, qual foi o papel da Igreja e, por conseguinte, do Tribunal do Santo Ofício nesse processo?

Ora, sabemos que cabia à Igreja a responsabilidade de evangelizar esses povos. No caso do Grão-Pará, vimos que essa função coube inicialmente aos missionários que, desde o século XVII, eram os responsáveis por essa ação. A partir da instituição do Diretório dos índios, ocorreu uma significativa mudança nesse processo: a cristianização dos índios passa para a jurisdição do bispado, ainda que determinadas ordens religiosas continuassem a exercer suas funções evangelizadoras.

Por outro lado, Pombal, que havia preferido reformar o Tribunal do Santo Ofício a extingui-lo, o fez para atender aos seus interesses políticos. Especificamente, porque o Tribunal constituía-se numa instituição através do qual o Estado e a Igreja exerciam um forte controle social sobre a população, cujo poder não podia ser simplesmente desprezado pela coroa. Esse poder era sentido e vivenciado tanto em Lisboa quanto nos confins do Império ultramarino português, principalmente, através da ação de seus principais agentes: comissários, familiares e, sobretudo, pela eficiente e estreita articulação do Tribunal com o aparato paroquial e diocesano. Em relação a esse aspecto, gostaríamos de lembrar que, nesse período, sua ação não se restringiu ao Estado do Grão-Pará e Maranhão; ao contrário, também continuou a ser exercida em várias outras capitanias²⁰⁵.

No caso do Estado do Grão-Pará e Maranhão, concordamos com a afirmação de Yllan de Mattos, que o Tribunal do Santo Ofício da Inquisição era um “instrumento por excelência de

²⁰⁴ Diretório de 05 de maio de 1757, parágrafo 95. Reprodução fac-similada em BEOZZO, José Oscar. **Leis e Regimentos das Missões**. Política indigenista no Brasil. São Paulo: Loyola, 1983. p.167.

²⁰⁵ Sobre esse aspecto cf: VIEIRA JÚNIOR, Antonio Otaviano. **A Inquisição e o sertão: ensaios sobre ações do Tribunal do Santo Ofício no Ceará**. Fortaleza: Edições Demócrito Rocha, 2008; CARVALHO, Gilberto de Abreu Sodré. **A Inquisição no Rio de Janeiro no começo do século XVIII**. Rio de Janeiro: Imago, 2008; PEREIRA, Ana Margarida Santos. **A Inquisição no Brasil: aspectos de sua actuação nas capitanias do sul (de meados do séc. XVI ao início do séc. XVIII)**. Coimbra: Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, 2006; FERNANDES, Neusa. **A Inquisição em Minas Gerais no século XVIII**. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2004; e KUHN, Fábio. **A atuação do Tribunal do Santo Ofício no extremo sul do Brasil: um caso porto-alegrense (1790-1795)**. **Anos 90**, Porto Alegre, n. 8, p. 113-124, dez/1997.

normatização da fé e costumes” e, nesse momento, teve um importante papel na administração “na tarefa de conhecer as gentes e a terra do Pará”²⁰⁶. Efetivamente, isso ocorreu através da adoção de devassas civis, de visitas pastorais e da visita inquisitorial, em que, juntas, “concorriam para o melhor conhecimento do Estado do Grão-Pará”²⁰⁷. Dessa forma, destaca que:

A Inquisição, por seu turno, contribuía e integrava essa verdadeira rede coercitiva de informações. Mesmo agindo pouco auxiliou na tarefa de conhecer as gentes e as terras do Grão-Pará. As três inspeções, por fim, as três esferas de poder, complementaram-se, imprimindo novas cores e formas ao rearranjo do que era lide no processo de colonização²⁰⁸.

Mas por que, então, da necessidade da visita, visto que, nesse período, isso não ocorreu em outras capitanias pertencentes ao Estado do Brasil? Acreditamos que a resposta a essa questão tem relação com o fato de que Giraldo José de Abranches veio para o Grão-Pará com a incumbência de reestruturar a Igreja na região. Essa evidência se dá quando Abranches assume o bispado praticamente dois meses depois que chegara a Belém (27/11/1763), substituindo Frei João de São José de Queirós, de forma a cumprir com maior eficiência o papel que cabia à Igreja no interior da política regalista de Pombal. É evidente que essa hipótese baseia-se em indícios observados em nossa pesquisa e, por isso mesmo, carece ainda de estudos mais aprofundados. Esperamos que futuramente os historiadores sintam-se motivados em pesquisar sobre a Inquisição na Amazônia portuguesa, em especial, sobre os interesses que motivaram a visitação da Inquisição ao Grão-Pará, o papel político que cabia a Giraldo Abranches nesse processo e a justificativa para sua permanência por dez anos no Grão-Pará.

Na **quarta fase** (1774-1805), identificamos **38** indivíduos que foram denunciados ou confessaram suas culpas, resultando em **39** delitos. Em relação à natureza dos delitos praticados nesse período, em primeiro lugar, temos blasfêmia e sacrilégio, com 11 casos; em segundo, temos bigamia, com 08 casos; em terceiro lugar, feitiçaria/práticas mágicas, com 05 denúncias; em quarto lugar, temos solicitação, com 05 casos e, por fim, a categoria outros, com 10 casos.

²⁰⁶ MATTOS, Yllan de. . **A última Inquisição...** p. 123.

²⁰⁷ MATTOS, Yllan de. . **A última Inquisição...** p. 161.

²⁰⁸ MATTOS, Yllan de. . **A última Inquisição...** p. 161.

É interessante notar que, nesse período, ocorre uma variação em relação aos três anteriores, no que diz respeito à natureza dos delitos praticados. Observamos que, em primeiro lugar, destacam-se os casos referentes ao crime de blasfêmia e sacrilégio que, até então, encontrava-se em terceiro lugar. Em contrapartida, verifica-se um decréscimo dos casos referentes à feitiçaria e práticas mágicas, que sobressaem nos três períodos anteriores. Mesmo considerando que as últimas décadas do século XVIII correspondem ao período declínio do referido Tribunal, constatamos que de fato o crime de feitiçaria e de práticas mágicas perde a supremacia somente a partir de 1774, onde identificamos apenas 05 casos.

QUADRO 4

NÚMERO DE INDIVÍDUOS DENUNCIADOS NA AMAZÔNIA PORTUGUESA					
(1774-1805)					
DÉCADA	1774-1779	1780-1787	1791-1799	1800- 1805	Total
Nº	17	08	04	09	38

Quadro 4: Número de indivíduos denunciados na Amazônia Portuguesa (1774-1805).

Fontes: Elaborado por meio de base de dados construída pela autora apoiada em 3 cadernos do promotor e 24 Processos inquisitoriais .

Ao distribuímos o número de indivíduos denunciados por década (Quadro 4), constatamos que, após a Visitação do Santo Ofício, não cessa a ação inquisitorial na região. Os agentes inquisitoriais continuaram a cumprir suas funções, denunciando os indivíduos que transgrediam as normas estabelecidas pela ortodoxia católica, cujos crimes eram da alçada do Santo Ofício.

O maior número de denúncias se verifica entre 1774-1779, com 17 casos, o que equivale a uma média de 3,8% de casos por ano. A partir da década de 1780, ocorre um decréscimo do número de indivíduos denunciados; contudo, as denúncias perduram até 1805. Mas, se observarmos mais atentamente esses dados, comparando-os com os registrados desde 1617, perceberemos que, com exceção de alguns períodos, essa “redução” representa na verdade num retorno ao padrão do número de denunciados verificados na região até então.

Em uma integralização de todos os dados aqui apresentados, que nos esforçamos em detectar e coletar, dentro do marco temporal estabelecido de 1617 a 1805, alcançamos êxito na identificação de 516 indivíduos que nos permitiram desdobrar e reconhecer 556 delitos denunciados²⁰⁹, cuja distribuição decenal pode ser observada no gráfico 5.

GRÁFICO 5

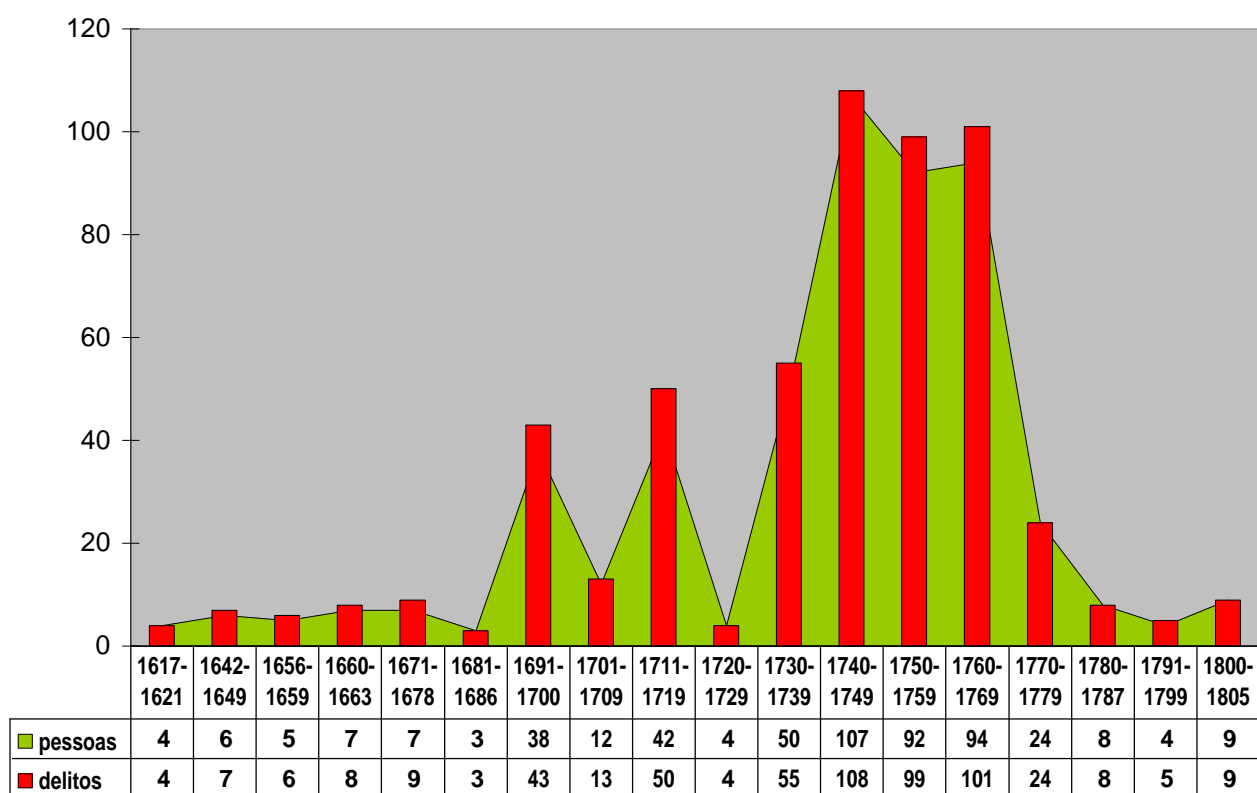


GRÁFICO 5: Levantamento Geral de pessoas e delitos denunciados entre 1617-1805.

Em relação à natureza dos delitos praticados no período, computamos os seguintes: 187 delitos de feitiçaria e práticas mágicas, 102 de bigamia, 94 de blasfêmia e sacrilégio, 92 outros delitos de variada natureza, 35 delitos de judaísmo, 23 de solicitação e 23 de sodomia. (Gráfico 6).

²⁰⁹ Ressalvamos que o número de delitos é o superior ao número de denúncias, porque muitas vezes a mesma pessoa era denunciada por um ou mais delitos diferentes.

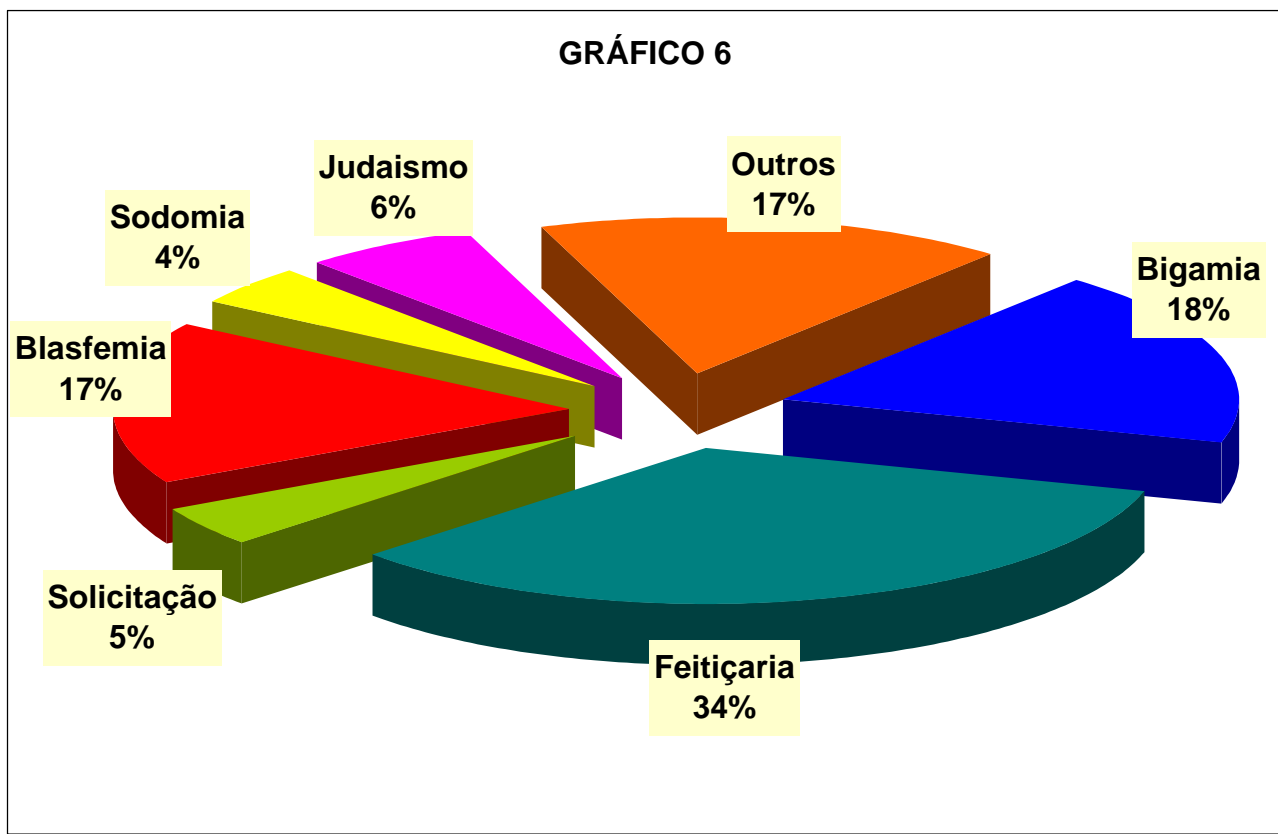


GRÁFICO 6: Delitos denunciados ao Santo Ofício entre 1617-1805.

Fundamentalmente acreditamos que esses dados podem contribuir para uma melhor compreensão da atuação do Tribunal se os relacionarmos a partir do momento em que a Igreja, nos primórdios do século XVII, inicia a sua ação evangelizadora na região, antes mesmo da criação da diocese de Maranhão em 1677.

Tomando como referência o processo que ocorreu no Estado do Brasil em que, segundo Ronaldo Vainfas, o Tribunal do Santo Ofício atuou desde meados do século XVI, através da instalação da diocese baiana; verifica-se que, desde o início, os bispos eram encarregados dos “negócios inquisitoriais” na colônia. De tal forma que estes se constituíam em agentes indiretos do Tribunal²¹⁰.

Segundo o autor, a partir do século XVII, ocorre um decréscimo das visitas inquisitoriais no Estado do Brasil, entre outros fatores, devido aos encargos crescentes das visitas, a consolidação de comissários e familiares, a melhor organização administrativa da Igreja e a

²¹⁰ VAINFAS, Ronaldo. **Trópico dos pecados: moral, sexualidade e Inquisição no Brasil**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1997. p. 222.

colaboração da sociedade em geral. No século XVIII, observa-se por sua vez a multiplicação de habilitações de comissários e familiares no Brasil, o desdobramento de dioceses e prelazias e as freqüentes visitas pastorais ou devassas, destacando, neste último, a importante contribuição dos jesuítas nesse processo. Tudo isso, conclui Vainfas, contribuiu para o fim das visitas inquisitoriais na colônia.

Seguindo esse raciocínio, ressalta o autor, em oposição ao que estava ocorrendo no Estado do Brasil, a excepcionalidade da Visitação do Tribunal do Santo Ofício ao Estado do Grão-Pará, definindo-a como “extemporânea” por três motivos:

1) a Inquisição portuguesa havia muito abandonado esse expediente em todos os domínios lusitanos quando enviou o visitador ao Pará; 2) a máquina inquisitorial era, então, uma pálida lembrança da poderosa instituição que fora até o início do século XVIII – “diluiu-se” no Estado reformado do marquês de Pombal e ficou limitadíssima em suas funções; 3) a razão de ser do Santo ofício, isto é, a distinção entre cristão-velhos e novos, estava em vias de desaparecer – o que ocorreria em 1773²¹¹.

A questão que essa interpretação nos coloca é que ela não dá conta da especificidade da atuação do Tribunal do Santo Ofício no Estado do Grão-Pará e, em especial, não explica a realização da sua Visitação em 1763, simplesmente porque parte de pressupostos equivocados. Primeiro, ao contrário do que tradicionalmente é trabalhado pela historiografia, Portugal possuía duas colônias no Novo Mundo: o Estado do Brasil e o Estado do Maranhão e Grão-Pará, totalmente independentes entre si. Segundo, se no século XVII as estruturas administrativas do Estado e da Igreja já estavam solidificadas no Estado do Brasil, o mesmo não ocorre no Estado do Maranhão, cujo processo histórico de conquista, colonização e de evangelização ainda estava se iniciando.

Nossa hipótese é que se deva considerar esse período da chegada do Estado e da Igreja na região (XVII) e o tempo necessário de sua solidificação (XVIII), inserindo nesse processo a atuação do Tribunal do Santo Ofício. É nesse contexto que devemos encaixar os novos estudos sobre a atuação de comissários, familiares, bispos, missionários e das próprias visitas episcopais realizadas a partir do século XVII, observando, de que maneira, esses elementos contribuíram para o processo de controle social, denunciando delitos ou culpas pertencentes ao Santo Ofício.

²¹¹ VAINFAS, Ronaldo. *Trópico dos pecados*, p. 242-243.

No caso específico do Tribunal, os processos inquisitoriais analisados nos revelaram a preocupação em disciplinar e normatizar os costumes de índios, pretos escravos, cafuzos, mamelucos e mulatos, de acordo com a ortodoxia católica, seja punindo com rigor em determinados momentos, ou então, absolvendo em determinados casos; evidenciando, assim, a preocupação em civilizar essa população. Tudo isso, demonstra-nos que o principal objetivo da visita era integrar essa população à sociedade portuguesa, em transformá-la, de fato, em vassalos do rei.

A maioria dos estudos existentes sobre a Inquisição no Brasil refere-se principalmente à perseguição movida aos cristão-novos, sendo poucos aqueles que abordam outros grupos que também sofreram com a ação repressiva do Tribunal. Entre eles, temos o trabalho de Daniela Calainho que, ao estudar os negros perseguidos pela Inquisição em Portugal, afirma que dos 77 casos identificados, entre 1725-1775, referentes ao crime de feitiçaria no Brasil, 32,7% diz respeito a negros e mulatos. Considera a autora um baixo índice “em se tratando de um colônia escravista”²¹².

Sabemos que, no caso do Estado do Grão-Pará, os indígenas constituíam na população mais numerosa (e importante do ponto de vista econômico) e, ainda assim, conhecemos muito pouco, por exemplo, sobre o perfil social desse grupo, quantos foram processados, condenados e/ou absolvidos pelo referido Tribunal. A nossa pesquisa procura justamente contribuir para o preenchimento desta lacuna existente, através da análise de processos inquisitoriais referentes a esse grupo. Sobre esse aspecto, trataremos mais especificadamente no capítulo seguinte.

²¹² CALAINHO, Daniela. **Metrópole das Mandingas**, p. 222.

Capítulo IV

A ação inquisitorial no Grão-Pará.

4.1 – Das penas inquisitoriais: o modelo jurídico inquisitorial

De acordo com Geraldo Pieroni, toda e qualquer sociedade organiza “sistemas judiciários poderosos e coercitivos”, visando, com isso, a manutenção da ordem social e a defesa da coletividade. Para alcançar esse objetivo, segundo o autor, são criadas inúmeras leis e mecanismos punitivos para aqueles que transgridam ou violem as normas do sistema social. Desse modo, no caso dos tribunais religiosos no Antigo Regime, “a manutenção da ordem religiosa e social por meio da correção de delinqüentes pecadores foi uma das grandes preocupações dos juízes da fé”²¹³.

O estabelecimento do Tribunal do Santo Ofício da Inquisição constituiu-se numa resposta defensiva contra o desenvolvimento das heresias e suas origens remontam às práticas judiciárias medievais. O rompimento com o modelo jurídico inquisitorial só ocorre a partir do final do século XVII, sendo erradicado em Portugal apenas no século XIX, mais precisamente em 1821²¹⁴.

De acordo com Santo Isidoro e outros estudiosos da Igreja, a palavra heresia possui três significados: eleição, adesão e divisão. Nicolau Emérico resume essa tríplice etimologia da seguinte maneira,

É que o herege quando *elege* (*escolhe*) uma determinada doutrina falsa, tomando-a como verdadeira, e *aderindo* depois a ela, necessariamente se divide (se separa) dos outros que se mantêm na verdadeira doutrina (e a quem estava anteriormente unido)²¹⁵.

A função do Tribunal na sociedade moderna não era de acabar com as heresias e, sim, constituía-se num instrumento para coibir as diversas práticas ilegais ditas heréticas. De tal

²¹³ PIERONI, Geraldo. **Os excluídos do reino**. p. 11-12.

²¹⁴ BETHENCOURT, Francisco. **História das Inquisições**. p. 53.

²¹⁵ EMÉRICO, Nicolau. **O manual dos inquisidores**. Lisboa: Edições Afrodite, 1972. p. 115. Grifo do autor.

forma, que podemos definir as transgressões como sendo de dois tipos: os *crimes contra a ordem*, ou seja, aqueles que ofendiam os dogmas religiosos (práticas judaizantes e a feitiçaria, por exemplo) e cujas penas eram bastante severas; e os *crimes contra a moral*, como a bigamia, a solicitação e a sodomia, que atentavam contra a moral estabelecida pela Igreja, e em que era muito raro, por exemplo, que o réu fosse condenado à morte²¹⁶.

Os procedimentos inquisitoriais têm como característica básica a prática de denúncias anônimas, cuja comprovação é centrada na confissão e na busca da verdade, sendo comum a prisão processual. Além disso, caracteriza-se pelo sigilo da identidade do delator, pela utilização da tortura como mecanismo para se obter a confissão e pela existência de uma graduação na escala da culpabilidade. A processualística inquisitorial era composta de várias partes, a saber, a abertura, as confissões e denúncias, as penas impostas e as sentenças que ditavam as penas.

De acordo com o Manual dos Inquisidores, havia três maneiras de iniciar um processo em matéria de heresia: a acusação, a denúncia e a inquisição. O primeiro tipo, o da acusação, refere-se àquelas pessoas que se apresentavam à Mesa do Santo Ofício para acusar um indivíduo, tendo de provar aquilo que afirmavam sob risco de serem submetidas à pena de talião. Já a denúncia era o método mais utilizado pela população. O indivíduo, ao denunciar um herege, distingue-se do primeiro pelo fato de o delator não aceitar ser parte do processo, ou seja, o faz unicamente para não correr risco de excomunhão por não denunciar um herege ou apenas zelo pela fé. O terceiro tipo, o da inquisição, ocorre exatamente quando não há Denunciador nem Acusador para se efetuar uma denúncia²¹⁷. De toda maneira, independentemente da forma em que era feita a denúncia, um processo só era instaurado se o Tribunal entendesse que a pessoa era culpada após o exame dos depoimentos.

O termo “confissão” é um vocábulo que deriva do latim *confessio* e, perante o Santo Ofício, um indivíduo confessava apenas os delitos que diziam respeito às heresias (doutrinas antagônicas à ortodoxia da Igreja) e apostasias (que consistiam na renegação da fé). Essa etapa era fundamental para o bom andamento do processo, pois resultava na reintegração do culpado à Igreja e à sociedade, evitando assim a sua total e definitiva exclusão. Como bem destaca Ronald Raminelli, “a confissão era um procedimento INCLUDENTE, reconciliador, enquanto o ato de

²¹⁶ CIDADE, Rodrigo. **Direito e Inquisição**. p. 69-87

²¹⁷ EMÉRICO, Nicolau. **O manual dos inquisidores**. p 12-15.

ser denunciado era EXCLUDENTE, criminalizador, pois revelava as heresias propositalmente escondidas”²¹⁸. Nesse sentido, a confissão só era:

considerada como sincera e aceitável, se o confitente acertava com a culpa que lhe fora atribuída por denunciantes secretos, nomeando todos os cúmplices, e revelando tudo que os Inquisidores já sabiam de sua atividade herética, verdadeira, suposta ou falsa, de acordo com os depoimentos que tinham sido tomados às testemunhas da acusação. A nomeação de parentes era particularmente apreciada pelos Inquisidores, como sinal de sinceridade da confissão²¹⁹.

Dessa maneira, compreende-se que no modelo jurídico inquisitorial era fundamental que o penitente abjura-se²²⁰ de seus erros. Os réus poderiam retratar seus erros de três maneiras: *abjurar em forma*, em que através de uma fórmula o penitente confessava a sua heresia, prometendo não mais pecar; *abjurar de levi*, em que o réu renunciava os seus erros cometidos contra a fé, pelos quais fora indiciado por leves indícios; e *abjurar de vehementi*, essa abjuração era realizada pelos penitentes que tinham sido acusados de cometer crimes contra a fé com indícios veementes²²¹.

Em relação à absolvição de um réu, só ocorria quando não fosse encontrada, após um longo exame, qualquer prova contra ele, além de não ser suspeito ou não gozar de má reputação. O manual dos inquisidores recomendava ainda que não deveria constar na fórmula de absolvição de que o acusado era inocente, mas apenas que não havia provas suficientes contra o réu. Era uma maneira de resguardar o referido Tribunal, caso o absolvido fosse novamente acusado pelo mesmo delito. Ou seja, em matéria de heresia, a sentença de absolvição nunca deveria “ser olhada como um juízo definitivo”²²².

As sentenças, por sua vez, tinham como objetivo estabelecer os castigos àqueles que transgrediam as normas, os quais possuíam um caráter “classificatório”, ou seja, classificavam os réus em conformidade com as atitudes tomadas durante os processos. Havia assim os *diminutos*,

²¹⁸RAMINELLI, Ronald. Tempo de Visitações – Cultura e Sociedade em Pernambuco e na Bahia: 1591-1620. Dissertação de Mestrado apresentada ao Departamento de História da FFLCH-USP. São Paulo, 1990. p.100. Apud. CIDADE, Rodrigo. **Direito e Inquisição**. p.48.

²¹⁹ LIPINER, Elias. **Santa Inquisição**. p. 45.

²²⁰ Na linguagem inquisitorial abjurar significa: “Retratar-se, renunciar solenemente às crenças e erros contra a fé. A abjuração era adotada geralmente para as hipóteses de suspeita de heresia, e aplicada aos que delinquiram pela primeira vez”. (LIPINER, Elias. **Santa Inquisição**. p. 14)

²²¹ LIPINER, Elias. **Santa Inquisição**. p. 14-15.

²²² EMÉRICO, Nicolau. **O manual dos inquisidores**. p. 75-6.

que se constituíam daqueles indivíduos que faziam confissão insuficiente ou incompleta, os quais eram divididos da seguinte maneira: os que confessavam antes da condenação; os que confessavam depois da condenação; e os que confessavam quando entregues aos confessores para o suplício²²³.

Além desses, os réus também poderiam ser classificados da seguinte maneira: os *contumazes*, fugitivos da justiça inquisitorial que não demonstravam interesse em se reconciliar com a Igreja; os *fictos*, indivíduos que fingiam arrependimento de seus erros; os *convictos* referem-se àqueles que insistiam em permanecer em seus erros; os *falsos*, indivíduos que tinham sobre si a suspeita de não estarem sinceramente arrependidos, tendo realizado a confissão de suas culpas somente para evitar a pena capital; os *revogantes*, que confessavam suas culpas mas depois se desdiziam; e, por último, temos os *relapsos*, indivíduos considerados reincidentes pois já tinham sido absolvidos ou reconciliados pela Inquisição²²⁴.

Era também de suma importância para o Tribunal fixar no processo o grau de culpabilidade dos transgressores: os *levemente suspeitos*, que se referem àqueles réus processados devido a alguma “suspeita natural de heresia”; os *vehementemente suspeitos*, relacionados àqueles que eram suspeitos de descrença da dogmática, da moral ou da disciplina católica; e os *vehementíssimamente suspeitos*, cuja presunção de heresia baseava-se nas palavras e ações dos indivíduos²²⁵.

Em relação à culpabilidade, havia a preocupação dos inquisidores em estabelecer nas sentenças a *heresia formal* cometida pelos réus, que se constituía na qualidade conferida aos heréticos e se estabelecia mediante as confissões proferidas. Os ausentes, por sua vez, eram sentenciados como contumazes; os que faleciam antes de terem os seus processos concluídos recebiam sentença de *defunto no cárcere recebido*, sendo considerados reconciliados ainda que já falecidos²²⁶. Da mesma forma, a sentença também determinava,

²²³ Sobre os diminutos, Siqueira informa que ainda “Havia os *diminutos revogantes*, isto é, aqueles que confessavam e depois se desdiziam, e os *diminutos entregues*, isto é, os que se entregavam mas não confessavam a verdade toda”. SIQUEIRA, Sônia. **A Inquisição portuguesa e a sociedade colonial**. p. 295.

²²⁴ SIQUEIRA, Sônia. **A Inquisição portuguesa e a sociedade colonial**. p. 295.

²²⁵ Em relação a estes dois últimos, Siqueira destaca que “Enquadravam-se nestes casos aqueles cujas faltas eram consideradas tão graves que, apesar de as negarem e elas não ficarem provadas, deixaram sempre dúvidas sobre a integridade de suas crenças”. SIQUEIRA, Sônia. **A Inquisição portuguesa e a sociedade colonial**. p. 296.

²²⁶ SIQUEIRA, Sônia. **A Inquisição portuguesa e a sociedade colonial**. p. 296.

a reconciliação do réu, a sua recuperação para a Igreja e também para a sociedade. Estatuía também o preço a ser pago por tal reconciliação: a satisfação pública pelos erros cometidos, as penitências e as penas²²⁷.

Em outras palavras, as sentenças aplicadas aos réus visavam a sua reconciliação com Deus, a Igreja e a sociedade, tendo como principal objetivo a salvação de sua alma. Sendo que, para que ocorresse essa reintegração, o Santo Ofício recorria tanto ao castigo como à catequização. Ou seja, o Tribunal também atuava na educação e na disciplina religiosa e moral do seu rebanho²²⁸.

As penas podiam ser sentenciadas na Mesa do Santo Ofício, em particular ou em público, e nos Autos-de-fé, com ou sem solenidade. No geral, as penas eram variadas e classificadas em três tipos²²⁹: as *penas físicas/corporais* (açoites, degredo, galés, cárceres, autos de fé e relaxação ao braço secular²³⁰), as *penas pecuniárias* (contribuições para o Santo Ofício e confisco de bens) e as *penas espirituais* (que contempla as penitências espirituais²³¹ e a instrução ordinária²³²). Além disso, os hereges, em suas sentenças, deviam ser declarados privados de todo e qualquer cargo, benefícios, poderes e dignidades, e de toda espécie de autoridade, inclusive a privação da autoridade paterna²³³.

²²⁷ CIDADE, Rodrigo. **Direito e Inquisição**. p. 61.

²²⁸ PIERONI, Geraldo. **Os excluídos do reino**. p. 203.

²²⁹ SIQUEIRA, Sônia. **A Inquisição portuguesa e a sociedade colonial**. p. 297.

²³⁰ De acordo com o Manual dos Inquisidores, apesar de no Direito Civil a ação contra o condenado findar com a sua morte, esta lei não era válida para aqueles que eram condenados pelo crime de heresia, devido a gravidade do seu delito. Ao contrário, “Poderá proceder-se contra um herege mesmo depois da morte, e declará-lo como tal, para efeitos de confiscação de bens (*ad finem confiscandi*), tirar os bens àquele que os possuía, até à terceira geração, e aplicá-los em favor do Santo Ofício”. EMÉRICO, Nicolau. **O manual dos inquisidores**. p.84.

²³¹ Geralmente “os penitentes eram mandados a confessar nas quatro festas litúrgicas: Natal, Páscoa, Espírito Santo e Nossa Senhora de Agosto, comungando a conselho do confessor, e rezar certas orações, como os salmos penitenciais e o rosário. A inquisição impunha as preces, Ordenava a seus penitenciados o que rezar. Obrigava-os à freqüência aos sacramentos, esperando com isso fortalecer-lhes as crenças”. SIQUEIRA, Sônia. **A Inquisição portuguesa e a sociedade colonial**. p. 297.

²³² Segundo Siqueira, “A inclusão, em algumas das sentenças dos reconciliados, da obrigatoriedade de serem instruídos nas cousas da fé, traduzia a preocupação do Santo Ofício com a vida religiosa dos homens. Define seu lugar no quadro institucional da Reforma Católica. E afirma sua finalidade espiritual”. SIQUEIRA, Sônia. **A Inquisição portuguesa e a sociedade colonial**. p. 297.

²³³ EMÉRICO, Nicolau. **O manual dos inquisidores**. p. 87-9.

4.2 – Análise dos processos inquisitoriais referentes ao Grão-Pará (XVIII).

Como já expomos anteriormente, o enfoque original do nosso estudo consistia fundamentalmente em pesquisar a atuação do Santo Ofício no Estado do Grão-Pará, no século XVIII, especificamente em relação à ação repressiva do Tribunal sobre a população, que era de maioria indígena. Nesse aspecto, a pesquisa estava voltada para saber de que maneira esses indivíduos foram tratados e percebidos pelos agentes inquisitoriais que agiam na região. Como já é de conhecimento, a ação inquisitorial na Amazônia portuguesa não se destacou pela grande perseguição aos cristão-novos; ao contrário, atingiu principalmente a população de cristão-velhos, e mais particularmente a população local, composta por índios, negros e mestiços.

O processo de levantamento dos dados ampliou a perspectiva de nosso trabalho, exigindo um redimensionamento do nosso objeto. Entretanto, mantivemos a nossa preocupação original, qual seja, o olhar sobre essa população específica, excluindo, portanto, os colonos brancos (cristão-velhos e cristão-novos).

O levantamento da documentação inquisitorial processual existente na base eletrônica do Arquivo Nacional da Torre do Tombo resultou na identificação de 162 processos referentes ao Estado do Maranhão e Grão-Pará. Do número total de processos encontrados, separamos aqueles que diziam respeito a índios, pretos escravos, cafuzos e mamelucos, e que configuraram em 54²³⁴ processos (quadro 5). Desse total, trabalhamos efetivamente com 17 processos, referentes a quatro tipos de delitos: o de *feiticeira e práticas mágicas*, *bigamia*, *blasfêmia e sacrilégio* e *fingimento*²³⁵.

Dos dezessete processos selecionados, oito referem-se ao delito de *feiticeira e práticas mágicas* (03 mamelucos²³⁶, 03 índios²³⁷ e 02 negros escravos²³⁸). Desses, apenas um pertence ao período anterior à visita, e os sete restantes correspondem ao período da visitação (1763-1773).

²³⁴ Nesse computo foram retirados os processos em duplicidade referentes à índia Sabina e ao mameluco Marçal José Ferreira.

²³⁵ Justificamos aqui a escolha dos 17 processos por serem estes os que tivemos acesso direto e também por se encontrarem completos, ou seja, por possuírem sentença. Os demais processos estão inconclusos, com exceção de dois processos, os quais temos apenas a referência das sentenças.

²³⁶ ANTT/PT/TT/TSO-IL/028/01894 ((Adrião Ferreira de Faria - 1754-1758); ANTT/PT/TT/TSO-IL/028/2696 (Crescencio de Escobar - 1763); ANTT/PT/TT/TSO-IL/028/2705 (Domingas Gomes da Ressurreição - 1763-1764).

²³⁷ ANTT/PT/TT/TSO-IL/028/2693 (Alberto Monteiro - 1766); ANTT/PT/TT/TSO-IL/028/213 (Anselmo da Costa - 1764-1768); ANTT/PT/TT/TSO-IL/028/218 (Joaquim Pedro - 1764-1768).

²³⁸ ANTT/PT/TT/TSO-IL/028/2691 (Joana - 1764-1768); ANTT/ PT/TT/TSO-IL/028/210 (Maria Francisca - 1763-1768).

No que se refere ao crime de *bigamia*, trabalhamos sete processos, todos referentes a índios, sendo dois pertencentes ao período anterior à visitação e os demais relativos a essa fase²³⁹. Além desses, temos um processo do período da visitação referente a um negro escravo julgado pelo crime de *blasfêmia e sacrilégio*²⁴⁰ e um referente a uma índia pelo crime de *fingimento*²⁴¹.

Quadro 5

Nº	PROCESSO	RAÇA	NOME	SENTENÇA
01	16744	índio	?	Não
02	1894	mameluco	Adrião Ferreira de Faria	Sim
03	2693	índio	Alberto Monteiro	Sim
04	12891	índio	Alexandre	Não
05	12892	mameluco	Ambrósio da Costa	Não
06	7103	índia	Ana Elena	Sim
07	213	índio	Anselmo da costa	Sim
08	16376	mameluco	Antonio Mogo	Não
09	2700	índio	Bernardo Pereira	Não
10	2696	mameluco	Crescencio de Escobar	Sim
11	6689	índio	Custódio	Não
12	11178	índio	Custódio da Silva	Sim
13	16749	índio	Dionísio	Não
14	2705	mameluca	Domingas Gomes da Ressurreição	Sim
15	12893	índio	Domingos de Souza	Não
16	2703	Índios	Escolástica Benta/Ignácio Joaquim	Sim
17	15474	Índia	Fabiana	Não
18	2911	Índia	Felícia	Sim
19	225	Índia	Florência Martins Perpétua	Sim
20	6694	cafuzo	Florêncio ou Lourenço de Sousa	Não
21	719	Preto	Francisco da Costa Xavier	Sim
22	17198	Índio	Francisco de Carvalho	Não
23	17771	Preto da Mina	Jacinto de Carvalho	Não
24	2691	Preta	Joana	Sim
25	13332	mestiça	Joana Mendes	Não
26	15559	Preto	João	Não
27	13336	mameluco	João Mendes Pinheiro	Não
28	218	Índio	Joaquim Pedro	Sim
28	212	Preto	José	Sim
30	12884	mestiço	José Felizardo	Sim

²³⁹ ANTT/PT/TT/TSO-IL/028/11178 (Custódio da Silva - 1741-1745); ANTT/PT/TT/TSO-IL/028/2911 (Felícia - 1756-1761); ANTT/PT/TT/TSO-IL/028/225 (Florência Martins Perpétua - 1768); ANTT/PT/TT/TSO-IL/028/2703 (Inácio Joaquim - 1771-1773); ANTT/ PT/TT/TSO-IL/028/5184 (Miguel- 1766-1769); ANTT/ PT/TT/TSO-IL/028/222 (Rosaura – 1764 -1768); ANTT/ PT/TT/TSO-IL/028/17776 (Manoel – 1767-1769).

²⁴⁰ ANTT/PT/TT/TSO-IL/028/719 (Francisco da Costa Xavier -1770-1773)

²⁴¹ ANTT/PT/TT/TSO-IL/028/7103 (Ana Elena -1768-1769)

31	2168	Pardo	Luís Ribeiro	Não
32	16750	índio	Manoel	Não
33	12890	mameluco	Manoel José Maya	Não
34	13207	índio	Manuel	Não
35	17776	índio	Manoel	Sim
36	13326	preto	Marçal	Não
37	2701	índio	Marçal Agostinho	Não
38	12885/14587	mameluco	Marcelino ou Marçal José Ferreira	Não
39	14556	índio	Marcelino José	Não
40	210	preta	Maria Francisca	Sim
41	2704	cafuza	Maria Joana de Azevedo	Não
42	2699	mameluca	Maria Tereza	Não
43	5184	índio	Miguel	Sim
44	13202	índia	Narciza	Não
45	12895	mulato	Pedro Rodrigues	Não
46	12886	índio	Raimundo Antonio de Belém	Não
47	222	índia	Rosaura	Sim
48	15969/13331	índia	Sabina	Não
49	14587	índio	Teodosio	Não
50	12887	índio	Timóteo Monteiro	Não
51	13210	índio	Tomé Joaquim	Não
52	15276	pardo	Vicente Ferreira Guedes	Não
53	13208	índia	Vitória	Não
54	13368	índio	Xavier da Silva	Não

Quadro 5: Número de índios, negros e mestiços processados na Amazônia Portuguesa.

Fontes: Processos do Tribunal do Santo Ofício de Lisboa (ANTT).

A partir da análise da documentação, percebemos como ocorreu a institucionalização de costumes, promovida pelo Santo Ofício no Estado do Grão-Pará. Para uma melhor compreensão desse processo, fizemos uma análise comparativa entre os casos, buscando perceber suas semelhanças e diferenças, e de que maneira as decisões tomadas pelo Tribunal do Santo Ofício foram influenciadas pela percepção que seus agentes possuíam, acerca da população que habitava essa região. Tudo isso tendo por base a preocupação de identificar nas ações, tomadas pelo Tribunal, os mecanismos pedagógicos utilizados para disciplinar os costumes, de acordo com a ortodoxia católica, destacando, em que medida, estes já eram assimilados pela população local, considerando-as sempre no interior das reformas pombalinas e do papel destinado à Inquisição nesse contexto.

Ao analisar as sentenças inquisitoriais contidas nos dezessete processos, observamos certa brandura na atuação da Inquisição na Amazônia portuguesa, pois constatamos que, no geral, os réus não foram rigorosamente punidos pelo Tribunal. Por exemplo, em relação ao *grau de*

culpabilidade dos réus, somente quatro foram considerados como levemente suspeitos, dois como veemente suspeitos, quatro foram condenados à Auto-de-Fé, e um apenas reconhecidamente como herege (quadro 6). Constatamos que, em relação às *penas físicas/corporais*, somente um foi exposto à tortura²⁴², três foram condenados aos açoites e ao degredo às galés, dez receberam *penas pecuniárias*, e quinze receberam *penas espirituais* (quadro 7).

Quadro 6

Nº	PROCESSO	LEVEMENTE SUPEITOS	VEEMENTEMENTE SUSPEITOS	VEEMENTIS-SIMAMENTE SUSPEITO	OBSERVAÇÃO
01	Adrião Faria				Abjurou em forma; reconhecidamente como herege/Auto de Fé
02	Alberto Monteiro		x		Há “suspeita violenta” ou “indícios gravíssimos” de heresia
17	Ana Elena				
03	Anselmo da Costa				Caso extraordinário de absolvição/
04	Crescencio de Escobar	x			
05	Custodio da Silva	x			Auto de Fé
06	Domingas Gomes da Ressurreição	x			
07	Felicia				Auto de Fé
08	Florência Martins				Caso extraordinário de absolvição
09	Francisco da Costa Xavier		x		Auto de Fé
10	Ignácio Joaquim				
12	Joana	x			
11	Joaquim Pedro				Caso extraordinário de absolvição
15	Manoel				Caso extraordinário de absolvição
13	Maria Francisca				
14	Miguel				Caso extraordinário de absolvição
16	Rosaura				Caso extraordinário de absolvição

Quadro 6: Grau de culpabilidade aplicada aos índios, negros e mestiços.

Fontes: Processos do Tribunal do Santo Ofício de Lisboa (ANTT).

Destacamos também que seis processos foram sentenciados como *caso extraordinário de absolvição*. Esse número é significativo se considerarmos que, de acordo com o modelo jurídico inquisitorial, só eram processados pelo Tribunal aqueles indivíduos que eram considerados

²⁴² É importante destacar que Adrião Faria foi exposto à tortura, diferente de Francisco da Costa Xavier que, apesar de ter recebido essa pena, não foi submetido à tortura devido a sala não estar disponível. Não sendo possível, portanto, ao Tribunal, executar essa sentença.

“culpados” pelos agentes inquisitoriais²⁴³ e pelo fato de que ficaram evidenciadas as culpas dos réus. Por outro lado, observa-se que, embora absolvidos pelos crimes cometidos, o Tribunal exerceu a sua função pedagógica condenando-os às penas espirituais, de forma que se reconciliassem com Deus, a Igreja e a sociedade, determinando que não cometessem novamente o delito, sob o risco de se sujeitarem com maior rigor às penas de Direito que por ora estavam sendo aliviados.

Quadro 7

Nº	NOME	DELITO	PENAS FÍSICAS / CORPORAIS	PENAS PECUNIÁRIAS	PENAS ESPIRITUAIS
01	Adrião Ferreira de Faria	Feitiçaria e práticas mágicas	Auto-de-fé, tortura, açoites, degredo, galés, cárceres.	Pagamento das custas	Penitências espirituais e instrução ordinária
02	Alberto Monteiro	Feitiçaria e práticas mágicas		Pagamento das custas	Penitências espirituais e instrução ordinária
03	Ana Elena	Fingimento	Cárceres, libertação condicional.		
04	Anselmo da Costa	Feitiçaria e práticas mágicas	cárceres		Instrução ordinária
05	Crescencio Escobar	Feitiçaria e práticas mágicas		Pagamento das custas	Penitências espirituais e instrução ordinária
06	Custódio da Silva	bigamia	Auto-de-fé, açoites, degredo, galés, cárceres	Pagamento das custas	Penitências espirituais e instrução ordinária
07	Domingas Gomes da Ressurreição	Feitiçaria e práticas mágicas		Pagamento das custas	Penitências espirituais e instrução ordinária
08	Felícia	Bigamia	Auto-de-fé, cárceres	Pagamento das custas	Instrução ordinária.
09	Florência Martins Perpétua	Bigamia	cárceres		Instrução ordinária.
10	Francisco da Costa Xavier	Sacrilégio	Auto-de-fé, açoites, cárceres, degredo, galés, tortura.	Pagamento das custas	Penitências espirituais e instrução ordinária
11	Ignácio Joaquim	Bigamia	cárceres	Sem pagamento das custas	Instrução ordinária.

²⁴³ CIDADE, Rodrigo. **Direito e Inquisição**. p. 47.

12	Joaquim Pedro	Feitiçaria e práticas mágicas	cárceres		Instrução ordinária.
13	Joana	Feitiçaria e práticas mágicas	cárceres	Pagamento das custas	Penitências espirituais e instrução ordinária
14	Maria Francisca	Feitiçaria e práticas mágicas	cárceres		
15	Manoel	Bigamia	cárceres	Pagamento das custas	Instrução ordinária
16	Miguel	Bigamia	Cárceres	Pagamento das custas	Instrução ordinária
17	Rosaura	Bigamia	cárceres		Instrução ordinária

Quadro 7: Sentenças inquisitoriais aplicadas aos índios, negros e mestiços na Amazônia portuguesa.

Fontes: Processos do Tribunal do Santo Ofício de Lisboa (ANTT).

Todos os dezessete processos são referentes ao século XVIII, no entanto, quatorze pertencem ao período da visitação e três correspondem à fase anterior a 1760. Sobre estes últimos, observamos que os réus foram severamente punidos pelo Tribunal.

Analisando esses três processos e tomando por parâmetro as penas previstas pelo modelo jurídico inquisitorial, constatamos que o mameluco **Adrião Ferreira de Faria** recebeu pelo crime de feitiçaria penas físicas/corporais (auto-de-fé, tortura, açoites, degredo, galés, cárceres), penas pecuniárias (pagamento das custas) e penas espirituais (penitências espirituais, instrução ordinária)²⁴⁴. Da mesma forma, o índio forro **Custódio da Silva**, pelo crime de bigamia, recebeu penas físicas/corporais (auto-de-fé, açoites, degredo, galés, cárceres), penas pecuniárias (pagamento das custas) e penas espirituais (penitências espirituais e instrução ordinária)²⁴⁵; e, pelo seu crime de bigamia, a índia **Felícia** também recebeu penas físicas/corporais (auto-de-fé), penas pecuniárias (pagamento de custas) e penas espirituais (instrução nos mistérios da fé)²⁴⁶.

Todos foram poupados da morte, mas tiveram de ir a Auto Público da Fé, sendo Adrião Faria notoriamente reconhecido como herege, e Custódio da Silva, com forte presunção de heresia, sendo por isso condenado à abjuração de leve suspeita na fé.

Constatamos também que, em relação à Adrião Faria, o Tribunal utilizou-se de um discurso repleto de preconceito para justificar a sua sentença, destacando-o como um ser rústico

²⁴⁴ ANTT/PT/TT/TSO-IL/028/01894 . [1754-1758].

²⁴⁵ ANTT/ PT/TT/TSO-IL/028/11178. [1741-1745].

²⁴⁶ ANTT/PT/TT/TSO-IL/028/ 2911.[1756-1761].

dominado de ardente paixão, desordenado apetite (irracionalidade), sujeito aos seus instintos sexuais, além de enfatizar sua ignorância e brutalidade e o fato de ter sido criado na América (condição colonial). No caso da índia Felícia, os inquisidores destacaram sua rusticidade e total ignorância nos conhecimentos da fé católica, mas, mesmo assim, foi exemplarmente punida pelo Tribunal.

Temos consciência de que esses três processos são insuficientes para chegarmos a qualquer tipo de conclusão categórica, sobre até que ponto a Inquisição atuou de forma rigorosa, na primeira metade do século XVIII, na região. Daí, a importância de estudarmos os demais processos relativos a esse período, comparando-os e enfatizando suas semelhanças e diferenças. Entretanto, é importante salientar que o rigor observado nesses processos vai de encontro com o que foi exposto anteriormente, a saber, a intensa e rigorosa atividade inquisitorial exercida em todo o Império português, entre 1707 a 1750, pelo Tribunal do Santo Ofício. Mas, se analisarmos os quatorze processos restantes, todos referentes ao período da visitação, observamos a existência de um significativo *padrão das sentenças* proferidas pelo Tribunal, com exceção de um²⁴⁷.

Segundo Carlos André Macedo Cavalcanti e Ângelo Adriano Assis, o período compreendido entre 1640 até 1821, que coincide com a atuação inquisitorial no Brasil, caracteriza-se como uma *transição do Medo ao Desprezo*, especificamente pelo desprezo às “crenças dos ignorantes”, resultando numa mudança em relação ao “sentido e significado na própria ação intolerante”²⁴⁸. Esse segundo momento é denominado pelos autores de fase da *Pedagogia do Desprezo*, período em que ocorre uma reconstrução e reformulação da intolerância exercida pelo Tribunal.

Para melhor compreendermos a importância desse período de transição, é fundamental destacarmos primeiramente o papel que a feitiçaria ocupava na fase anterior. De acordo com Geraldo Pieroni,

é necessário salientar que antes da Inquisição, era o Estado que se ocupava do delito da feitiçaria. A obediência à Igreja e ao rei era condição essencial para o triunfo da ordem monárquica. Por essa ótica a feitiçaria representava a encarnação diabólica da desobediência. O comportamento dos feiticeiros, aos

²⁴⁷ Referimos-nos aqui ao processo de Francisco da Costa Xavier que, pelo crime de sacrilégio, recebeu todas as penas. Cf. ANTT/PT/TT/TSO-IL /028/0719.

²⁴⁸ CAVALCANTI, Carlos André Macedo & ASSIS, Ângelo Adriano Faria de. Faces da dominação: reflexões conceituais sobre intolerância e violência. In: SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA. HISTÓRIA: Guerra e Paz, 23, Julho de 2005, Londrina. *Anais do.....* Londrina: Universidade Estadual de Londrina, 2005. CD-ROM. P.3

olhos dos legisladores da época, revelava o oposto das leis divinas e humanas, manifestando-se como o arquétipo da desordem universal, a quintessência da criminalidade sob todas as suas formas. A feiticeira personificava o modelo supremo da subversão, uma espécie de “contrapoder” misterioso que ameaçava o reino terrestre²⁴⁹.

Em meados do século XVIII, verificamos que a Inquisição passou a dar um tratamento diferenciado às culpas resultantes de feitiçaria no Reino e na colônia. Sob influência de idéias iluministas, mas principalmente devido às mudanças ocorridas no interior do próprio Tribunal²⁵⁰, as autoridades inquisitoriais passaram a desprezar as suas crenças místicas e práticas religiosas, agora associadas à ignorância e superstição, ocasionando, por conseguinte, o desprezo a determinados grupos sociais por acreditarem em crenças mágicas²⁵¹. Ou seja, as práticas mágicas e as feitiçarias deixaram de inspirar medo e passaram a inspirar desprezo.

Para Carlos André Macedo Cavalcanti e José Ernesto Pimentel Filho, essa mudança de paradigma fica evidente no regimento de 1774, pois, a partir de então, não mais se admitiria o feitiço como culpa pertencente ao Santo Ofício. Assim sendo,

O Tribunal não passara a ver na feitiçaria um bem, e sim uma demonstração de ignorância. O resultado de tal percepção estará no conjunto de práticas processuais e princípios de mentalidade denominados de *pedagogia do desprezo*. Antes, pelo contrário, entenderam os reformadores que tais práticas eram impossíveis e que não parecia razoável se iniciarem processos a respeito de coisas impossíveis e absurdas. Era o espírito iluminado do século XVIII²⁵².

Como consequência, toda essa transformação resultou na “singularidade e riqueza” de determinados processos, compreendidos entre o final do século XVIII e início do século XIX²⁵³, justamente porque traduzem esse período de *transição da pedagogia do medo à pedagogia do desprezo*. Entre esses processos, encontram-se os resultantes da ação inquisitorial no Estado do Grão-Pará e Maranhão, gerados justamente nesta fase.

²⁴⁹ PIERONI, Geraldo. **Os excluídos do reino**. p. 165.

²⁵⁰ Sobre esse assunto, recomendamos a leitura de CAVALCANTI, Carlos André Macêdo. **O Imaginário da Inquisição. Desmitologização de Valores no Tribunal do Santo ofício, no Direito Inquisitorial e nas Narrativas do Medo de Bruxa (Portugal e Brasil, 1536-1821)**. 2001. Tese (Doutorado). UFP. Recife.

²⁵¹ CAVALCANTI, Carlos André Macedo & FILHO, José Ernesto Pimentel. De breves e mandingas no caso de Matias Guizanda: intolerância inquisitorial e Estado no século XIX. **Impulso**, Piracicaba, 16 (39): 109-121, 2005.

²⁵² CAVALCANTI, Carlos André Macedo & FILHO, José Ernesto Pimentel. De breves e mandingas no caso de Matias Guizanda. p. 111.

²⁵³ CAVALCANTI, Carlos André Macedo & ASSIS, Ângelo Adriano Faria de. Faces da dominação: reflexões conceituais sobre intolerância e violência. p. 03.

Se considerarmos que a Amazônia portuguesa nesse período, era permeada no seu cotidiano de práticas como benzedura, sortilégios, conjuro de demônio, uso da arte do balaio, de cartas de tocar, etc., em especial, do uso de bolsas de mandinga, predominante nessa região²⁵⁴, a importância desses processos enquanto fonte de pesquisa aumenta ainda mais.

Nos processos inquisitoriais, analisamos as justificativas dadas para as sentenças proferidas, as quais classificamos em dois tipos: as relativas à *qualidade das culpas* e as relativas à *qualidade do réu*. Em relação ao primeiro aspecto, que se referem à *qualidade das culpas*, todos os casos por nós analisados dizem respeito ao crime de *feiticeira e práticas mágicas*, definidas em geral como atos e palavras vãs, sem virtude, cheios de superstição, cujas práticas são ilícitas e desonestas e demonstram ignorância em relação aos assuntos da Religião, podendo ou não ser de inspiração diabólica. Essas, por sua vez, explícita ou implicitamente, aparecem sempre associadas à qualidade do réu, ou seja, ao fato de serem índios, negros e/ou mestiços.

A estigmatização das crenças e costumes vigentes na sociedade colonial paraense, associadas à feitiçaria pelo Tribunal, ocorreu devido à capacidade do Tribunal em classificar novos fenômenos em desvios, exercendo dessa maneira seu domínio em novas atividades. Como consequência, práticas culturais que antes eram vivenciadas na sociedade e toleradas pela elite colonial, com a visitação, passaram a ser reconhecidas como heréticas, resultando na intolerância e estigmatização sociocultural dessas atividades²⁵⁵.

Na prática, as denúncias e confissões ocorridas na Mesa da visita atingiram indistintamente indivíduos de todas as classes sociais. Mas, Evandro Domingues destaca que, Giraldo José de Abranches, respaldado pela legislação civil²⁵⁶ do Antigo Regime que mantinha os privilégios de linhagem da nobreza, tratou com preconceito índios, negros e mamelucos. Com isso, exercia uma vigilância e uma punição pedagógica especial aos “réus de condição inferior”, exacerbando os conflitos e tensões sociais existentes²⁵⁷.

Seguindo esse raciocínio, Domingues afirma que o estigma de heresia a esses saberes e práticas populares só foi possível devido à participação da elite e do clero colonial nas denúncias

²⁵⁴ Laura de Mello e Souza afirma que é no Estado do Grão-Pará e Maranhão que mais referência temos sobre o uso de bolsas de mandinga; mas fica difícil saber se isso ocorre porque foi o único local que recebeu a visita do Santo Ofício no século XVIII, ou porque, de fato, a incidência desta prática era muito grande na região. O que sabemos é que são amuletos, tipicamente setecentista, resultantes de práticas culturais européias, africanas e indígenas, não havendo referência a elas na primeira e segunda visitação.

²⁵⁵ DOMINGUES, Evandro. **A pedagogia da desconfiança**. p. 14-18.

²⁵⁶ Ordenações Filipinas – Livro V – título 138 – Das pessoas que são escusas de haver pena vil. Apud. LARA, Sílvia Hunold (org.). **Ordenações Filipinas. Livro V**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

²⁵⁷ DOMINGUES, Evandro. **A pedagogia da desconfiança**. p. 96-97.

e testemunhos apresentados à Mesa do Santo Ofício e à existência de receios e preconceitos, principalmente em relação às crenças e costumes de origem indígena e africana. Da mesma maneira, contribuiu o fato do inquisidor agir de maneira diferenciada ao manter os privilégios da elite colonial, legitimando a hierarquização social existente, típica de uma sociedade escravista. Por último, destaca o contexto em que todos esses aspectos estavam inseridos, associando-os ao processo de secularização das instituições religiosas, que preocupava a Igreja e a política regalista do período pombalino²⁵⁸.

No que diz respeito às justificativas relativas à *qualidade do réu*, as sentenças proferidas listaram vários aspectos como o fato dos réus serem de indigna moral, de natureza bárbara e selvagem, nascidos e/ou criados no sertão, por viverem nas trevas do paganismo e da gentilidade, serem de natureza rústica, neófitos e, em alguns casos, expressamente por serem índios.

Em outras palavras, no entendimento do Tribunal, os réus, ao cometerem os seus delitos, agiram de acordo com a sua capacidade. Essa justificativa também esteve atrelada, em geral, ao fato de não terem cultura, nenhuma instrução na religião, mal sabendo fazer as orações tradicionais de todo cristão ou sabendo apenas as coisas necessárias e indispensáveis à salvação. No caso específico do crime de bigamia, essa justificativa foi utilizada especialmente para o abrandamento da pena, a despeito da gravidade do delito e de se terem confirmadas as culpas dos réus.

Evandro Domingues destaca esse aspecto ao exemplificar a visão de Geraldo Correia de Lima, diretor dos índios, que também possuía um “juízo negativo” sobre essa população, o qual era encarregado pelo diretório de civilizar. Em seu discurso, o referido diretor endossava “a rusticidade e a incapacidade dos índios de se autogovernarem”, visão contrária, portanto, ao próprio projeto estabelecido pela administração portuguesa na região, e do qual fazia parte, que propunha a integração dos colonos portugueses com os indígenas que viviam nas povoações²⁵⁹.

Sabemos que, no modelo jurídico inquisitorial, a sentença, além de estabelecer os castigos aos transgressores, tinha que determinar a reconciliação do réu com a Igreja e a sociedade e, por isso, deveria constar “a satisfação pública pelos erros cometidos, as penitências e as penas”²⁶⁰. E, para isso, era determinante a natureza do crime e a condição social do réu; ou seja, era fundamental verificar o grau de instrução do réu, pois, quanto mais “letrado” na religião, mais

²⁵⁸ DOMINGUES, Evandro. **A pedagogia da desconfiança**. p. 97-98.

²⁵⁹ DOMINGUES, Evandro. **A pedagogia da desconfiança**. p. 92-3.

²⁶⁰ CIDADE, Rodrigo Ramos Amaral. **Direito e Inquisição**. p. 61.

severamente era punido pelo Tribunal. Portanto, a “rusticidade” do réu servia como atenuante²⁶¹. Nesse sentido, a sentença possuía uma natureza “multifacetada”, devido ao seu “caráter plural”²⁶². Dessa maneira, fica fácil compreender a variedade das sentenças proferidas pelo Tribunal, pois estas estavam condicionadas às especificidades de cada processo, ainda que juridicamente o Tribunal baseava-se no Regimento de 1640 para estabelecer as suas penas (figura 6)²⁶³.



Figura 6: Frontispício do Regimento do Santo Ofício da Inquisição. 1640.

Também encontramos nas sentenças o destaque à situação social e econômica vivenciada pelos réus, as quais, de não saberem falar nem escrever na língua portuguesa, nem de contar os dias, meses e anos, e viverem na extrema pobreza e miséria, sendo a maioria dos réus constituída

²⁶¹ CIDADE, Rodrigo Ramos Amaral. **Direito e Inquisição**. p. 74.

²⁶² CIDADE, Rodrigo Ramos Amaral. **Direito e Inquisição**. p. 62.

²⁶³ O Regimento de 1640 permaneceu em vigor por 134 anos e, de acordo com Geraldo Pieroni, foi o que “aprofundou as punições dos condenados segundo o tipo de delito, as circunstâncias pelas quais foi cometido e o nível social do culpado e da vítima” (p. 191). PIERONI, Geraldo. Documentos e historiografia: uma trajetória da Inquisição – Portugal e Brasil colonial. **Tuiuti: Ciência e Cultura**, Curitiba, n. 28, p. 187-206, mar.2002.

por escravos. Verificamos que essas condições sociais também foram utilizadas como atenuantes nas aplicações das penas.

No nosso entendimento, todos esses aspectos revelam a preocupação do Tribunal em disciplinar e civilizar os costumes e evidenciam certa tolerância do Santo Ofício com essa população de neófitos que compunham o Estado do Grão-Pará e Maranhão.

Comprendemos que as sentenças proferidas nos processos inquisitoriais analisados evidenciam o compromisso da Inquisição com a política de Pombal de civilizar essa população, pois o referido Tribunal, tanto nos crimes referentes à feitiçaria e práticas mágicas como nos de bigamia, privilegiou a imposição de penas espirituais e pecuniárias em detrimento das penas físicas. E como justificativa sempre ressaltou a qualidade do réu que as praticou, enfatizando a sua natureza bárbara e selvagem e o seu total desconhecimento nos assuntos relativos à Religião e à Fé Católica. Ou seja, o fato de serem neófitos, rústicos e ignorantes nos assuntos da fé serviu como atenuante para justificar as suas sentenças.

Nos processos referentes ao período da visitação, encontramos dois que se destacam pela sua excepcionalidade. O primeiro refere-se a **Francisco da Costa Xavier**, negro escravo, denunciado ao Santo Ofício em 1771 pelo crime de sacrilégio, recebendo por este delito todas as penas previstas pelo modelo jurídico inquisitorial (*físicas/corporais, pecuniárias, espirituais*). O seu caso destoa, portanto, do *padrão de sentenças* estabelecido pelo Tribunal para os outros processos, ocorridos no período da visitação.

Temos, por fim, o processo referente à índia **Ana Elena**, denunciada em 1768 pelo crime de fingimento. No caso específico, a ré, juntamente com o seu marido, foi simplesmente liberada pelo Tribunal para viver em sua roça, ainda que estabelecendo sobre eles a restrição de não se ausentarem do local onde viviam, além de não poderem sair dos limites da Vila da Vigia, onde moravam (*penas física/corporais*²⁶⁴). Determinava ainda a obrigação de comparecerem à presença do Vigário Capitular, caso fossem convocados.

No processo é possível notar o desprezo com o qual foi tratada a índia Ana Elena e que, no nosso entendimento, contribuiu para o abrandamento da sua pena. Esse desfecho também foi possível devido ao fato de a ré, além de ter confessado as suas culpas, ter passado quase um ano

²⁶⁴ Incluímos como pena física, pois diz respeito a uma libertação condicional, que restringe a liberdade do indivíduo de ir e vir.

presa no aljube eclesiástico. E, por esse motivo, incluímos esse caso no grupo dos treze processos em que constatamos a existência de certa brandura do referido Tribunal com a população local.

4.3 – Natureza dos delitos analisados

A pesquisa nos documentos produzidos pela ação da Inquisição nos territórios ultramarinos é dificultada pela distância, uma vez que estes se encontram guardados em Portugal. Entretanto, graças aos esforços de projetos que visam à reprodução de documentação sobre a Amazônia colonial²⁶⁵, a Universidade Federal do Amazonas atualmente possibilita aos seus pesquisadores o acesso a esses documentos, encurtando dessa maneira a distância que nos separa do Arquivo Nacional da Torre do Tombo.

Neste capítulo, relataremos a história de dezessete indivíduos denunciados ao Santo Ofício pelos crimes de bigamia, feitiçaria e práticas mágicas, sacrilégio e fingimento. Estes indivíduos, como foi exposto anteriormente, são constituídos por índios, pretos escravos e mamelucos. A leitura desses processos é importante porque constituem numa rica documentação a ser mais explorada pelos historiadores.

Todos os processos são referentes ao século XVIII, mas, com exceção de três, os demais pertencem ao período da visitação (1763-1773). O fato da maioria pertencer ao mesmo período, faz-nos refletir sobre a importância de considerarmos o contexto histórico de sua realização para uma melhor compreensão da ação inquisitorial.

De fato, acreditamos que qualquer tentativa de análise desse material não pode prescindir do contexto espacial e temporal do qual faz parte. No caso específico, diz respeito ao período em que Portugal era governado pelo rei D. José I, tendo como ministro Sebastião José de Carvalho e Melo, o Marquês de Pombal. Seu governo caracterizou-se, entre outras coisas, pelas medidas adotadas para a região amazônica, buscando, com isso, promover o desenvolvimento de Portugal.

A análise desses processos nos possibilita perceber o confronto entre culturas tão distintas, a maneira como os réus foram pressionados para confessarem suas culpas, a forma como os acusados eram percebidos e/ou compreendidos pelos agentes inquisitoriais, a visão que

²⁶⁵ Refiro-me aqui ao projeto *Amazônia portuguesa: documentos coloniais* desenvolvido no âmbito do Centro de Apoio à Pesquisa do Programa de Pós-Graduação Sociedade e Cultura (CENDAP), coordenado pela Prof^a Dr^a Marcia Mello, em parceria com o POLIS: Núcleo de Pesquisa em Política, Instituições e Práticas Sociais, ao qual me encontro vinculada como pesquisadora.

estes tinham de suas crenças e práticas mágicas e, até mesmo, os pensamentos e as idéias desses indivíduos que, de outra forma, seria impossível ter acesso²⁶⁶.

Ao relatar as histórias contidas nessa documentação, a nossa preocupação foi principalmente de expor o processo de disciplinamento exercido pelo Tribunal para civilizar esses indivíduos, buscando cumprir dessa maneira com a política estabelecida pelo Marquês de Pombal para o Grão-Pará. É por isso que não destacamos em nosso relato as histórias pessoais desses indivíduos, mas sim os crimes cometidos e as sentenças aplicadas pelo Tribunal.

No que diz respeito à *natureza dos delitos* praticados, a *bigamia* consiste num desvio de comportamento moral que ofendia os preceitos da Igreja, recebendo especial atenção por parte da Inquisição, por se tratar de indivíduos que, pelo livre arbítrio, escolheram viver de forma contrária à norma católica. Mais do que isso, consiste numa fraude consciente por parte dos cônjuges diante da Igreja e da comunidade; daí, a presunção de heresia. De todos os delitos sexuais, a bigamia é considerada a mais grave afronta ao matrimônio, pois representa uma violação do sacramento e um atentado à Igreja, sendo que as penas aplicadas a esse tipo delito eram severas (degredo para as galés e aplicação de açoites)²⁶⁷.

Em relação à *feitiçaria e práticas mágicas*, devemos fazer uma distinção: denominamos de *práticas mágicas* determinadas práticas cotidianas que visavam enfrentar e resolver as adversidades do dia a dia como a cura de doenças, além de voltar-se para a adivinhação, vinganças, sedução amorosa, proteção, etc. Em outras palavras, constituíam-se na maneira encontrada pela sociedade para solucionar problemas pertinentes à sobrevivência física, material e emocional e, em geral, eram consideradas pela Igreja como práticas vãs e supersticiosas. A sua diferenciação para *feitiçaria* encontra-se no fato delas, neste caso, serem associadas ao pacto demoníaco e, portanto, de natureza ilícita. Segundo Geraldo Pieroni, a “percepção da criminalidade pecadora definia a feitiçaria herética como o mais execrável dos crimes de lesa-majestade divina”²⁶⁸.

O crime de *blasfêmia e sacrilégio* caracteriza-se como um ato ou palavra, consciente ou não, que fere, ultraja ou difama os ensinamentos da Igreja. Constitui-se dessa maneira como um “pecado de irrelição”, sendo “definida pela Igreja como o desprezo para com Deus” (afinal, todo homem enquanto criatura de Deus deve, por sua palavra e ações, louvar a Deus). Era um delito de

²⁶⁶ GINZBURG, Carlo. **A micro-história e outros ensaios**. Lisboa: Difel, 1989. p. 203-214.

²⁶⁷ VAINFAS. **Trópico dos pecados**. p. 209-210.

²⁶⁸ PIERONI, Geraldo. **Os excluídos do reino**. p. 165.

foro misto, podendo ser julgado pela justiça secular e pela justiça eclesiástica. Pela teoria do direito divino, constitui-se num atentado à Majestade Divina e ao seu representante, o Rei. Injuriar a Deus significa injuriar o próprio Rei. Portanto, era fundamental combater esses heréticos que se afastavam da fé católica para “preservar a integridade do Reino católico”, conservando, assim, a “pureza da ortodoxia religiosa”²⁶⁹.

Em relação ao crime de *fingimento*, podemos afirmar que o “fenômeno visionário é característico de todas as religiões reveladas”, das quais faz parte, entre outras, o cristianismo. Em relação às profecias, a sua aceitação depende do reconhecimento ou qualidade da pessoa que teve “acesso direto à palavra divina”²⁷⁰. A Igreja interessava-se pelas visões desde a Antiguidade cristã, as quais são classificadas em três tipos: as visões sensíveis ou corporais, as imaginativas e as intelectuais²⁷¹. Semelhante ao delito de feitiçaria, o que interessava aos inquisidores era saber se as visões eram provenientes de Deus ou do diabo, mais ainda se não eram invenções de indivíduos interessados em buscar fama e poder²⁷². As penas para este tipo de delito eram rigorosas: açoites com pregão, reclusão por sete anos, abjuração, penitências espirituais e instrução²⁷³.

4.3.1 - Os casos de feitiçaria e práticas mágicas.

a) A história de Adrião Ferreira de Faria e Crescencio de Escobar

Adrião Ferreira de Faria e Crescencio de Escobar estão envolvidos na mesma história, sendo ambos julgados pelo crime de feitiçaria e práticas mágicas. A diferença está no período em que foram processados e nas sentenças que receberam: Adrião Ferreira de Faria foi acusado em 1754, e Crescencio de Escobar, apesar de procurado pelo Tribunal, só confessou suas culpas em

²⁶⁹ PIERONI, Geraldo. **Os excluídos do reino**. p. 204-209.

²⁷⁰ PIERONI, Geraldo. **Entre Deus e o diabo: santidade reconhecida, santidade negada na Idade Média e Inquisição portuguesa**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007. p. 17.

²⁷¹ Geraldo Pieroni afirma que “As três espécies de visões usualmente admitidas são: as visões sensíveis ou corporais vinculadas aos sentidos exteriores, sobretudo à vista; as visões imaginativas, geralmente conhecidas como imaginárias, não porque seriam quimeras, mas por assinalar sua representação interior na imaginação de um objeto sob formas de imagens; e as visões intelectuais que se produzem por uma simples percepção da inteligência”. Além disso, destaca que este assunto foi alvo de interesse principalmente de Santo Agostinho. PIERONI, Geraldo. **Entre Deus e o diabo**. p. 90.

²⁷² PIERONI, Geraldo. **Entre Deus e o diabo**. p. 90.

²⁷³ SOUSA, Fernando de. Inquisição e heresias nos finais do século XVIII. *Revista da Faculdade de Letras*. Portugal. p. 205.

1763. Duas histórias interligadas, a mesma acusação e duas sentenças diferentes: eis o que nos propomos analisar.

Adrião Ferreira de Faria²⁷⁴ foi condenado por feitiçaria pelo Tribunal do Santo Ofício da Inquisição em 1758. Adrião era mameluco, filho de um baiano com uma índia, nascido na vila de Vigia de Nossa Senhora de Nazaré. Sargento de ordenança, morava no engenho de Tapariuaussú, Bispado do Pará, quando foi denunciado em 1754 por pacto demoníaco, tendo feito a seguinte confissão ao Tribunal:

Que de certo tempo a esta parte encontrando-se com certa pessoa, com quem tinha antigo conhecimento, ele Réu o pediu que lhe procurasse um remédio para que as mulheres lhe quisessem bem, ao que a dita certa pessoa lhe respondeu, que se ele pagasse lhe daria uma oração boa para o dito fim e prometendo-lhe ele Réu a satisfação, lhe ofereceu passados alguns dias a mesma certa pessoa um papel escrito, dizendo-lhe que era bom não só para atrair as vontades mas também para não ser ferido com ferro, chumbo, ou bala, e para seus inimigos, e a justiça o não prenderem, nem ofenderem de modo algum, porém que era preciso ser assinado por ele Réu, que logo aceitou, e assinou, recebeu com a cláusula de o trazer consigo como com efeito trouxe sem o ler, conservando-o; assim até certo tempo, que por descuido seu lhe foi achado por outra certa pessoa que o denunciou ao seu Pároco; e que estas eram as culpas, que tinha que confessar...²⁷⁵

Durante todo o processo percebemos que o principal interesse do Tribunal era de saber se de fato, mesmo sendo “cristão batizado, e como tal obrigado a ter, e crer tudo o que tem crê, e ensina a Santa Madre Igreja de Roma, reconhecer a Deus nosso Senhor por Autor de todos os bens”²⁷⁶, Adrião Ferreira de Faria se apartou de Deus e da Igreja para estabelecer algum tipo de pacto com o demônio. Em relação a esse aspecto, o Tribunal chegou à seguinte conclusão:

ele Réu o fez tanto pelo contrário, que de certo tempo a esta parte esquecido da obrigação de católico sem temor de Deus, e da Justiça com grave dano, e assinou por sua própria mão um papel entre orações e figuras supersticiosas, obrigando sua pessoa e alma se sujeitou a servir em tudo ao Demônio com a condição de que este lhe valeria em seus empenhos: depois do que trouxe consigo o dito papel para o fim de com ele e por intervenção do mesmo demônio render a vontade de certa mulher, e não poder ser ferido com ferro nem maltratado de seus inimigos; de que resultava com evidência presunção

²⁷⁴ Constam também no processo os seguintes nomes: Adrião Pereira de Faria, Adrião Ferreira Passos ou Adrião Pereira de Simões.

²⁷⁵ ANTT/PT/TT/TSO-IL/028/1894, fl. 112.

²⁷⁶ ANTT/PT/TT/TSO-IL/028/1894, fl. 111.

contra ele Réu de haver feito pacto expresse com o diabo, sentindo mal de nossa Santa Fé vivendo apartado do uso comum dos Fiéis²⁷⁷.

Entretanto, para se chegar a essa confissão, Adrião Ferreira de Faria passou por vários interrogatórios e só confessou o pacto com o demônio quando foi enviado para a tortura. Isso devido ao Réu “não ter feito inteira, e verdadeira confissão de suas culpas, não declarando a verdadeira intenção, que teve em as cometer”, ou seja, “de ter crença no demônio”²⁷⁸.

Por esse crime, Adrião Ferreira de Faria recebeu todas as penas (corporais, pecuniárias e espirituais): foi a Auto de Fé realizado no Convento de São Domingos, onde recebeu sua sentença e teve de abjurar em forma de seus “heréticos erros”; tendo também de carregar carocha com rótulo de feiticeiro. Além de torturado, foi açoitado pelas ruas públicas da cidade, condenado ao cárcere e hábito penitencial perpétuo, obrigado a cumprir degredo de cinco anos nas galés de Sua Majestade e proibido de entrar na vila de Vigia. Teve seus bens confiscados para o Fisco e para a Câmara Real, além de receber penitências espirituais e instrução ordinária²⁷⁹.

Nove anos se passaram para que **Crescencio de Escobar**²⁸⁰ se apresentasse à Mesa da Visita do Santo Ofício, em Belém, cidade do Pará, para confessar suas culpas. Crescencio era mameluco, casado com Deodata Victoria da Cunha, natural e morador da vila de Vigia, onde exercia o ofício de ferreiro. No dia três de outubro de 1763, apresentou-se ao inquisidor Giraldo José de Abranches e confessou que, estando ele as sós com Adrião Ferreira de Faria, este sacou de seu bolso um papel, dizendo que era uma carta de tocar mulheres. E que por essa carta, fizera um traslado que Adrião Faria lhe pedira, além de receber três mil réis em prêmio, por lhe transladar. Confessou também que foi por ambição que o fizera, além de reconhecer que desta maneira “obrava mal”.

Mesmo assim, para o Santo Ofício, a sua confissão resultou contra ele fortes indícios de ser suspeito na fé, pois “confessara que a mesma virtude que tinha o dito papel velho, havia de ficar tendo o seu traslado, e que esta virtude só podia provir do demônio”. E mesmo reconhecendo que,

²⁷⁷ ANTT/PT/TT/TSO-IL/028/1894, fl. 112.

²⁷⁸ ANTT/PT/TT/TSO-IL/028/1894, fl. 55.

²⁷⁹ A história de Adrião Ferreira de Faria foi ricamente relatada por Laura de Mello e Souza. Em sua obra, a autora é bastante minuciosa, demonstrando como o réu, apesar do rigor da sentença, conseguiu o seu retorno ao Pará, em 1765. SOUZA, Laura de Mello e. **O diabo e a Terra de Santa Cruz**. p. 362-369.

²⁸⁰ ANTT/PT/TT/TSO-IL/028/2696, fl. ?

muitas vezes no dito translado a palavra – diabo -, assim como estava no original, e presumir, que ali podia haver pacto com ele ou expresso, ou implícito; nada lhe absteve para que deixasse de fazer o dito translado, único meio, com que podia, e devia mostrar, que era verdadeiro e fiel católico, e que detestava, e fugira de ter parte em coisa onde concorria ou podia concorrer o demônio...²⁸¹

Entretanto, como se apresentou voluntariamente à Mesa da Visita do Santo Ofício “com mostras e sinais de arrependimento pedindo desta perdão e misericórdia” e prometendo livrar-se da dita carta, Crescencio de Escobar recebeu a seguinte sentença: “faça abjuração de leve suspeito na fé, e tenha penitências espirituais e instrução ordinária; e pague as custas”²⁸².

Por que, apesar de terem cometido aparentemente o mesmo crime, Adrião e Crescencio receberam penas diferenciadas? Sabemos que a confissão é necessária no modelo jurídico inquisitorial e determinante em suas sentenças. Mas até que ponto a confissão espontânea de Crescencio de Escobar ou o relato diferenciado dos fatos foi crucial para Adrião Ferreira de Faria ser tão severamente punido e para Crescencio de Escobar receber somente penas pecuniárias e espirituais?

Por outro lado, apesar de serem parceiros do mesmo crime, ambos foram julgados em períodos diferentes. Qual o objetivo da sua Visita ao Estado do Grão-Pará e Maranhão, principalmente, em relação à população que habitava essa região? Qual o papel que exercia o Tribunal no interior da política pombalina? E até que ponto Crescencio de Escobar foi beneficiado pelos interesses do governo em civilizar os gentios e integrá-los à sociedade portuguesa?

Em todo caso, dois aspectos nos chamam a atenção: primeiro, o reconhecimento por parte do réu do delito de se fazer uso de uma Carta de tocar que possuía uma virtude demoníaca perante o Tribunal, mas, mesmo assim, ao contrário do que ocorreu com Adrião Ferreira de Faria, essa ação não se caracterizou como um pacto demoníaco. Segundo, o que mais fica evidenciada em todo o processo é a preocupação do Tribunal em reafirmar a Fé Católica do réu, determinando que seja nela instruído em afastá-lo de toda e qualquer heresia; ao mesmo tempo, que impõe suas penas. Ou seja, temos neste caso todas as funções do Tribunal sendo exercidas: repressivas, pedagógicas e disciplinadoras.

²⁸¹ ANTT/PT/TT/TSO-IL/028/2696, fl. 10.

²⁸² ANTT/PT/TT/TSO-IL/028/2696, fl. 10.

b) Alberto Monteiro, Anselmo da Costa, Joaquim Pedro e Domingas Gomes da Ressurreição: três índios e uma mameluca envolvidos nas teias do Santo Ofício.

Como já foi dito anteriormente, a visitação do Tribunal do Santo Ofício ao Estado do Grão-Pará e Maranhão deve ser compreendida considerando o contexto do século XVIII. Por outro lado, é importante destacarmos a especificidade dessa sociedade, que se encontra em franco processo de transformação cultural, observando que ela não é mais exclusivamente indígena e tão pouco predominantemente europeia.

É nesse sentido que nos propomos a analisar o processo do índio **Alberto Monteiro**, natural da Vila de Monforte do Bispado do Pará, que se caracteriza por algumas peculiaridades. Em 21 de maio de 1766, Alberto apresentou-se à Mesa do Santo Ofício e confessou o seu delito:

achando-se na feitoria do peixe, pertencente ao comércio da dita vila, por ocasião de ir também para a mesma paragem certa índia casada, fizera todas as diligências, que pode, para ter com ela trato ilícito; e não querendo a mesma consentir, fortemente tentado da sua concupiscência, invocara o demônio, e lhe falara pela forma seguinte= Diabo, se tu me fizeres a minha vontade, permitindo-me que durma com esta mulher, eu te prometo fazer-te o que tu quizeres, e me podes levar contigo²⁸³.

E que não obstante não ter do demônio respostas por modo algum, e sentir no mesmo tempo hum grande abalo no coração, de que concebêra temor de Deus Nosso Senhor o poder castigar; nem por isso deixara de repetir a dita invocação, e fazer novo oferecimento de si ao demônio para conseguir o seu depravado intento; (...) e experimentando também da segunda vez o mesmo abalo do coração, que da primeira: e que vendo, não conseguira o seu abominável intento, então desconfiara, de que o demônio lhe não queria fazer o que lhe pedira, ou de que não tinha esse poder²⁸⁴.

O processo do índio Alberto Monteiro é muito interessante, visto que possui uma particularidade rara que dificilmente encontramos em outros processos, qual seja, o da interferência ou interpretação pessoal do inquisidor diante dos fatos narrados pelo réu. Tal particularidade se evidencia durante todo o interrogatório, cuja ênfase se dá muito mais na possibilidade do estabelecimento do pacto demoníaco, do reconhecimento deste enquanto “Deus” e do afastamento consciente da Fé Católica.

²⁸³ ANTT/ PT/TT/TSO-IL/028/2693 fl.09.

²⁸⁴ ANTT/PT/TT/TSO-IL/028/2693 fl.09.

Podemos observar essa interferência quando:

Perguntado se se lembra ter dito que da primeira vez que invocou e se oferecera ao demônio, se teve logo no mesmo tempo hum grande abalo dentro do coração do qual com certo temor de que Deus lhe fez sentir e castigara. Disse que lembra dessas de assim o ter dito.” Em seguida, lhe foi “Perguntado se sabe ele que o dito grande abalo que teve dentro do coração foi um especial auxílio que Deus Senhor Nosso lhe deu para o livrar do cativo do demônio? Disse que assim o [?] e o reconheceo.” Mais tarde, é “Perguntado que motivo teve mais, para que reconhecendo o especial auxílio que Deus Nosso Senhor lhe deu a primeira vez, o desprezasse, se [?], e oferecendo-se outra vez ao demônio?²⁸⁵

Questionado em relação a esse segundo oferecimento feito ao demônio, foi “Perguntado se sabe ele que também este segundo abalo do coração foi outro auxílio especial que Deus Nosso Senhor lhe deu para que não caísse no poder e nas garras do demônio? Disse que assim o saber”²⁸⁶.

De tal forma, que se conclui na sua sentença o seguinte:

E sendo examinado por esta sua confissão, declarar, que nas ditas duas vezes, que invocara, e se oferecera ao demônio, se rendesse à sua vontade à dita mulher, levava o ânimo de lhe ficar com sujeição, como escravo seu e seu amigo; e de lhe fazer quanto ele quisesse: e que com esta depravada intenção permanecera, sem embargo de conhecer, que os dois grandes abalos do coração foram especiais auxílios de Deus Senhor Nosso, para fugir, e se livrar do infeliz cativo, e da duríssima escravidão do infernal inimigo; em ódio, aborrecimento, e detestação do qual não fizera acto algum²⁸⁷.

É nesta ação que ocorre o disciplinamento dos costumes, pois, ao mesmo tempo, que exerce uma função repressora, papel este típico de qualquer tribunal, também cumpre uma função disciplinadora e pedagógica, ao reforçar princípios da Fé Católica. Esse processo também se verifica em outros momentos, como:

Perguntado se sabia ele, que cometia grave pecado invocar e fazer entrega de si ao demônio? Disse que muito bem sabia que pecava gravemente, mas que não sabia que era tão grande o pecado, como veio a saber depois quando o confessor o não pode absolver dele²⁸⁸.

²⁸⁵ ANTT/PT/TT/TSO-IL/028/2693 fl.06.

²⁸⁶ ANTT/PT/TT/TSO-IL/028/2693 fl.06.

²⁸⁷ ANTT/PT/TT/TSO-IL/028/2693 fl.09.

²⁸⁸ ANTT/PT/TT/TSO-IL/028/2693 fl.07.

Mais adiante, esta ação se manifesta quando,

Perguntado se em algum tempo principalmente no em que invocou, e se ofereceu ao demônio se apartou de nossa Santa Fé católica, e dos Evangelhos, não crendo no Mistério da Santíssima Trindade nem em Cristo Nosso Senhor: ou se o renegou dele ou da Virgem Nossa Senhora; ou duvidou do Santo Sacramento do Batismo ou de algum dos outros santos sacramentos ou de algum dos mistérios da Nossa Santa Fé Católica? Disse que em nenhum tempo nem em nas duas vezes, que invocou e se ofereceu ao demônio, lhe [?] ao pensamento que nessas invocações e oferecimentos se afastava de Nossa Santa Fé Católica; e na verdade nunca deixou de crer no mistério da Santíssima Trindade, nem de Cristo Senhor Nosso de quem nunca renegou nem da virgem Nossa Senhora, nem [?] dúvida alguma a respeito da verdade dos santos sacramentos da Igreja nem algum mistério da Fé de que ele teve aprendido²⁸⁹.

Em seguida, o índio Alberto Monteiro é perguntado se:

pro tempo, em que invocou, e se ofereceu ao demônio, e de então para lá rezava algumas orações das que ensina a Santa Madre Igreja, e quais são as que rezava: se ouvia missa e Doutrina do seo pároco quando o ensinava? Disse que sempre e todos os dias ainda no tempo [?] aprendeu a rezar o Padre Nosso teve alegria, [?] a Nossa Senhora, e alguns Santos da sua devoção, e também ouvia a doutrina que explicava o seu Pároco e a Missa que dizia. Perguntado se crê ele e tem por verdade infalível tudo o que tinha em [?] Igreja Católica Romana: e se sabe que fora desta Santa Fé ninguém se pode salvar? Disse que ele crê, e tem por verdade que não pode faltar tudo aquilo que a Santa Madre Católica de Roma crê, e ensina; e também crê, que esta Santa Fé é melhoria para a salvação das almas, e que fora dela se não podem salvar²⁹⁰.

Ou seja, ao mesmo tempo em que o interrogatório tem por objetivo verificar se tal delito constituiu de fato ou não em uma heresia, observamos o Tribunal do Santo Ofício exercer a sua função pedagógica paralelo à sua função repressiva. Por outro lado, isso não significa que o índio Alberto Monteiro teve um papel passivo nesse processo; ao contrário, soube agir conforme as circunstâncias e responder convenientemente as perguntas, de forma a lhe favorecer no final; o que não implica em afirmar que nada que foi exposto, referente às suas crenças, deixe de ser verdadeiro em sua essência.

De tal forma que, em sua sentença, temos o seguinte:

E não haver contra o Réu Alberto Monteiro mais prova da que consta por suas próprias confissões: das quais não obstante afirmar ele, que quando invocara e se oferecera ao demônio, fazendo-lhe o que lhe pediu, lhe não viera ao

²⁸⁹ ANTT/PT/TT/TSO-IL/028/2693 fl.07-08.

²⁹⁰ ANTT/PT/TT/TSO-IL/028/2693 fl.08.

pensamento, que se apartaria da Fé Católica; porque nunca deixara de crer os mistérios dela, que lhe ensinaram, nem de rezar as orações, nem de assistir à Doutrina e à Missa sempre resultam urgentes indícios de viver apartado da dita nossa Santa Fé Católica²⁹¹.

Não constituindo, portanto, tal delito em uma heresia. Em outras palavras, o processo do índio Alberto Monteiro nos remete a algumas reflexões: primeiro, não sabemos qual a sua etnia e, tão pouco, temos alguma informação sobre a sua história de vida. Mas é evidente que não se trata de um índio infiel e, sim, de um indivíduo catequizado, cujos valores, crenças, costumes, não são mais os mesmos de seus irmãos que ainda viviam no interior da floresta. Trata-se, portanto, de um indivíduo que representa muito bem essa nova sociedade que se encontra em franco processo de construção. E a sua conduta de apresentar-se espontaneamente à Mesa inquisitorial, após receber a orientação de seu confessor, demonstra muito bem essa característica.

Esse aspecto nos leva a concluir que o índio Alberto Monteiro não se constitui numa vítima do Tribunal e, de fato, nada no processo nos leva a essa conclusão. Verificamos, ao contrário, que os questionamentos feitos pelo inquisidor foram muito bem respondidos, cujo universo de informações referentes aos valores cristãos não eram desconhecidos por parte do réu.

O objetivo da visita de disciplinar essa população, de enquadrá-la nos valores ocidentais, tendo por base a ortodoxia católica, em consonância, portanto, com os objetivos estabelecidos pela política da Coroa Portuguesa, fica evidenciada pela sentença dada pelo inquisidor,

Portanto com atenção a ser índio, e aos sinais, que mostra de verdadeiro arrependimento, ele ouça sua sentença na Mesa da Visita perante o Inquisidor, Notário, e duas testemunhas; e nela faça abjuração de Vehemente suspeito na Fé; e tendo penitências espirituais e instrução ordinária; e seja ad cautelam da excomunhão, em que poderia incorrer: e pague as custas²⁹².

Ou seja, é na sentença que fica evidente o fator determinante para a compreensão da atuação “mais flexível” do Tribunal: além do seu arrependimento, o fato do réu ser índio, merecendo por isso um tratamento diferenciado.

Outro processo analisado se refere a **Anselmo da Costa**, de quatorze anos de idade, índio carpinteiro, filho legítimo dos índios Custódio da Sylva e de Maria do Rozario, natural do Lugar

²⁹¹ ANTT/PT/TT/TSO-IL/028/2693, fl.10.

²⁹² ANTT/PT/TT/TSO-IL/028/2693. fl.10.

de N. S. da Conceição de Benfica, Bispado do Grão-Pará. O índio Anselmo foi denunciado ao Santo Ofício, em 1764, pelo carmelita Frei Antônio Tavares, que era vigário de sua freguesia, por furtos na Igreja e por superstição e sacrilégio.

De acordo com frei Antônio Tavares,

no dia de sábado antes de domingo de Ramos que se contava quatorze do mês de abril próximo passado de mil setecentos e sessenta e quatro indo ele denunciante em uma gaveta que está na sacristia da dita sua igreja do Lugar de Bem fica uns corporais que vinham lavados, e achando menos outros que queria tirar para dizer missa no outro dias entrou a suspeitar que lhe tinham furtado e por não saber quem pretendeu dissimular, por se acaso pelo tempo adiante o podia vir a saber: porém chegando o dia de sexta feira maior, achando fora do seu lugar a pedra de Ara do Altar Mor, e observando que estava com a capa descosida por um lado, e que se achava quebrada quase pelo meio, e que lhe faltavam uns pedacinhos em um canto da parte que tinha a capa descosida, se viu precisado a falar no domingo da Assumpção não só nesta falta, e quebradura da pedra de trás, e no furto dos ditos corporais, que no dito Domingo achou menos: e ficando a gente sem dizer palavras, e cheia de admiração²⁹³.

Mais tarde, um índio chamado Cypriano, criado do referido frade,

lhe foi dizer que ele tinha visto dois pedacinhos de pedra de Ara na mão do dito índio Anselmo, e que este lhe dissera que o tinha para ser valente, lhe não fazerem mal facas, nem espadas nem paus, e que dizendo-lhe o dito seu criado Cypriano, que ele dito índio Anselmo achava excomungado por ter furtado coisa da Igreja, lhe respondera que aquilo era para remédio preservativo, ter mandinga, e que a excomunhão lhe não fazia mal²⁹⁴.

Feito isso, o dito frade comunicou o fato ao Diretor do referido Lugar, Rodrigo Pereyra Gastão, que logo mandou prender o índio Anselmo, o qual negou ter furtado alguma coisa da Igreja. Porém, o dito Diretor, a despeito da sua desculpa, o mandou para o tronco, até que confessasse a verdade, sob “a pena de não sair do tronco, enquanto não o declarasse; porém se o dissesse sairia logo: e que destas diligencias resultou confessar o dito Anselmo”²⁹⁵.

Na denúncia compreendeu-se que os delitos praticados pelo índio Anselmo “para de tudo supersticiosamente usar para fins ilícitos, e reprovados, e também para dar a outros”; resultam na presunção à Santa Fé Católica e uma vez constatada a verissimilitude dos fatos “e se acharem

²⁹³ ANTT/PT/TT/TSO-IL/028/213. fl. 05.

²⁹⁴ PT/TT/TSO-IL/028/213. fl. 05.

²⁹⁵ PT/TT/TSO-IL/028/213. fl. 06.

ratificados, e a qualidade do denunciado, as culpas eram bastante, para o índio Anselmo ser restrito à cadeia, e da prisão processado; e que ele o seja sem seqüestro de bens”²⁹⁶.

Entretanto, após passar quatro anos preso na cadeia da cidade do Pará, no dia 5 de outubro de 1768, o Tribunal do Santo Ofício deliberou o seguinte,

E pareceu a todos os votos, que visto as culpas do Réu serem a ter tirado alguns corporais, e saquinhos, juntamente um bocado de pedra de Ara, (...), o que fez por instrução de outro índio a fim de trazer consigo as referidas coisas sagradas com o intento de se livrarem dos perigos de serem feridos, ou mordidos por cobras, ou onças, o que tudo se prova tanto pela confissão do Réu, como pelo dito das testemunhas. Não eram contudo (...) as culpas bastantes para se continuar o processo com o Réu, porque tanto a qualidade das mesmas culpas, como o do Réu não podiam merecer pena maior....²⁹⁷

De acordo com o Tribunal, a qualidade de suas faltas não exige uma penalidade maior, porque nelas não há nada,

que as qualifiquem de supersticiosas, e em que intervem pacto, ou suspeita dele, com invocações, e outros atos indubitavelmente protestativos do afastamento da Religião, o uso das coisas sagradas para fins contrários aos deveres da mesma Religião; o que nada se encontra nos termos presentes; antes se vê buscar o Réu as mesmas coisas sagradas com decência, e respeito, que cabia na sua capacidade, trazendo-as ao pescoço, e esperando por meio delas livrar-se dos perigos maiores, que pudessem acontecer-lhe na sua vida, (...), ainda que estas foram ou sejam impróprios, tudo se deve sobretudo a falta de instrução que se acha no Réu, e não ao ânimo, que tivera de querer abusar das referidas coisas²⁹⁸.

Nesse ponto, o Tribunal baseia-se na qualidade do Réu para justificar as faltas cometidas pelo índio Anselmo, acentuando a sua falta de instrução na Santa Fé Católica.

Igualmente a qualidade do Réu não pede castigo maior, porque sendo necessário para haver culpa contra a religião instrução dela, e ânimo de delinqüir, tudo falta no Réu. Falta a instrução como se vê da sua senão da genealogia, aonde não reza os mandamentos da Lei de Deus, e semelhante qualidade de indivíduos apenas materialmente sabem só dizer algumas orações da Igreja ignorando (...) o espírito, porque é necessário dizê-las, e sabê-las...²⁹⁹

²⁹⁶ PT/TT/TSO-IL/028/213. fl. 16.

²⁹⁷ PT/TT/TSO-IL/028/213. fl. 28.

²⁹⁸ ANTT/PT/TT/TSO-IL/028/213. fl. 28.

²⁹⁹ ANTT/ PT/TT/TSO-IL/028/213. fl. 28-9.

Sendo assim, o Tribunal conclui que falta no Réu “ânimo para o delito, porque não o conhecendo, não podia ter malícia para o perpetuar, e sem ela não pode haver malefício”, de tal forma, que determina que o Réu seja solto e repreendido asperamente na Mesa, recomendando que seja instruído “nos mistérios da Fé e mais coisas precisas, e necessárias para a salvação da sua alma”³⁰⁰. Ao mesmo tempo, o Tribunal considerou “superabundante” os quatro anos que o réu passou preso no Pará, além de sua minoridade quando do período que cometeu o delito. Por tudo isto, foi recomendado que os autos fossem levados ao Conselho Geral, “visto ser este caso extraordinário, e de absolvição”³⁰¹.

Nesse caso, observamos a ênfase dada pelo Tribunal do Santo Ofício à ignorância do réu nos assuntos relativos à Religião e à Igreja, condição necessária para que a ação seja compreendida como um delito, ao mesmo tempo, em que enfatiza a qualidade do réu que cometeu o crime, ou seja, o fato de ser índio. Ambos os aspectos foram determinantes para que fosse absolvido pelo referido Tribunal.

O índio **Joaquim Pedro**, de dezenove anos, solteiro, era natural da freguesia de Azevedo e morador da vila de Beja, Bispado do Pará, e foi da mesma forma sentenciado na Mesa da Visita do Santo Ofício, com a acusação do seguinte delito,

quebrara a pedra de Ara, sobre que se celebrava na Igreja da dita vila, o Sacrossanto Sacrifício da Missa, e fazendo em pequenas partes o pedaço, que quebrara da dita pedra sagrada, abusava, e dera a outros para abusarem dela, e das hóstias destinadas para o mesmo Santo Sacrifício, para fins supersticiosos e desonestos: de que resulta presunção de sentir mal de nossa Santa Fé Católica³⁰².

E, por esse motivo, o visitador Giraldo José de Abranches determinou que Joaquim Pedro fosse preso sem sequestro de bens, em 1764, e remetido para Lisboa para que fosse processado pelo Tribunal. Em 1768, confessou ao Tribunal que cometeu esse delito,

persuadido pelo que lhe disse um dos mesmos índios, que quem a trouxesse estava livre dos perigos de morrer afogado, e ser mordido de cobras, ou onças; e que também com alguns dos índios repartira hóstias, que tirava da caixa delas, que estava na Sacristia³⁰³.

³⁰⁰ ANTT/PT/TT/TSO-IL/028/213. fl. 29.

³⁰¹ ANTT/PT/TT/TSO-IL/028/213. fl. 29.

³⁰² ANTT/PT/TT/TSO-IL/028/218, fl. 25.

³⁰³ ANTT/PT/TT/TSO-IL/028/218, fl. 35.

Entretanto, os inquisidores compreenderam que as referidas culpas,

não eram bastantes, para um procedimento maior contra o Réu, não só pela gravidade do delito não o pedir; pois o destino, que [?] da pedra d'ara não foi para fins supersticiosos, que conduza pacto, ou suspeita d'ele, nem ainda se possa presumir deste fato apartamento da Religião, antes quanto cabia na capacidade do Réu, da mesma coisa sagrada queria os efeitos superiores tendentes à conservação de sua vida: Mas ainda as circunstâncias, em que se acha o mesmo Réu o excusam de maior castigo; porque falta de instrução, em que ele se conserva, sabendo apenas as coisas indispensavelmente necessárias para a salvação, visto ainda materialmente, e sem aquele conhecimento que ilumina o espírito, para em serem puras, e sem superstição as coisas Sana, e Sagradas, o que há transcendente a tudo aquele [?], faz com que lhe faltam ânimo para o malefício, e sem o qual não se contrata³⁰⁴.

Por esse motivo, o Tribunal determinou que fosse solto da prisão sendo “superabundante castigo da sua culpa a larga prisão de mais de quatro anos, que tem tido na cidade do Pará”, repreendido na Mesa e instruído nos Mistérios da Santa Fé Católica, aliviando-o “de maior castigo atendendo a sua rusticidade, total falta de instrução”. Mas, antes de executar o Auto, recomenda que o réu seja levado ao Conselho Geral “visto ser este caso extraordinário, e de absolvição”³⁰⁵.

Observamos, nos casos citados, a similaridade destes com o do Anselmo da Costa, tanto no que diz respeito à qualidade do réu como da ausência de malícia ao cometerem o delito. É interessante também notar, que os dois foram “absolvidos” pelos seus crimes, sendo que o tempo que passaram na prisão serviu como atenuante na aplicação de suas penas.

A mameluca **Domingas Gomes da Ressurreição**, filha de Ignácio Gomes e da índia Leucádia, era natural da vila Viçosa de Cameté e moradora da cidade de Belém, sendo solteira, embora contasse com mais de 50 anos de idade. Em 1763, também se apresentou voluntariamente à Mesa da Visita do Santo Ofício para confessar suas culpas.

Ao estar na presença do Inquisidor Giraldo José de Abranches, confessou que há “largos anos” realizava a cura de várias doenças, como de quebranto, erisipela, de olhos e de mau olhado, utilizando-se de orações que lhe ensinara sua senhora Maria de Barros, já defunta, e um frade leigo de S. Bento, o qual não sabia o nome e nem sua naturalidade. Ao fazer sua confissão, afirmou:

³⁰⁴ ANTT/PT/TT/TSO-IL/028/ 218, fl. 35.

³⁰⁵ ANTT/PT/TT/TSO-IL/028/ 218, fl. 35-37.

que fazia as ditas curas, por entender que eram lícitas, e que obrava bem, e o fazia o quando curava, e não por sentir mal de nossa Santa Fé Católica. (...), que usava das ditas coisas, que entendia serem milagres, efeitos das palavras, ações e cruces, que fazem, ao mesmo passo; que também confessava saber, por confesores os tinham proibido a dita sua senhora Maria de Barros, e que conseqüência vir logo no conhecimento, de que somente as podiam proibir por serem ilícitas, e conterem superstição, e pacto com o demônio, que costuma intervir por meio de palavras vãs e de ações supersticiosas, quais eram as que a Ré dizia, e fazia nas suas curas, sendo tudo o que obrava, meios inúteis e improporcional, que naturalmente não tinham virtude alguma, para produzir os repentinos efeitos, que a Ré vã, e supersticiosamente observava, nem foram instituídos por Deus nem pela Igreja, nem aprovados pelo uso comum dos fiéis³⁰⁶.

Desta forma, o senhor inquisidor continua em seu relato,

nos quais termos, não podendo esperar-se de Deus os efeitos das suas curas, pois se não pode misturar a virtude Divina aonde as palavras, e ações são vãs, e inúteis, é preciso que se considerem feitas por concurso diabólico, valendo-se a Ré das ditas palavras, ações, e bençãos, como sinais, que ao menos ocultam-se, contém pacto com o demônio, e a sua tácita e implícita invocação³⁰⁷.

Por esse motivo, recebeu do visitador a seguinte sentença:

Portanto ela ouça sua sentença na Mesa da Visita perante o Visitador, Notário, e duas testemunhas, e nela faça abjuração de leve suspeita na Fé, e tenha penitências espirituais, e instrução ordinária e pague às custas³⁰⁸.

Tanto no caso de Domingas Gomes da Ressurreição como nos anteriores, encontramos uma similaridade comum a todos eles: a qualidade dos réus e a natureza de suas práticas foram determinantes para suas sentenças. Todos confessaram as suas culpas e dois foram considerados “casos extraordinários de absolvição”. Suas sentenças tiveram primeiramente como justificativa a natureza rústica dos réus, ou seja, expressamente por serem índios, evidenciado principalmente na maneira preconceituosa em que foram tratados pelo Tribunal.

A segunda justificativa, presente nas sentenças, é a falta de instrução dos réus nos mistérios da Fé Católica, condição necessária para que se configure o malefício, pois este

³⁰⁶ ANTT/ PT/TT/TSO-IL/028/ 2705, fl. 12.

³⁰⁷ ANTT/PT/TT/TSO-IL/028/ 2705, fl. 12.

³⁰⁸ ANTT/PT/TT/TSO-IL/028/ 2705, fl. 12.

pressupõe o conhecimento do delito. No caso de Domingas, suas práticas foram definidas como supersticiosas, por não terem sido instituídas por Deus e nem pela Igreja. Mais ainda, esses aspectos foram fundamentais para que nos delitos praticados não fosse vislumbrado pelas autoridades a possibilidade de pacto demoníaco.

c) Joana e Maria Francisca: pretas escravas na mira do Tribunal do Santo Ofício

A preta crioula **Joana**, de 23 anos, natural da cidade do Pará, era escrava de Gonçalo José da Costa, senhor de um engenho localizado na freguesia de Santa Anna do rio Capy, onde morava com seu marido Francisco Vaz de Barros. Já se encontrava há quatro anos presa quando foi levada à Mesa do Visitador do Santo Ofício, em 1768, pela seguinte confissão,

E visto estar a Ré não só pela prova de Justiça, mas ainda por suas próprias confissões legitimamente convicta de haver dado a comer à Índia Filipa um [?] cozinhados e preparados com raízes de Tajáo ralados, e disfarçados, e já antecedentemente umas bebidas, e lançados nas ditas raízes raladas na panela de comer, que tinha ao fogo; tudo para o fim de lhe querer bem a dita Índia; resultando a esta enferma repentina e gravemente com vômito de cuspir sangue, febres e dores, e não se há de descobrir remédio algum para estes repentinos males, se não os Santos [?] da Igreja. E de ter usado das ditas raízes, e de outras mais, com mistura de palavras, e cruces nos pulsos dos seus braços, nas suas testa e faces, metendo na boca um bocado de raiz, tendo-as todas enterradas e guardadas, para delas se valer, do que quisesse: lavando-se por todo o corpo com as mesmas raízes, e dizendo no mesmo tempo palavra para o dito fim de lhe quererem bem, e de abrandar os corações³⁰⁹.

As práticas mágicas realizadas por Joana foram consideradas pelo Tribunal como “sortilégios, cheios de superstições e fundados em vãs observâncias de coisas palavras ações, e circunstâncias, que reconhecia não podiam naturalmente ter virtude alguma, para tirarem o livre arbítrio das pessoas”³¹⁰. E se, porventura, produziam algum efeito só podia ser “por intervenção, e concurso do demônio; pois não eram meios proporcionados aos seus fins, e menos instituídos por Deus, ou pela Igreja, ou aprovados pelo uso comum do ofício”³¹¹; sendo, por essas práticas, advertida muitas vezes pelos seus confessores.

Por esse motivo, foi considerada pelo Tribunal, mediante prova de Justiça, como,

³⁰⁹ ANTT/PT/TT/TSO-IL/028/ 2691, fl. 25.

³¹⁰ ANTT/PT/TT/TSO-IL/028/ 2691, fl. 25.

³¹¹ ANTT/ PT/TT/TSO-IL/028/ 2691, fl. 25.

feiticeira, e poçangueira, e em muito má opinião; por não cumprir com as obrigações de cristã. E resulta de tudo presunção contra a Ré de sentir mal de nossa Santa Fé Católica, e do que tem crê e ensina a Santa Madre Igreja Católica de Roma, e de ter pacto com o demônio³¹².

Entretanto, como confessou voluntariamente à Mesa do Santo Ofício as suas culpas, com mostras de arrependimento, pedindo perdão e misericórdia, recebeu a seguinte sentença:

faça abjuração de leve suspeita na Fé (...): e aos anos, que tem de prisão, seja relevada do degredo, e das mais penas que merecia; tendo somente um mês mais de prisão, da qual será instruída nas coisas da Fé necessárias para sua salvação: e cumprir as mais penas e penitências espirituais, [?], e pague as custas³¹³.

É significativo notar que o Tribunal é enfático ao reconhecer a culpabilidade da Ré, principalmente pelo fato de já ter sido advertida várias vezes pelos seus confessores sobre os atos que cometia. De acordo com a Inquisição, Joana tinha consciência de que “obrava” mal, tendo recebido por suas ações penas físicas/corporais (um mês de prisão) penas pecuniárias (pagamento das custas) e penas espirituais (instrução ordinária e penitências espirituais). O fato de ter confessado as suas culpas, além dos anos que passara presa, serviram como atenuantes em sua sentença. Mas, principalmente, observamos que é dessa maneira que ocorre o processo de disciplinamento exercido pelo Tribunal que, mesmo tendo sido evidenciadas as culpas da ré, busca civilizá-la, cumprindo com o seu papel estabelecido no interior da política regalista de Pombal.

Noutro processo, encontramos o caso da preta **Maria Francisca**, moradora do Pará, escrava de Matheos Álvares Martins, que, por sua vez, foi processada pelo Tribunal do Santo Ofício por ter acusado, através da consulta a um balaio, um rapaz chamado Calixto pelo furto de dez tostões. Denunciada durante a Visita do Santo Ofício, foi presa e enviada para Lisboa e, lá, os inquisidores entenderam que,

Porém, não obstante se provar este furto, e haver infâmia de outros da mesma espécie contra a delata, não eram as culpas bastantes para haver procedimento algum contra ela; porque ainda que as referidas ações possam respirar algumas

³¹² ANTT/PT/TT/TSO-IL/028/ 2691, fl. 25.

³¹³ ANTT/PT/TT/TSO-IL/028/ 2691, fl. 25.

as de superstição: isto procede quando as circunstâncias da causa, e a instrução da pessoa fazem suspeitas uma crença vã, inteiramente oposta a seriedade que pede a Religião. O fato de que é argüida a delata, não excede as forças de uma ação natural acompanhada de alguma malícia, e que com facilidade se possa fazer, maiormente em concurso de pessoas de pouco discernimento, e idade, como são as testemunhas deste sumário, que exceto uma, são pretos, e de dezesseis anos de idade, e só uma de vinte. A qualidade da mesma delata não inculca tanta instrução na Lei, que se haja de imputar ao ânimo de ofender a [?] dela, e não à materialidade a sua culpa. E sendo a praxe desta Inquisição não se proceder por semelhantes delitos, nem por eles são, despidos de circunstâncias mais agravantes reportar aos seus autores, não obstante haver neste Reino diferente conhecimento das coisas da Religião, do que o há naquele estado³¹⁴.

Considerando todos estes aspectos, Maria Francisca recebeu a seguinte sentença do Tribunal:

E assentou-se que ela seja repreendida asperamente por termo, que assinará, e admoestada para não fazer coisas que pareçam supersticiosas [?] ao povo, sob pena de ser castigada com todo o rigor, de que hora a aliviam, atendendo a sua rusticidade, falta de instrução³¹⁵.

Apesar de se tratarem de duas histórias distintas, percebemos que há algumas semelhanças entre elas, principalmente, em se tratando da maneira pela qual como as suas práticas mágicas foram compreendidas e tratadas pelos agentes inquisitoriais: como coisas vãs e supersticiosas, não merecedoras de receberem grande consideração por parte do Tribunal; além disso, a qualidade das rés também foi determinante em suas sentenças, destacando-se a rusticidade e total falta de instrução de ambas, aspectos esses não isentos de preconceito.

4.3.2 – O crime de bigamia

a) Dois índios acusados pela Inquisição: a história de Florência Martins Perpétua e Ignácio Joaquim.

Encontramos o processo da índia baré **Florência Perpétua**, de mais ou menos 28 anos, filha do índio Diogo e de uma índia infiel (não catequizada), que nasceu na antiga aldeia de Bararoas, da Capitania do Rio Negro, bispado do Pará, onde fora batizada. Ainda menor fugira

³¹⁴ ANTT/PT/TT/TSO-IL/028/ 210, p. 34.

³¹⁵ ANTT/PT/TT/TSO-IL/028/ 210, p. 36.

com os pais para outra localidade e, mais tarde, descera com outros índios em companhia do jesuíta Pe. Antônio José, que os recolheu na Vila de Borba. Nessa vila conheceu e se casara, em língua tupi, com o índio Julião Luís,

na presença do padre Feliciano Antonio da Costa Pinheiro vigário da mesma villa sendo testemunha o índio Ignácio (...) e a índia Justa. Da mesma forma, confirmou ‘que sempre vivera em consórcio marital com seu marido o índio Julião ainda que este já de muito tempo a esta parte não usava do matrimônio por causa de uma grande enfermidade é uma chaga cancerosa e horrorosa que lhe tem corroído quase todo o rosto’³¹⁶.

Denunciada em 1766 pelo crime de bigamia, através de uma carta enviada pelo comandante da Vila de Borba “e outras notícias mais”, foi interrogada pelo Visitador Vigário Geral da Capitania de São José do Rio Negro José Monteyro de Noronha, a qual foi questionada sobre “o motivo que tivera para fugir da Vila de Borba e se ao tempo da sua fugida era vivo o seu marido o índio Julião”. Respondeu Florência Perpétua que lá conheceu o índio Antônio, que a persuadira a fugir com ele “e em razão do afeto que ela respondente tinha ao nomeado índio se deixara convencer e viera, com efeito, em sua companhia para o Lugar de Poyares, ficando vivo em Borba seu marido o índio Julião”³¹⁷.

Questionada “se o índio Antonio que a roubou sabia que ela respondente era casada e conhecia seu marido”, respondeu que “o dito Antonio veio conhecer perfeitamente e soube ser marido dela respondente sendo esta a principal causa porque se ajuntaram a fugir”. Questionada se havia declarado ao Padre Vicente Ferreira da Silva “ser ela da Vila de Borba e nela casada respondeo que ela nunca fora perguntada pelo dito padre sobre as tais circunstâncias nem ela declarou ser casada”³¹⁸.

Em todo processo, percebe-se a extrema fragilidade vivida pela índia Florência em seu interrogatório, analfabeta, “sem saber ler, escrever, nem contar os meses”, cujas respostas e informações foram todas filtradas e submetidas a interpretação pessoal do escrivão que, apesar de toda técnica e erudição próprias do ofício, não o impediu de expor a sua opinião ao escrever, mais de uma vez no processo, que a índia Florência teria sido roubada ou raptada pelo índio Antônio Lima. Versão esta desmentida pelo próprio relato de Florência que deixa claro que fugiu com ele

³¹⁶ ANTT/ PT/TT/TSO-IL/028/ 225, fl. 18.

³¹⁷ ANTT/ PT/TT/TSO-IL/028/ 225, fl. 18-9.

³¹⁸ ANTT/PT/TT/TSO-IL/028/ 225, fl.19.

por livre e espontânea vontade. Não sabemos o que aconteceu com o índio Antonio, mas no seu interrogatório é evidente a preocupação em saber se ele sabia ou não que a índia Florência já era casada, fato este negado por ele, mas confirmado depois pelas provas.

Florência Perpétua foi denunciada por Pedro de Farias e Mello de Vasconcellos Corte Real, Simão José Ribeiro e José Pedro Esteves. Todos eles soldados, cristão-velhos, acostumados a viajar constantemente por vários lugares e vilas do Estado do Maranhão e Grão-Pará, estabelecendo assim inúmeros laços de amizade por essas localidades; sendo dessa maneira conhecedores da história da índia Florência. Podemos observar, nesse caso, que o processo de vigilância social ocorreu através da coerção exercida pelos próprios indivíduos, principalmente, se considerarmos o fato de que a denúncia foi feita pelo comandante da Vila de Borba, e as testemunhas serem soldados, que, pelos relatos, conviviam num mesmo meio social. Outro mecanismo de coerção social existente foi a exercida pela Inquisição, através da perda da liberdade e evidenciada pela prisão da índia Florência e do índio Antônio, seguido de sua conseqüente condenação; uma vez que sua conduta atentava contra a moral cristã e também contra a coletividade exigia uma punição pública e exemplar.

A índia Florência Perpétua foi condenada pelo crime de bigamia, considerado a “mais grave afronta ao sacramento do matrimônio”, ou seja, consistia numa “fraude consciente” do bígamo e do futuro cônjuge diante da Igreja e da comunidade, justificando, assim, “a presunção de heresia”, sendo, portanto, a índia Florência condenada

tanto pela prova da justiça, como por sua própria confissão estava legitimamente convicta do crime de poligamia”; e o índio Antônio, da mesma forma, porque se casou com ela, mesmo “sabedor da vida de seu primeiro e legítimo marido o índio Julião Francisco (...) É a vehementíssima presunção mas certeza física e moral de refinada poligamia³¹⁹”.

Entretanto, mesmo confirmando as suas culpas, a sentença da Inquisição foi a seguinte:

não deve contudo a ré nos termos presentes ser mais gravemente punida pela confissão do seu delito; porque sendo de indigna moral necessidade o haver malícia para haver culpa, a barbaridade da ré que ainda a acompanha de tal modo, que não se sabe explicar na língua portuguesa, fez com que conserve a lembrança d’aquela natureza bárbara, e selvagem e com que foi nascida, e criada no sertão. O que é causa bastantemente exclusiva da malícia para os atos

³¹⁹ ANTT/PT/TT/TSO-IL/028/ 225, fl. 40.

(...). [devido] a sua grande rusticidade, total falta de instrução, que se lhe fará dos mistérios de Nossa Santa Fé Católica necessários para a sua salvação³²⁰.

Por conseguinte, o Tribunal determinou que fosse solta,

sendo primeiro asperamente repreendida na Mesa de que assignará termo e advertida para fazer vida com seu primeiro marido; e declarando-lhe por nulo o segundo matrimônio, que contradiz; porque se obrar o contrário há de ser castigada com as penas de Direito³²¹

Em outras palavras, de acordo com a Inquisição, Florência Perpétua recebeu essa sentença devido a sua própria condição de índia, cuja natureza dita “selvagem, bárbara ou de rusticidade”, fez com que agisse, mesmo não tendo consciência ou “malícia”, que tal atitude atentava contra a moral cristã, sendo necessário, portanto, catequizá-la, pois somente dessa maneira poderia se tornar cristã e, conseqüentemente, ser civilizada. Daí, o Tribunal recomendar que os autos fossem levados ao Conselho Geral, visto ser considerado “caso extraordinário, e de absolvição”.

Em 1772, na Mesa da Visita do Santo Ofício, foram vistos pelo senhor inquisidor os autos referentes à prisão de Escolástica Benta e **Ignácio Joaquim**, naturais do sertão do Rio Negro e acusados pelo crime de bigamia.

De acordo com os autos, ambos eram da “casa e serviço de Catharina Leal da Fonseca[?], viúva de Antonio Gaspar da freguesia de S. Domingos e moradores no dito Lugar de Cerzedelo”³²², e confessaram que casaram na matriz do dito lugar, mesmo sabendo,

ou tendo razão de saber, que ainda era, como atualmente é vivo o dito índio Augustinho, seu verdadeiro e legítimo marido; e não fazendo diligência alguma para se certificar sobre ser vivo ou defunto, como declarou em suas confissões³²³.

E, por esse motivo, ambos viviam “fugindo há largos anos (...) da referida casa, e serviço da nomeada viúva”³²⁴, resultando de tudo isso “presunção de sentirem mal de nossa Santa Fé Católica, e em particular do Santo Sacramento do Matrimônio”³²⁵.

³²⁰ ANTT/PT/TT/TSO-IL/028/ 225, fl. 40.

³²¹ ANTT/PT/TT/TSO-IL/028/ 225, fl. 42.

³²² ANTT/PT/TT/TSO-IL/028/2703, fl. 17.

³²³ ANTT/PT/TT/TSO-IL/028/2703, fl.27.

³²⁴ ANTT/PT/TT/TSO-IL/028/ 2703, fl. 27.

³²⁵ ANTT/PT/TT/TSO-IL/028/2703, fl. 17.

Entretanto, a ré Escolástica Benta morreu durante o processo, sendo sentenciado pelo Tribunal, em 1773, apenas o índio Ignácio Joaquim. De acordo com o visitador, as confissões e os testemunhos contidos nos autos “parece resultar contra ele presunção de ser suspeito na Fé dos que crêem e afirmam ser lícito casar com mulher, ou com homem, que tem vivo o seu legítimo cônjuge”³²⁶.

Contudo, como a favor e genealogia do Réu tem lugar terá a benigna interpretação por ser um pobre e miserável índio, que nasceu e se criou nas trevas da Gentilidade e do Paganismo, e ainda foi conduzido dos incultos sertão como escravo para permanecer entre cristãos, não teve instrução alguma na Doutrina e Mistérios da Fé, e mais coisas necessárias para a Salvação, nem saiu da lamentável ignorância, e total rusticidade, que são próprias ordinariamente em todos os índios³²⁷.

Sendo assim, Ignácio Joaquim recebeu a seguinte sentença,

declaro por nulo (...) o casamento, que com ela fez na igreja do referido Lugar de Cerzedelo; e relevando-o de maior castigo, por sua grande ignorância, e total defeito de instrução na Doutrina Cristã, e por outras razões, que estão ponderadas, que o Réu Ignácio Joaquim seja conduzido a esta Mesa para ser nela asperamente repreendido por termo, para não reicindir na mesma culpa; com a cominação de ser castigado com todo o rigor e severidade da justiça obrando contrário; obrigando-se pelo mesmo termo a ser instruir-se com o Pároco da Sé na Doutrina e Mistérios de Fé, necessários para a sua salvação do que se encarregará o dito Pároco, sendo para isso chamado a esta dita Mesa. E assinado o termo, seja o Réu solto sem custas algumas, por sua total pobreza e miserabilidade³²⁸.

Um dos aspectos que nos chama atenção nesse processo é a ênfase que o Tribunal faz do fato de que Ignácio Joaquim, mesmo tendo conhecimento que Escolástica Benta já era casada, contraiu núpcias com a ré. Terá sido por este motivo que o réu não foi absolvido como nos casos anteriores? Fazemos esta reflexão, pois observamos que, em outros aspectos, o seu processo não se diferencia muito dos demais. Ao contrário, ele possui muitas semelhanças com os demais analisados.

Como, por exemplo, no que diz respeito à *qualidade do réu*, em que a pobreza e extrema miserabilidade, além da sua total falta de instrução nos mistérios da Igreja, foram determinantes para o abrandamento de sua sentença. Mesmo assim, discordamos de Isabel Braga que, ao

³²⁶ ANTT/PT/TT/TSO-IL/028/ 2703, fl. 27.

³²⁷ ANTT/PT/TT/TSO-IL/028/ 2703, fl. 27.

³²⁸ ANTT/PT/TT/TSO-IL/028/ 2703, fl.28.

analisar o processo do índio Ignácio Joaquim, conclui que o réu “foi poupado a qualquer pena não obstante se ter casado com uma índia que já era casada”³²⁹. Ao contrário, na sentença observamos claramente que o réu foi sentenciado às penas espirituais.

O processo do índio Ignácio Joaquim ganha também um valor adicional em nossa pesquisa, pois por ele fica evidenciado que Giraldo Abranches estava em pleno exercício de suas funções de inquisidor no ano de 1773, ao sentenciar o réu na Mesa da visita no dia 05 de janeiro. Entendemos também que esta data é marcante para definir e estender, até o presente ano, a delimitação temporal da visitação do Pará, uma vez que temos referência que, em meados do mesmo ano, Abranches assumiu o cargo de inquisidor de Évora, exercendo-o até a sua morte em 1782³³⁰.

b) A história do índio Miguel, da índia Rosaura e do índio Manoel: três casos extraordinários de absolvição.

O processo do **índio Miguel** nos dá uma boa medida acerca da visão que os agentes do Tribunal do Santo Ofício possuíam sobre os índios, ainda que esteja também presente nos processos anteriores. Índio de nação, filho de João e Tomásia, natural do Lugar do Canoeyro e morador no distrito da Vila de Cametá, no Estado do Grão-Pará, foi denunciado em 1766 ao Tribunal pelo crime de bigamia, tendo sido casado pela primeira vez com a índia Januária (Lugar de Canoeyro) e depois com a índia Anna (Vila de Cametá).

Em seu Sumário de culpa consta que legalmente se provava que o réu de fato cometeu o crime de bigamia, consistindo assim numa grave afronta ao sacramento do matrimônio. Mas, mesmo assim, o Tribunal faz a seguinte observação,

Porém não obstante (?) do delito, não estava nos termos de se lhe impor a pena correspondente, e própria dela. Porque a falta de instrução, que se acha nos índios, como esta Mesa vem experimentado por muitas e repetidas vezes, lhe exclui todo aquele ânimo (?) para o abuso do Sacramento do Matrimônio, e não

³²⁹ BRAGA, Isabel M. R. Mendes Drummond. O Brasil setecentista como cenário de bigamia. In: **Estudos em Homenagem a Luis Antonio de Oliveira Ramos**. Vol. 1. Porto: Faculdade de Letras da Universidade do Porto, 2004. p. 310.

³³⁰ BRAGA, Isabel. Entre Portugal e o Brasil ao serviço da Inquisição: o percurso de Geraldo José de Abranches (1711-1782). p. 241.

havendo estas circunstâncias, não se lhe deve impor a pena peculiar deste delito, qual é a pena de abjuração coisa inteiramente (?) de (?) conhecimentos brutos e selvagens, quais são os referidos índios pela falta de instrução, e cultura que tem padecido. Não se lhe devendo impor a pena espiritual da abjuração, também deve ser excuzo das (?) considerando igualmente a seu favor o que se acha nos termos de Neophito, e como tal deve ser tratado com a piedade e brandura que manda tanto o Espírito como a doutrina da Igreja³³¹.

Dessa forma, compreende-se a sentença dada ao índio Miguel que foi a seguinte,

Portanto pareceu que se mandem passar as ordens necessárias para que vindo o delato à presença de algum comissário deste Tribunal, ou ficando este distante à presença do seu Pároco, e sendo por ele asperamente repreendido, declarando-lhe que nula e ilicitamente contraiu o Segundo Matrimônio, de que tudo assinará termo, seja instruído nos Mistérios da Fé, e Sacramento da Igreja necessários para a Salvação da Sua Alma, e pague as custas³³².

Ao mesmo tempo, recomenda que o Sumário, antes de ser executado, deva ser levado ao Conselho Geral, pois se tratava de um “caso extraordinário de absolvição”³³³.

Ou seja, mesmo tendo cometido o crime de bigamia, a condição de índio foi determinante para a sua absolvição, fato este declaradamente reconhecido pelo Tribunal. O que justifica, por sua vez, a necessidade de instruí-lo nos mistérios da Fé Católica, visando, com isso, a salvação de sua alma.

Analisamos também o caso da índia **Rosaura**, natural do Japurás, no Rio Solimões, filha de Virura Mau (mãe) e Tangaré (pai), que se encontrava presa desde 1762, no aljube eclesiástico, na cidade do Pará, pelo crime de bigamia. Em 1764, os autos de seu processo foram remetidos à Mesa da Visita do Santo Ofício, nos quais consta que a dita índia:

que sendo casada na forma do Concílio Tridentino com o índio Vicente no Oratório do Pe. Custódio Pereira Pinto do rio Capy, e tendo com ele coabitado conjugalmente. E achando-se ele atualmente vivo, casara outra vez na Capela da Fazenda de Val de Câens dos Religiosos de N. Sa. das Mercês desta cidade com outro índio, que ela na dita sua declaração chama Paulino do serviço da mesma fazenda; e estava por estas culpas há anos presa³³⁴.

³³¹ ANTT/PT/TT/TSO-IL/028/ 5184, fl. 42

³³² ANTT/PT/TT/TSO-IL/028/ 5184, fl. 42

³³³ ANTT/PT/TT/TSO-IL/028/ 5184, fl. 42

³³⁴ ANTT/PT/TT/TSO-IL/028/ 222, fl. 07.

Enviada para Portugal para ser julgada e, apesar de comprovadas as suas culpas, em 1768, a índia Rosaura recebeu a seguinte sentença por parte do Tribunal,

que ela seja asperamente repreendida na Mesa por termo que assinará e admoestada para que faça vida com o seu primeiro e legítimo marido; e declarando-lhe por nulos os dois matrimônios que contraiu; porque se obrar o contrário há de ser castigada com as maiores e mais graves penas de Direito das quais agora a aliviam atendendo a sua grande rusticidade, total falta de instrução, a qual [?] lhe fará nos mistérios de Nossa Santa Fé Católica, e seja solta da prisão, em que se acha³³⁵.

Da mesma forma, o Tribunal constata que esse fato constitui-se num “caso extraordinário de absolvição”, recomendando, assim, que os autos sejam levados ao Conselho Geral. Entretanto, observamos que, a despeito de sua absolvição, o Tribunal condenou a ré às penas espirituais. O que revela a preocupação da Inquisição em civilizá-la e discipliná-la, de acordo com a ortodoxia católica.

E por fim, temos o caso do índio **Manoel**, que foi denunciado pelo crime de bigamia, em 1766, ao Tribunal do Santo Ofício pelo Reverendo José Monteyro Noronha. Denúncia esta realizada novamente, no ano seguinte, pelo Pe. Manoel da Cunha, vigário da vila de Serpa. O índio Manuel, era natural do Lugar de Nogueyra, e foi preso na Villa de Barcellos, pelo fato de que o mesmo tendo casado com a índia Joana na aldeia de Paraguari, contraiu segunda núpcias com a índia Narcisa, na Igreja da Vila de Serpa. Por este crime, foi preso e enviado aos cárceres da Inquisição de Lisboa.

Em 1769, os senhores inquisidores emitiram o seu parecer, analisando o caso da seguinte maneira,

E pareceu a todos os votos, que parte indubitavelmente se não provem os dois casamentos, que o delato contraiu: (...), por não aparecerem as certidões dos ditos casamentos, nem deporem errata, e presença deles, mais do que uma testemunha a cada um, além dos próprios contraentes, que só provam a supravivência, e não são testemunhas livres de toda a exceção, ainda que deponham do fato próprio, porque podem ter interesse nos seus depoimentos, a fim de evitarem a nota da mancebia. Contudo a mesma prova, junto com a fama constante, e publicidade dos referidos casamentos, em cada um dos respectivos lugares, em que eles foram celebrados faz, com que sem hesitação se julguem contraídos, e conseqüentemente compreendido o delato no crime de bigamia³³⁶.

³³⁵ ANTT/PT/TT/TSO-IL/028/ 222, fl. 29.

³³⁶ ANTT/PT/TT/TSO-IL/028/1776, fl. 35.

Mas, a despeito de concluírem que o réu de fato cometeu o delito, afirma que não se devem impor as penas a ele,

Porque para haver malefício necessitava de ânimo, e não se podendo supor no presente caso; porque pela experiência que tem esta Mesa de outros indivíduos da mesma espécie do delato, neles falta inteiramente instrução, e consequentemente as luzes necessárias para saberem a qualidade, e obrigação dos Sacramentos, e respeito que lhes devem: faltando-lhe estes princípios necessários, também lhes falta o ânimo, para delinqüirem contra os mesmo Sacramentos, e por isso impuníveis os crimes contra eles, em semelhantes circunstâncias³³⁷.

Pesou também a favor do índio Manoel, o fato do réu só ter contraído segundas núpcias, porque se dizia na Vila de Serpa que sua primeira esposa havia falecido. O que demonstrava para o Tribunal que o mesmo nunca teve interesse em enganar a sociedade e à Igreja, principalmente, em ofender o sagrado sacramento do matrimônio. Sendo assim, os inquisidores emitiram a seguinte sentença,

Portanto pareceu, que não se devia proceder contra o delato, mandando-o vir para os cárceres, mas sim que fosse solto da prisão, em que se acha, sendo primeiro asperamente repreendido, de que assinaria termo, no qual se lhe declara que invalida, e ilicitamente contraiu o segundo matrimônio, e que seja instruído nos mistérios da Fé, e sacramentos da Igreja, tudo necessário para a salvação de sua alma, e que pague as custas; e que antes de sacramentar este assento vá com o próprio sumário levado ao Conselho Geral, em observância da ordem do mesmo, e juntamente por ser caso extraordinário de absolvição³³⁸.

Ou seja, observamos que, em todos os casos, a *qualidade dos réus* foi determinante para a absolvição dos réus, a despeito de se ter evidenciada a culpa dos réus. Com exceção do índio Manoel em que se comprovou a sua inocência, mesmo assim, recebeu penas pecuniárias e penas espirituais.

c) Réus rigorosamente punidos pelo Santo Ofício: o caso do índio Custódio da Costa/Silva e da índia Felícia.

Entretanto, os casos citados anteriormente contrastam com a história do índio **Custódio da Costa/Silva**?, de 28 anos, natural da aldeia do Menino Deus de Igarapé Grande e morador

³³⁷ ANTT/PT/TT/TSO-IL/028/17776, fl. 35.

³³⁸ ANTT/PT/TT/TSO-IL/028/17776, fl. 35.

na roça do Marajó, distrito do Pará, onde era carpinteiro, que, em 1741, foi preso pelo crime de bigamia. De acordo com os autos,

Porque se mostra que sendo cristão batizado, e como tal obrigado a ter e crer tudo o que tem, crê, e ensina a Santa Madre Igreja de Roma, e guardar seus preceitos, tratando com respeito e veneração os sacramentos da mesma Igreja, ele o fez pelo contrário e de certo tempo o [?] parte, esquecido da sua obrigação com grande atrevimento, temerária ousadia e pouco temor de Deus N. Senhor e da Justiça em grave dano e prejuízo de sua alma e com escândalo dos fiéis, sendo legitimamente casado e recebido em face da igreja por palavras de presente na forma do Sagrado Concílio Tridentino com uma índia chamada Cecília, fazendo com a mesma vida marital de porta a dentro por alguns anos, sendo a mesma ainda viva, se casou segunda vez com outra índia chamada Maria fingindo o ser solteiro, com a qual fez também vida marital³³⁹.

Tudo isso resultou contra o réu o fato dele se “sentir mal” contra a “Santa Fé Católica e em particular do Sacramento do Matrimônio, e ter o erro dos que crêem afirmar ser lícito casar segunda vez, sendo viva a primeira mulher, ou marido”³⁴⁰. E, por tão grave afronta à Igreja, recebeu em 1745 a seguinte sentença do Tribunal,

Mandam que o Réu Custódio da Silva em pena e penitência das ditas culpas: o vá ao Auto Público da Fé na forma costumada, nele ouça sua sentença e faça abjuração de leve suspeita na Fé, e por tal o declaram: será coitado pelas ruas públicas desta cidade (...), e o degradam por tempo de cinco anos para as galés de Sua Majestade. Será instruído nos ministérios da Fé necessário para a salvação de sua alma e cumprirá as mais penas e penitências espirituais que lhe forem impostas, e pague as custas³⁴¹.

Destacamos também o caso da índia **Felícia**, escrava de Manuel Esteves da Costa, que foi denunciada, em 1756, pelo crime de bigamia ao Santo Ofício³⁴². Era natural de Topaiús, missão carmelita localizada no sertão de Rio Negro, tendo contraído primeiras núpcias com o índio Tomé. Em seguida, casou com o preto José, também escravo de Manuel Esteves. Pelo crime praticado, foi enviada a Lisboa para ser julgada, em 1761.

³³⁹ ANTT/PT/TT/TSO-IL/028/11178, fl. 73.

³⁴⁰ ANTT/PT/TT/TSO-IL/028/11178, fl. 74.

³⁴¹ ANTT/PT/TT/TSO-IL/028/11178, fl. 74.

³⁴² ANTT/PT/TT/TSO-IL/028/2911.

A historiadora portuguesa Isabel Braga, ao analisar vários processos referentes ao crime de bigamia, cita o caso da índia Felícia e expõe o entendimento que os inquisidores tiveram de sua situação:

sendo examinada e observando-se nela a falta e instrução nos mistérios da nossa santa fé de que não sabia mais que materialmente as orações ordinárias mas não quem era Cristo Senhor Nosso, nem que coisa era céu, nem inferno e ser totalmente rústica, dizendo que ninguém a havia instruído³⁴³.

Ao avaliar a história da índia Felícia, Braga conclui que os inquisidores “optaram por não a condenar a nenhuma pena”. Entretanto, no que diz respeito a essa afirmativa, discordamos da autora, porque consta no processo que a ré foi sentenciada a Auto-de-fé privado em 1761, à instrução nos mistérios da fé e ao pagamento das custas. Ou seja, pelo crime cometido a índia Felícia recebeu todas as penas: corporais, pecuniárias e espirituais.

Portanto, verificamos que, ao contrário dos demais casos que foram julgados no período da Visitação, o índio Custódio da Silva e a índia Felícia, juntamente com Adrião Ferreira de Faria, a despeito de sua genealogia e de sua origem colonial, foram rigorosamente punidos pelo Tribunal do Santo Ofício, sendo também os únicos que ocorreram antes de 1760. O que nos traz alguns questionamentos acerca da atuação do Tribunal nos dois períodos distintos, como dos interesses religiosos e políticos que norteavam a sua ação. Será possível avaliarmos as diferentes sentenças, desprezando o contexto histórico em que foram produzidas?

4.3.3 – Dois casos excepcionais: sacrilégio e fingimento

Em 1771, o negro **Francisco da Costa Xavier**, escravo do Sargento Mor Manoel Joaquim de Souza Feijó, morador na cidade do Pará, foi denunciado ao Visitador Giraldo José de Abranches, então Vigário Capitular do Bispado do Grão-Pará, pelo familiar do Santo Ofício Manoel Alvares Chaves por ter,

Comungado na Igreja do Convento de Nossa Senhora das Mercês desta cidade, e extraído da sacrílega boca a Sagrada Forma, que envolta em um papel lhe fora mostrar a sua casa, juntando-lhe: Se no que tinha feito obrava mal? Dando por fundamento para tão sensível desacato: que lhe diziam haverem dois deuses; e queria ver com os seus olhos a Nosso Senhor Jesus Cristo na sua mão³⁴⁴.

³⁴³ BRAGA, Isabel. O Brasil setecentista como cenário de bigamia, p. 310.

³⁴⁴ ANTT/PT/TT/TSO-IL/028/719.

Pelo mesmo delito, foi denunciado, no mesmo dia, por Fr. Manoel Ignacio da Maya, sacristão da dita Igreja de Nossa Senhora das Mercês e, a partir do testemunho de mais quatro testemunhas, Giraldo José de Abranches fez o Corpo de delito e procedeu a Devassa sobre o dito sacrilégio. Devido à publicidade e à notoriedade que teve esse caso³⁴⁵, o Visitador julgou indispensável,

promover nestes Diocesanos os sentimentos de piedade, e de Religião, que deviam exercitar em humildes Preces, e nas mais fervorosas deprecações a Deus Nosso Senhor, para misericordiosamente suspender os grandes, e justos castigos, que merecia este público desacato, com que a Divina Majestade estava gravissimamente ofendida no seu Augustíssimo, e sempre adorável Sacramento; fazendo publicar o Edital, que remeto por Cópia; repetindo depois em tempo oportuno o outro Edital, que também por Cópia remeto, para se celebrar, como celebrou, nesta Igreja Cathedral com a Indulgência de quarenta horas hum solene Tríduo com Procissão na última tarde em satisfação, e desagravo do Senhor ofendido³⁴⁶.

Feito isso, Giraldo José de Abranches continuou a inquirir testemunhas acerca do Réu, cujas informações ofereceram, segundo o visitador, “uma multiplicidade de vehementes indícios, que o fazem suspeito de herege, e apóstata da nossa Santa Fé Católica”³⁴⁷. Isso porque o referido réu tinha questionado três religiosos no Convento de Nossa Senhora do Carmo sobre quem fez o mundo, mas negando que Deus o fizesse, “porque havia no mundo, quem podia mais, que Deus”³⁴⁸. Mas, em relação a esse aspecto, consta nos autos que o Réu confessou o fato,

atribuindo o que disse a seu Senhor o dito Sargento Mor, pela pouca caridade com que tratava seus escravos, obrigando-os a muito trabalho, e castigando-os com bastante rigor: e para sair deste cativo, se resolvera a cometer o sacrilégio de furtar a dita Partícula Sagrada, a imitação de um soldado daquela Praça do Pará, que cometera outro igual desacato por evitar, e fugir ao demasiado trabalho, e castigos militares, sendo apreendido, o que também desejava ele Réu, esperando achar nela mais caridade, ainda quando fosse julgado ao último suplício; porque ao menos lhe permitiria se confessar-se, e dispusesse como católico, o que nem esperava do Senhor de que era escravo³⁴⁹.

³⁴⁵ Outro exemplo da importância que Giraldo Abranches deu a esse fato é a referência que temos do relato do caso feito pelo inquisidor a Martinho de Melo e Castro, secretário da Marinha e dos Negócios Ultramarinos. Lisboa, A.H.U., Pará, caixa 06, doc. 5724. Apud. BRAGA, Isabel. Entre Portugal e o Brasil ao serviço da Inquisição: o percurso de Geraldo José de Abranches (1711-1782). p. 246.

³⁴⁶ ANTT/PT/TT/TSO-IL/028/719.

³⁴⁷ ANTT/PT/TT/TSO-IL/028/719.

³⁴⁸ ANTT/PT/TT/TSO-IL/028/719.

³⁴⁹ ANTT/PT/TT/TSO-IL/028/719. fl.?

Entretanto, Francisco da Costa Xavier não conseguiu realizar o seu intento, ou seja, receber por parte do Tribunal um tratamento diferenciado do que recebia do seu senhor. Isso porque para o Tribunal,

este delito é daqueles, que de si mesmo, e do simples fato de faltar à veneração devida a Jesus Cristo, resulta presunção vehemente de heresia; e tanto mais vehemente, quanto é maior a instrução do Réu, e a sua inteligência, e capacidade superior à esfera de um preto rústico, para haver de a purgar devia primeiro ser posto em tortura grave³⁵⁰.

Mas, como a casa utilizada para determinado fim não estava disponível naquele momento e, tão pouco, “há outro lugar nos cárceres do Santo Ofício em que se possa fazer semelhante execução”, o réu Francisco da Costa Xavier se livrou da tortura, porém recebeu a seguinte sentença:

que o Réu ouça sua sentença em auto público na forma costumada; faça abjuração de vehemente suspeito na fé; [?]; seja açoitado pelas ruas públicas desta cidade, (...); e degredo por dez anos para as galés de S. Majestade Fidedigna: devida penitências espirituais, e instrução ordinária, e pague as custas³⁵¹.

Ou seja, pelo sacrilégio cometido contra a Partícula Sagrada, Francisco da Costa Xavier recebeu todas as penas previstas pelo modelo jurídico inquisitorial, sendo dessa forma severamente punido pelo Tribunal. Isso demonstra que, mesmo no final do século XVIII e, ao contrário do que aconteceu com a maioria dos casos vistos, o Tribunal do Santo Ofício da Inquisição, a despeito da rusticidade do réu, continuava a punir com rigor determinados tipos de delitos, de natureza especificamente religiosa; continuando, portanto, a exercer nesse período a sua função de órgão da vigilância da fé, a despeito do caráter político e secular que a instituição passara a ter no governo de Pombal³⁵².

Interessante é o caso da índia **Ana Elena**, moradora do Pará e casada com o índio Francisco, que foi interrogada pelo Reverendo Vigário da Vila da Vigia Fructuozo da Costa Souza, em 1768, pelo fato de afirmar que um menino lhe aparecera e lhe dera um aviso.

³⁵⁰ ANTT/ PT/TT/TSO-IL/028/719. fl.?

³⁵¹ ANTT/PT/TT/TSO-IL/028/719. fl.?

³⁵² Nesse sentido, nos posicionamos contrário à idéia defendida por Yllan de Mattos de que “Nesta segunda metade dos setecentos, a Inquisição portuguesa foi mingando seu cariz religioso, para adotar uma postura extremamente política. Os interesses do Santo Ofício convergiam aos poucos com a política pombalina, pois, esvaziado o proselitismo religioso e subordinado ao Estado, o tribunal seria um instrumento de controle social, cuja estrutura estava, há muito tempo, bem azeitada na metrópole e nas colônias”³⁵². MATTOS, Yllan de. **A última Inquisição**. p. 09.

Questionada sobre a visão que teve, declarou que, estando deitada na rede rezando o rosário de Nossa Senhora, na qual também já dormia o seu marido, avistou um menino andando pelo caminho de sua roça até sua casa. Em seu relato, Ana Elena afirma que era:

um menino muito alvo, e de rara formosura da altura do que tem dez anos pouco mais ou menos, e entrando-lhe pela porta dentro se achara junto dela, que logo ficava mudecida, e o vira nú da cintura para cima, e que não reparara também da cintura para baixo, e lhe dissera ele dito menino que o não temeis, pois era mandado por Deus a avisá-la, para ela avisar a todos os seus vizinhos; porque em o mês de todos os santos haviam encher as águas seis dias, e vasar em outros seis, e neste tempo se havia afundar toda a terra que ele andava medindo, que tinha de ser; mostrando o menino com a mão daquele lugar, parte do sítio dela, parte do Lugar (...) salvo vizinho do Rio Guaxima, e dali para diante; compreendendo também a cidade do Pará, e o mais; e assim que fizesse ela um paneiro de farinha que era, o que bastava para comer em doze dias, e dissesse a seu marido que logo fizesse uma canoa, e a tivesse sempre pronta no seu pasto, para logo que sentissem tremor da terra com a zoadá do mar, embarcarem-se, e irem para a vila da Vigia a valarem-se de Nossa Senhora de Nazaré, cuja vila só, e desta para baixo por intercessão, e rogos da mesma Senhora ficara livre deste castigo; e que a dita vila de Nazaré se encheria então de tal sorte de gente que já não haveria lugar para se acomodarem; e que o mesmo castigo tinha vindo a Lisboa em outro tempo do que não houvera emenda; e o ano atrasado que Nosso Senhor já tinha avisado a cidade do Pará com o pequeno tremor que nela dera do que se não seguira emenda alguma nos homens, que cada vez estavam mais ambiciosos sem fazerem esmolas; e todo aquele que ao referido não desse crédito, pareceria; e que dito isto, virando-se ela ao acordar seu marido o não vira, por mesmo ali desaparecer sem o ver que saísse por parte alguma³⁵³.

Por essa visão, a índia Ana Elena foi presa em 1768 e enviada para o aljube eclesiástico da cidade de Belém, no Pará. Em 1769, encontrando-se enferma, juntamente com os seus filhos, os quais não tinham quem cuidasse deles, solicitou ao inquisidor que fosse solta da prisão em que se achava. Em maio de 1769, ela e seu marido, o índio Francisco, receberam autorização para irem para sua roça para tratar de sua saúde e de seus filhos, mas sob certas condições. De acordo com o despacho,

que em consideração das causas e razões e as postas na sua justiça, de cuja verdade estava informado, é concedida licença para poder locomover-se com o dito seu marido para a sua roça a cuidar da sua saúde e de seus filhos, mas com a condição e precisa obrigação de que nem ela, nem o dito seu marido se ausentarem para fora da dita sua roça nem para fora dos limites da Vila da Vigia, sob cargo dos juramentos dos Santos Evangelhos, (...) e de que outrossim seria ela obrigada a comparecer na presença dele dito Senhor Vigário Capitular

³⁵³ ANTT/PT/TT/TSO-IL/028/7103, fl. 04.

e ele seu marido obrigado a trazer ela logo que para isso fossem notificados, sob pena de proceder contra eles com todo o rigor de justiça no caso de obrarem ao contrário³⁵⁴.

É curioso o desfecho do processo da índia Ana Elena, especificamente, nesse caso, podemos afirmar que prevaleceu a “misericórdia” do Tribunal em relação a um delito grave, mas ao mesmo tempo tão *sui generis*, cometido por uma visionária indígena no interior da Amazônia portuguesa. Compreendemos que, a despeito da gravidade do seu delito, a Inquisição optou pela liberação da índia Ana Elena em virtude principalmente da qualidade da ré, ou seja, pelo fato de ser índia e, por conseguinte, sua visão não ser digna de crédito por parte da Igreja. Contribuiu muito também para esse desfecho o fato de a ré ter confessado as suas culpas, por já se encontrar presa há algum tempo, e a extrema situação de fragilidade social que ela e a sua família estavam passando.

No nosso entendimento, essa atitude do Tribunal só pode ser compreendida se inserirmos a sua atuação no interior da política regalista de Pombal, cuja função encontra-se intimamente vinculada com o seu objetivo, que é de civilizar essa população, de transformá-la em vassallos do rei, fiéis à Igreja e à ortodoxia católica.

³⁵⁴ ANTT/ PT/TT/TSO-IL/028/7103, fl. 58-59.

Considerações Finais

Apresentamos em nosso trabalho um panorama geral acerca da atuação do Tribunal do Santo Ofício da Inquisição no Estado do Maranhão e Grão-Pará, desde o século XVII até o início do século XIX, numa perspectiva totalmente diferenciada do que vem sendo realizada pela historiografia em geral.

Esse resultado só foi possível ser alcançado pela oportunidade que tivemos em trabalhar com fontes múltiplas e variadas pela sua natureza, que nos permitiram a construção de dados quantitativos relevantes. Sua importância consiste no fato de que esse tipo de metodologia ofereceu a possibilidade de termos uma visão mais ampla e irrestrita do objeto estudado, resultando, portanto, num conhecimento mais efetivo da ação repressiva do referido Tribunal no Grão-Pará.

Em linhas gerais, a historiografia é unânime em afirmar que a Inquisição atuou no Estado do Brasil desde o início do processo de colonização, através da vinda dos bispos e do estabelecimento do episcopado no Novo Mundo, sendo o século XVII o auge de sua ação inquisitorial. No século XVIII, a Inquisição diminuiu o seu ritmo repressivo, perdendo “viço, vigor e espaço de atuação”, ao mesmo tempo que destaca o fortalecimento da máquina administrativa colonial, inclusive nos assuntos de natureza religiosa³⁵⁵. Também observa que, em relação aos delitos de feitiçaria/práticas mágicas, as Visitações realizadas pelo Tribunal Santo Ofício da Inquisição no Brasil foram mais intolerantes nos séculos XVI e XVII, e menos na segunda metade do século XVIII³⁵⁶. E, no caso do Grão-Pará, a Inquisição atuou de forma mais intensa apenas no período da visitação, considerando ainda a sua periodização tradicional (1763-1769).

Os novos dados apresentados, ao contrário do que afirma a historiografia, evidenciam que o processo de estabelecimento, auge e declínio da atuação do Tribunal do Santo Ofício no Estado do Maranhão e Grão-Pará, contemplam uma nova periodização, diferenciada da realizada no Estado do Brasil.

³⁵⁵ BOSCHI, Caio. Episcopado e Inquisição. p. 384.

³⁵⁶ SOUZA, Laura de Mello e. **O diabo e a Terra de Santa Cruz**. p. 99.

Enquanto o auge da ação repressiva inquisitorial no Estado do Brasil se deu no século XVII, verificamos que, no Estado do Maranhão e Grão-Pará, ela ocorreu somente na primeira metade do século XVIII. Portanto, esses dados demonstram a especificidade da atuação do referido Tribunal na Amazônia portuguesa e a necessidade de novos estudos sobre essa temática.

Mais especificamente, a nossa pesquisa contribuiu para o preenchimento de uma lacuna verificada na historiografia no que se refere à atuação do Santo Ofício na Amazônia portuguesa na primeira metade do século XVIII, pois, ao contrário do que se supunha, constatamos a existência de uma intensa ação repressiva inquisitorial nesse período.

Por outro lado, compreendemos também que há necessidade dos historiadores de terem um novo olhar sobre a visita do Tribunal do Santo Ofício, ocorrida no Pará entre 1763 e 1773. Acreditamos que esse período deva ser associado necessariamente à intensa repressão inquisitorial, evidenciada já na primeira metade do século XVIII.

Consideramos que apenas dessa maneira é possível compreender a real importância da Inquisição para a política pombalina, no que diz respeito à sua função no processo de disciplinamento e civilização dos costumes da maioria da população que habitava a Amazônia portuguesa. Independentemente do fato de que, nesse período, o referido Tribunal já não possuía o mesmo vigor anteriormente verificado. Importância essa reforçada com os novos números apresentados, como resultado da ação inquisitorial no período da visita, que, ao ser comparado com os dos períodos anteriores, observamos que não destoam do que era anteriormente praticado.

O segundo aspecto que queremos destacar refere-se ao estabelecimento de uma nova datação para o período da visita (1763-1773). Periodização a qual acreditamos seja mais fidedigna no que tange à atuação de Giraldo Abranches na Mesa da visita, contribuindo principalmente para o preenchimento de uma lacuna na historiografia, a saber, das funções de Giraldo Abranches, enquanto inquisidor. Principalmente, demonstramos que, apesar de assumir as tarefas relativas ao cargo de Vigário Capitular, Giraldo Abranches não se descuidou de suas obrigações inquisitoriais até o seu retorno para Lisboa, em 1773.

Esse trabalho tem também o mérito de demarcar um período mais autêntico para o início do declínio da atuação do Tribunal no Grão-Pará (1774-1805). Período esse que acreditamos seja dificilmente modificado, pois já foi realizado um levantamento completo de todos os processos pertencentes à Inquisição de Évora, Coimbra e Lisboa, pertencentes ao

período de 1801 a 1820, cujos dados foram comparados e inseridos no material levantado em nossa pesquisa³⁵⁷.

A análise dos processos inquisitoriais, por sua vez, nos proporcionou visualizar outro lado da ação repressiva do Santo Ofício, complementando a visão propiciada pela perspectiva mais alargada da atuação do Tribunal. O mérito dessa abordagem foi poder, a partir de uma visão mais particular, conhecer histórias de vidas interessantes, únicas, que de outra maneira, talvez fosse impossível ao historiador relatá-las. Além, é claro, de que nos possibilitou conhecer de fato como efetivamente ocorreu o processo de modificação dos costumes no Grão-Pará, mediante a ação repressiva e pedagógica do Tribunal do Santo Ofício.

Em relação ao século XVIII, período que se destaca pela subordinação do Tribunal ao Poder Régio, Caio Boschi afirma que independente desse fato, não significou que houve um aumento do rigor na condução dos processos, pelo contrário, houve um arrefecimento da atuação do Tribunal³⁵⁸.

Confirmamos essa assertiva, através da leitura e análise de processos inquisitoriais referentes à Amazônia portuguesa, durante o período da visitação (1763-1773), no qual demonstramos, de forma mais detalhada e fidedigna, como a ação repressiva do Tribunal foi preterida em função de uma ação mais pedagógica e tolerante em relação aos delitos de responsabilidade do Santo Ofício. Com essa atitude, a Inquisição visava especificamente beneficiar o processo de disciplinamento e civilização dos costumes de índios, negros e mestiços, contribuindo assim com a implantação da política pombalina adotada para o Estado do Grão-Pará e Maranhão.

A Inquisição era um instrumento privilegiado de normatização da fé e dos costumes, mas também é expediente ímpar e profundo para o conhecimento das relações sociais. Esse foi o seu objetivo, encarnados em Abranches: auxiliar a administração pombalina e conhecer as gentes e as terras do Pará³⁵⁹.

³⁵⁷ Ao todo, foram identificados 1.170 processos para esse período. Destes, 1154 pertencem à Inquisição de Lisboa, dos quais 199 são referentes ao Brasil, sendo identificado nesse levantamento duas fases distintas para a atuação do Tribunal de Lisboa: a primeira, que abrange o período compreendido entre 1801-1807, indicado como uma fase em que o Tribunal ainda tem uma atuação relativamente ativa; e o período compreendido entre 1808 até 1820, como uma fase a qual o Tribunal já se encontrava em franca decadência. AFONSO, Aniceto & GUERREIRO, Marília. Subsídios para o estudo da inquisição portuguesa no século XIX. In: I CONGRESSO LUSO-BRASILEIRO SOBRE INQUISIÇÃO, 1987, Lisboa. *Actas...*, vol. 3. Lisboa: Universitária Editora, 1989, p. 1241-1336.

³⁵⁸ BOSCHI, Caio. *Episcopado e Inquisição*. p. 384.

³⁵⁹ MATTOS, Yllan de. *A última inquisição*. p. 165.

É necessário, ainda, que as evidências apontadas sejam aprofundadas em novos estudos, que complementem as perspectivas aqui levantadas, como, por exemplo, em relação a outros grupos que também foram alvo, nesse período, da ação inquisitorial, como os cristão-velhos e cristão-novos. Principalmente, para se constatar até que ponto ou não esses grupos receberam um tratamento diferenciado por parte do Tribunal, e de que maneira essa ação se insere no contexto em que se executa a política pombalina. Faz-se necessário um estudo sobre o perfil social dos colonos que praticavam feitiçaria e viviam na região, como, por exemplo, de mulheres brancas como Isabel Maria da Silva e Isabel Maria de Oliveira, que exerciam essas práticas. Esta última condenada pelo Santo Ofício a três anos de degredo no bispado de Leiria³⁶⁰.

Outro foco de pesquisa se dá em relação aos delitos, visto que eles constituem em novos objetos de estudos a serem explorados pelos historiadores, principalmente os de *bigamia* e os de *blasfêmia e sacrilégio*; indo além, portanto, das culpas relacionadas à *feitiçaria e práticas mágicas*, bastante estudadas. Estas últimas, conforme já assinalamos, ganharam em nossa pesquisa uma dimensão maior ao relacionarmos sua ocorrência desde o século XVII.

Por fim, a documentação inquisitorial também nos possibilita ter acesso e reescrever histórias de vida que, de outra forma, estariam esquecidas no tempo, constituindo-se, portanto, em fonte essencial para aqueles que se sentem atraídos pelas possibilidades de estudo que a microhistória oferece aos historiadores. Da mesma forma, possibilita ao pesquisador o estudo de determinados temas que têm como pano de fundo as relações sociais como a escravidão, a resistência judaica, a violência doméstica, etc.

³⁶⁰ ANTT/ PT/TT/TSO-IL /028/ 12889; ANTT/ PT/TT/TSO-IL /028/ 5180.

FONTES E REFERÊNCIAS

FONTES MANUSCRITAS

D) ARQUIVO NACIONAL DA TORRE DO TOMBO, Tribunal do Santo Ofício, Inquisição de Lisboa:

Processos:

PT/TT/TSO-IL/028/ 210 (Maria Francisca – 1763-1768).

PT/TT/TSO-IL/028/ 213, (Anselmo da Costa -1764-1768)

PT/TT/TSO-IL/028/ 218, (Joaquim Pedro - 1764-1768)

PT/TT/TSO-IL/028/ 222, (Rosaura – 1764 -1768)

PT/TT/TSO-IL/028/ 225, (Florência Martins Perpétua - 1768)

PT/TT/TSO-IL/028/ 719, (Francisco da Costa Xavier -1770-1773)

PT/TT/TSO-IL/028/ 1894, (Adrião Ferreira de Faria - 1754-1758)

PT/TT/TSO-IL/028/ 2691, (Joana – 1764-1768)

PT/TT/TSO-IL/028/ 2693, (Alberto Monteiro - 1766)

PT/TT/TSO-IL/028/ 2696, (Crescencio de Escobar - 1763)

PT/TT/TSO-IL/028/ 2703, (Inácio Joaquim - 1771-1773)

PT/TT/TSO-IL/028/ 2705, (Domingas Gomes da Ressurreição - 1763-1764)

PT/TT/TSO-IL/028/ 2911, (Felícia -1756-1761)

PT/TT/TSO-IL/028/ 5184, (Miguel- 1766-1769)

PT/TT/TSO-IL/028/ 7103, (Ana Elena -1768-1769)

PT/TT/TSO-IL/028/ 17776, (Manoel – 1767-1769)

PT/TT/TSO-IL/028/ 17778, (Custódio da Silva - 1741-1745)

Cadernos do Promotor:

PT/TT/TSO-IL/030/ 0203 (1606-1623),
PT/TT/TSO-IL/030/ 0204, (1614-1624)
PT/TT/TSO-IL/030/ 0231, (1648-1652)
PT/TT/TSO-IL/030/ 0232, (1639-1653)
PT/TT/TSO-IL/030/ 0236, (1651-1660)
PT/TT/TSO-IL/030/ 0243, (1656-1670)
PT/TT/TSO-IL/030/ 0247, (1670-1674)
PT/TT/TSO-IL/030/ 0249, (1669-1678)
PT/TT/TSO-IL/030/ 0251, (1660-1682)
PT/TT/TSO-IL/030/ 0254, (1659-1684)
PT/TT/TSO-IL/030/ 0255, (1669-1688)
PT/TT/TSO-IL/030/ 0257, (1670-1689)
PT/TT/TSO-IL/030/ 0260, (1680-1693)
PT/TT/TSO-IL/030/ 0262, (1690-1698)
PT/TT/TSO-IL/030/ 0263, (1683-1697)
PT/TT/TSO-IL/030/ 0264, (1695-1699)
PT/TT/TSO-IL/030/ 0265, (1692-1700)
PT/TT/TSO-IL/030/ 0266, (1697-1701)
PT/TT/TSO-IL/030/ 0270, (1699-1710)
PT/TT/TSO-IL/030/0271, (1703-1713)
PT/TT/TSO-IL/030/0272, (1701-1714)
PT/TT/TSO-IL/030/ 0273, (1699-1714)

PT/TT/TSO-IL/030/ 0275, (1713-1715)
PT/TT/TSO-IL/030/ 0276, (1710/1716)
PT/TT/TSO-IL/030/ 0281, (1716-1720)
PT/TT/TSO-IL/030/ 0282, (1719-1720)
PT/TT/TSO-IL/030/ 0284, (1719-1723)
PT/TT/TSO-IL/030/ 0285, (1722-1725)
PT/TT/TSO-IL/030/ 0292, (1737-1744)
PT/TT/TSO-IL/030/ 0296, (1721; 1732-1746)
PT/TT/TSO-IL/030/ 0297, (1740-1747)
PT/TT/TSO-IL/030/ 0299, (1733-1749)
PT/TT/TSO-IL/030/ 0300, (1724-1750)
PT/TT/TSO-IL/030/ 0301, (1723-1750)
PT/TT/TSO-IL/030/ 0302, (1742-1750)
PT/TT/TSO-IL/030/ 0303, (1732-1752)
PT/TT/TSO-IL/030/ 0304, (1729-1752)
PT/TT/TSO-IL/030/ 0305, (1742-1754)
PT/TT/TSO-IL/030/ 0306, (1742-1755)
PT/TT/TSO-IL/030/ 0307, (1747-1755)
PT/TT/TSO-IL/030/ 0308, (1736-1757)
PT/TT/TSO-IL/030/ 0309, (1746-1757)
PT/TT/TSO-IL/030/ 0310, (1723-1757)
PT/TT/TSO-IL/030/ 0311, (1743-1750)
PT/TT/TSO-IL/030/ 0312, (1738-1750)

PT/TT/TSO-IL/030/ 0313, (1750-1760)

PT/TT/TSO-IL/030/ 0314, (1746-1760)

PT/TT/TSO-IL/030/ 0315, (1754-1762)

PT/TT/TSO-IL/030/ 0316, (1751-1768)

PT/TT/TSO-IL/030/ 0317, (1757-1767)

PT/TT/TSO-IL/030/ 0318, (1765-1777)

PT/TT/TSO-IL/030/ 0319, (1750-1790)

PT/TT/TSO-IL/030/ 0320,(1779-1796)

PT/TT/TSO-IL/030/ 0322, (1797-1802)

PT/TT/TSO-IL/030/ 0324, (1731-1739)

PT/TT/TSO-IL/030/0818.(1740-1760)

Visitações:

PT/TT/TSO-IL/038/0785: Visitação ao Grão-Pará (1763-1769)

II) BIBLIOTECA NACIONAL (Rio de Janeiro)

Fundo Linhares - I -29,19, 70 - Autos crimes de denuncia de bigamia do Santo Oficio contra Manoel Rodrigues Guimarães, morador da Vila de Santo Antonio de Alcântara do Bispado do Maranhão. Maranhão, 1805.

FONTES IMPRESSAS:

Livro da Visitação do Santo Ofício da Inquisição ao Estado do Grão-Pará (1763-1769). Texto inédito e apresentação de J. R. Amaral Lapa. Petrópolis: Vozes, 1978.

NOVINSKY, Anita. **O Santo Ofício da Inquisição no Maranhão: a inquirição de 1731**. São Luís: UEMA, 2006.

Diretório que se deve Observar nas povoações dos índios do Pará e Maranhão. (1757) . Fascimile IN: BEOZZO, José Oscar. **Leis e Regimentos das Missões**. Política indigenista no Brasil. São Paulo: Loyola, 1983. p.127-167.

LARA, Silvia Hunold (org.). **Ordenações Filipinas. Livro V**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

AMORIM, Maria Adelina de F. Batista. **Os Franciscanos no Maranhão e Grão-Pará. Missão e Cultura na primeira metade de seiscentos.** Lisboa: CEHR. 2005.

AFONSO, Aniceto & GUERREIRO, Marília. Subsídios para o estudo da inquisição portuguesa no século XIX. In: I CONGRESSO LUSO-BRASILEIRO SOBRE INQUISIÇÃO, 1987, Lisboa. **Actas...**, vol. 3. Lisboa: Universitária Editora, 1989, p. 1241-1336.

ALMEIDA, Fortunato de. **História da Igreja em Portugal.** Barcelos: Livraria Civilização Editora, 1968, vol. 2.

ANDERSON, Perry. **Linhagens do Estado Absolutista.** São Paulo: Brasiliense, 1995.

ARAÚJO, Raimundo. A mulher e o concubinato: uma discussão preliminar. **Caderno Pós-Ciências Sociais.** São Luís, v. 1, p.55-66, mar/jul. 2004.

AZEVEDO, Carlos Moreira (direção). **Dicionário de História Religiosa de Portugal.** Centro de Estudos de História Religiosa da Universidade Católica Portuguesa. Lisboa: Círculo de Leitores, 2001.

AZZI, Riolando. A instituição eclesiástica durante a primeira época colonial. In: HOORNAERT, Eduardo (coord.) **História da Igreja no Brasil. Ensaio de interpretação a partir do povo: primeira época – período colonial.** Petrópolis: Vozes, 2008.

BETHENCOURT, Francisco. **História das Inquisições: Portugal, Espanha e Itália. Séculos XV-XIX.** São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

BETHENCOURT, Francisco. Inquisição e controle social. **História e Crítica,** Lisboa, n. 14, p. 5-18. 1987.

BETHENCOURT, Francisco. Inquisição. In: AZEVEDO, Carlos Moreira (ed.). **História Religiosa de Portugal.** Humanismos e reformas. Vol. 2. Lisboa: Círculo de Leitores, 2000, p. 95-131.

BEZERRA NETO, José maia. **Escravidão negra no Grão-Pará séculos XVII-XIX.** Belém: Paka-Tatu, 2001.

BICALHO, Maria Fernanda Baptista. Centro e periferia: pacto e negociação política na administração do Brasil colonial. **Leituras.** Revista da Biblioteca Nacional, Lisboa, n. 6, p. 17-39, abril-out. 2000.

BICALHO, Maria Fernanda Baptista. O que significa ser cidadão nos tempos modernos. In: SOIHET, Rachel & ABREU, Martha (orgs.). **Ensino de História: conceitos, temáticas e metodologia**. Rio de Janeiro: Casa da Palavra, 2003. p. 139-151.

BLUTEAU, Raphael. **Vocabulário português e latino**. Coimbra: Real Colégio das Artes, 1712-1728. 8v.

BOSCHI, Caio. As missões no Brasil. In: BETHENCOURT, Francisco & CHAUDHURI, Kiri. (Dir.). **História da Expansão Portuguesa**. v. 2. Lisboa: Círculo de Leitores, 1998.

BOSCHI, Caio. Ordens religiosas, clero secular e missionação no Brasil. In: BETHENCOURT, Francisco & CHAUDHURI, Kiri. (Dir.). **História da Expansão Portuguesa**. v. 2. Lisboa: Círculo de Leitores, 1998.

BOSCHI, Caio. Episcopado e Inquisição. In: BETHENCOURT, Francisco & CHAUDHURI, Kiri. (Dir.). **História da Expansão Portuguesa**. v. 2. Lisboa: Círculo de Leitores, 1998.

BOSCHI, Caio. As visitas diocesanas e a inquisição na Colônia. In: I CONGRESSO LUSO-BRASILEIRO SOBRE INQUISIÇÃO, 1987, Lisboa. **Actas...**, vol. 3. Lisboa: Universitária Editora, 1989, p. 963-996.

BOXER, Charles R. **A Igreja e a expansão ibérica (1440-1770)**. Lisboa: Edições 70, 1978.

BRAGA, Isabel M. R. Mendes Drummond. Entre Portugal e o Brasil ao serviço da Inquisição: o percurso de Geraldo José de Abranches (1771-1782). VAINFAS, Ronaldo; SANTOS, Georgina Silva dos; NEVES, Guilherme Pereira das. (orgs.). **Retratos do Império – Trajetórias individuais no mundo português nos séculos XVI a XIX**. Niterói: Eduff, 2006.

BRAGA, Isabel M. R. Mendes Drummond. O Brasil setecentista como cenário de bigamia. IN: **Estudos em Homenagem a Luis Antonio de Oliveira Ramos**. Vol. 1. Porto: Faculdade de Letras da Universidade do Porto, 2004. p. 299-311.

BRAGA, Maria Luísa. **A Inquisição em Portugal primeira metade do século XVIII**. O Inquisidor Geral D. Nuno da Cunha e Ataíde. Lisboa: INIC, 1992.

BROGGIO, Paolo - Inquisizione, visite pastorali e missioni: la Compagnia di Gesù e gli strumenti del controllo religioso e sociale nel mondo ispanico (secoli XVI-XVII). In: A Companhia de Jesus na Península Ibérica nos sécs. XVI e XVII. **Actas do Colóquio Internacional**, Maio de 2004. Porto: Instituto de Cultura Portuguesa da Faculdade de Letras da Universidade do Porto; Centro Inter-Universitário de História da Espiritualidade da Universidade do Porto, 2005, vol. II, p. 459-486.

CALAINHO, Daniela Buono. Agentes inquisitoriais no Brasil: o medo na colônia. In: ENCONTRO REGIONAL DE HISTÓRIA ANPUH-RJ, 7, Rio de Janeiro, 1998. **Anais do..** disponível em : <http://www.uff.br/ichf/anpuhrio/Anais/1998/autor/Daniela%20%20Buono%20%20Calainho.doc>

CALAINHO, Daniela Buono. Jamcabousses e Gangazambes: feiticeiros negros em Portugal. **Afro-Ásia**. Salvador, n. 25-6, p. 141-176, 2001.

CALAINHO, Daniela Buono. Um escravo nas malhas do Santo Ofício: Francisco Antônio e o curandeirismo africano no Império Português. In: VAINFAS, Ronaldo (org.). **Retratos do Império – Trajetórias individuais no mundo português nos séculos XVI a XIX**. Niterói: EDUFF, 2006. p. 207-217.

CALAINHO, Daniela Buono. **Agentes da Fé: familiares da Inquisição portuguesa no Brasil Colonial**. Bauru: Edusc, 2006.

CALAINHO, Daniela Buono. **Metrópole das mandingas: religiosidade negra e inquisição portuguesa no antigo regime**. Rio de Janeiro: Garamond, 2008.

CAMPOS, Pedro Marcelo Pasche de. **Inquisição, magia e sociedade: Belém do Pará, 1763-1769**. 1995. Dissertação (Mestrado em História Moderna). UFF. Niterói.

CARDIM, Pedro. **Cortes e cultura política no Portugal do Antigo Regime (1620-1807)**. Lisboa: Cosmos, 1998.

CARVALHO, Gilberto de Abreu Sodré. **A Inquisição no Rio de Janeiro no começo do século XVIII**. Rio de Janeiro: Imago, 2008.

CARVALHO, Joaquim Ramos de. & PAIVA, José Pedro. Visitações. In: AZEVEDO, Carlos Moreira (Dir.). **História Religiosa de Portugal. V. 2. Humanismo e Reformas**. Lisboa: Círculo de Leitores, 2000.

CARVALHO JÚNIOR, Almir Diniz de. **Índios cristãos. A conversão dos gentios na Amazônia portuguesa (1653-1769)**. 2005. 402p. Tese (Doutorado). Unicamp. Campinas.

CAVALCANTI, Carlos André Macedo & ASSIS, Ângelo Adriano Faria de. Faces da dominação: reflexões conceituais sobre intolerância e violência. In: SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA. HISTÓRIA: Guerra e Paz, 23, Julho de 2005, Londrina. **Anais do.....** Londrina: Universidade Estadual de Londrina, 2005. CD-ROM.

CAVALCANTI, Carlos André Macedo & FILHO, José Ernesto Pimentel. De breves e mandingas no caso de Matias Guizanda: intolerância inquisitorial e Estado no século XIX. **Impulso**, Piracicaba, v. 16, n. 39, p. 109-121, 2005.

CAVALCANTI, Carlos André Macedo. Conceituando o intolerante: o tipo ideal de inquisidor moderno. In: VAINFAS, Ronaldo; FEITLER, Bruno; LIMA, Lana Lage da Gama (orgs.). **Inquisição em xeque: temas, controvérsias, estudos de caso**. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2006. p. 137-147.

CAVALCANTI, Carlos André Macedo. **O Imaginário da Inquisição. Desmitologização de Valores no Tribunal do Santo Ofício, no Direito Inquisitorial e nas Narrativas do Medo de Bruxa (Portugal e Brasil, 1536-1821)**. 2001. Tese (Doutorado). UFP. Recife.

CAVALCANTI, Janaína Muniz & PARGA, Francisca Rafaela. A mudança do discurso eclesiástico frente às novas sociabilidades americanas. **Revista Ameríndia**, Fortaleza, ano 1, v. 1, p. 01-11, 2006. Disponível em : www.amerindia.ufc.br/articulos/pdf1/janaina.pdf

CHAMBOULEYRON, Rafael. Conquista y colonización de la Amazonia portuguesa (siglo XVII). Ediciones Universidad de Salamanca. In: PÉREZ, José Manuel Santos & PERE, Petit (orgs.). **La Amazônia brasileira em perspectiva histórica**. Salamanca: Ediciones Universidad Salamanca. 2006. p.11-22

CIDADE, Rodrigo Ramos Amaral. **Direito e Inquisição – o processo funcional do Tribunal do Santo Ofício**. Curitiba: Juruá, 2005.

CÔRREA, Helidacy Maria Muniz. Antigo Regime, Império Português e Governança no Maranhão e Grão-Pará. Anais do II Encontro Internacional de História colonial. **Mneme**, Caicó (RN), Revista de Humanidades. v. 9, n. 24, p. 01-06, set/out 2008.

CRUZ, Elias Felipe de Souza. **As visitas diocesanas nas Minas setecentistas: Poder episcopal e sociabilidades na Comarca do rio das Mortes durante a primeira metade do século XVII**. Juiz de Fora: UFJF, 2009. Dissertação (Mestrado em História).

CUNHA, Juliana da Mata. **Vicissitudes de um servidor do Santo Ofício no Estado do Grão-Pará (1763-1772)**. 2007. Monografia (Graduação em História). UFPA. Belém.

CUNHA, Mafalda Soares. **A casa de Bragança, 1560-1640. Práticas senhoriais e redes clientelares**. Lisboa: Estampa, 2000.

DEL PRIORE, Mary e VENÂNCIO, Renato Pinto. **Ancestrais: uma introdução à história da África Atlântica**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

DELUMEAU, Jean. **História do medo no Ocidente: 1300-1800, uma cidade sitiada**. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

DOMINGUES, Evandro. **A pedagogia da desconfiança. O estigma da heresia lançado sobre as práticas de feitiçaria colonial durante a Visitação do Santo Ofício ao Estado do Grão-Pará (1763-1772)**. 2001. Dissertação (Mestrado em História). Unicamp. Campinas.

DURKHEIM, Émile. **As regras do método sociológico**. São Paulo: Editora Nacional, 1995.

ELIAS, Norbert. **O processo civilizador: formação do Estado e Civilização**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1993, 2v.

ELIAS, Norbert. **A sociedade da corte**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

- EMÉRICO, Nicolau. **O manual dos inquisidores**. Lisboa: Edições Afrodite, 1972.
- Entrevistas do Le Monde. **Idéias contemporâneas**. Norbert Elias. São Paulo: Ática, 1989.
- FALBEL, Nachman. **Heresias medievais**. São Paulo: Perspectiva, 1977.
- FALCON, Francisco José Calazans. **A Época Pombalina (Política Econômica e Monarquia Ilustrada)**. São Paulo: Ática, 1982.
- FARIA, Ana Maria Homem Leal de. Uma “teima”: do confronto de poderes ao malogro da reforma do Tribunal do Santo Ofício. A suspensão da Inquisição Portuguesa (1674-1681). In: BARRETO, Luís Filipe Soutos. **Inquisição Portuguesa. Tempo, Razão e Circunstância**. Lisboa – São Paulo: tipografia Lousanense, LDA, 2007. p. 77-78.
- FARINHA, Maria do Carmo Jasmins Dias. **Os Arquivos da Inquisição**. Lisboa: Arquivo Nacional da Torre do Tombo, 1990. (Série Instrumentos de Discrição Documental).
- FEITLER, Bruno. Poder episcopal e ação inquisitorial no Brasil. In: VAINFAS, Ronaldo; FEITLER, Bruno; LIMA, Lana Lage da Gama (orgs.). **Inquisição em xeque: temas, controvérsias, estudos de caso**. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2006. p. 33-45.
- FEITLER, Bruno. **Nas malhas da consciência: igreja e inquisição no Brasil: Nordeste 1640-1750**. São Paulo: Alameda: Phoebus, 2007.
- FERNANDES, Dirce Lorimier. **A Inquisição na América durante a União Ibérica (1580-1640)**. São Paulo: Arké, 2004.
- FERNANDES, Neusa. **A Inquisição em Minas Gerais no século XVIII**. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2004.
- FRAGOSO, Hugo. A era missionária (1686-1759). In: HOORNAERT, Eduardo (coord.). **História da Igreja na Amazônia**. Petrópolis: Vozes, 1990. p. 139-209.
- FRANCO, José Eduardo & TAVARES, Célia Cristina. **Jesuítas e Inquisição: cumplicidades e confrontações**. Rio de Janeiro: Eduerj, 2007.
- GINZBURG, Carlo. **A micro-história e outros ensaios**. Lisboa: Difel, 1989.
- GOMES, Ângela Castro. História, historiografia e cultura política no Brasil: algumas reflexões. In: SOIHET, Rachel; BICALHO, Maria Fernanda; GOUVEA, Maria de Fátima. **Culturas políticas. Ensaio de história cultural, história política e ensino de história**. Rio de Janeiro: Mauad, 2005.
- GOMES, Plínio Freire. **Um herege vai ao paraíso: cosmologia de um ex-colono condenado pela Inquisição (1680-1744)**. São Paulo: Companhia das Letras, 1997.

GOUVEA, Maria de Fátima; FRAZÃO, Gabriel Almeida; SANTOS, Marília Nogueira dos. Redes de poder e conhecimento na governação do Império Português, 1688-1735. **TOPOI**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 8, p. 96-137, jan-jun. 2004.

GOUVÊA, Maria de Fátima Silva. A História Política no campo da História Cultural. **Revista de História Regional**. v. 3, n. 1. 1998. Disponível em : <http://www.revistas.uepg.br/index.php?journal=rhr&page=article&op=viewArticle&path%5B%5D=77>.

GRIGULEVICH, I. **Historia de la Inquisición**. Moscou: Editorial Progreso, 1976.

GRUNBERG, Bernand. L’Inquisition. **Bulletin de Liaison des Professeurs d’Histoire Géographie de l’Academie de Reims**, n. 31. p. 04-15, octobre – 2003.

GRUZINSKI, Serge. **O Pensamento Mestiço**. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.

GRUZINSKI, Serge. **A colonização do imaginário: sociedades indígenas e ocidentalização no México espanhol séculos XVI-XVIII**. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.

GUZMÁN, Décio. Ciência e Censura: a Inquisição e os engenheiros-matemáticos no Grão-Pará (séc. XVIII). SEMINÁRIO LANDI E O SÉCULO XVIII NA AMAZÔNIA, 2003, Belém. **Anais eletrônicos ...** Belém, 2003. Disponível em: <http://www.landi.inf.br/anais>

HESPANHA, António Manuel. **Poder e instituições na Europa do Antigo Regime**. Lisboa: Fundação Kalouste. Gulbenkian. 1984.

HESPANHA, António Manuel. **As vésperas do Leviathan. Instituições e poder político em Portugal. Século XVII**. Coimbra: Livraria Almedina, 1994.

HESPANHA, António Manuel. O debate acerca do Estado Moderno: In: TEGARRINHA, José (coordenador). **A historiografia portuguesa, hoje**. São Paulo: UNESP, 2001.

HESPANHA, António Manuel. As estruturas políticas em Portugal na Época Moderna. In: TEGARRINHA, José (org.) **História de Portugal**. São Paulo: UNESP, 2001.

HOORNAERT, Eduardo. A Amazônia e a cobiça dos europeus. In: HOORNAERT, Eduardo (coord.). **História da Igreja na Amazônia**. Petrópolis: Vozes, 1990. p. 49-62.

KANTOROWICZ, Ernst. **Os dois corpos do rei**. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

KUHN, Fábio. A atuação do Tribunal do Santo Ofício no extremo sul do Brasil: um caso porto-alegrense (1790-1795). **Anos 90**, Porto Alegre, n. 8, p. 113-124, dez/1997.

LAHON, Didier. Inquisição, pacto com o demônio e “magia” africana em Lisboa no século XVIII. **TOPOI**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 8, p. 9-70, jan-jun, 2004.

LARCHER, M. Madalena e P.J. Oudinot. Tensões entre o episcopado e clero missionário na Amazônia na transição do séc. XVII para o XVIII. CONGRESSO INTERNACIONAL DE HISTORIA MISSIONAÇÃO PORTUGUESA E ENCONTRO DE CULTURAS. Vol. 1. **Actas do...**, Braga: Universidade Católica Portuguesa, CNCDP/ Fundação Evangelização e Culturas, 1993, p. 671-98 .

LE GOFF, Jacques & SCHMITT, Jean-Cleude, **Dicionário Temático do Ocidente Medieval**. São Paulo: Imprensa Oficial/EDUSC, 2002.

LE ROY LADURIE, E. **Montaillou: povoado occitânico 1294-1324**. São Paulo: Companhia das Letras, 1997.

LE ROY LADURIE, E. **O Estado Monárquico. França, 1460-1610**. São Paulo: Companhia das Letras, 1994.

LIPINER, Elias. **Santa Inquisição: terror e linguagem**. Rio de Janeiro: Documentário, 1977.

LOUREIRO, Antônio J. S. **Síntese da História do Amazonas**. Manaus: Imprensa Oficial, 1978.

MAGALHÃES, Joaquim Romero (Org.) **História de Portugal**. Lisboa: Circulo de Leitores, 1993.

MANDROU, Robert. **Magistrados e feiticeiros na França do século XVII**. São Paulo: Perspectiva, 1979.

MARTINS, Fábila. A concepção d Missão no Projeto da Companhia de Jesus no Estado do Maranhão e Grão-Pará, século XVII. In: NEVES, Fernando Arthur de F & LIMA, Maria Roseiane P de (orgs.). **Faces da História da Amazônia**. Belém: Paka-Tatu, 2006. p. 43-81.

MATTOS, Yllan de. **A última inquisição: os meios de ação e funcionamento da Inquisição no Grão-Pará pombalino (1763-1769)**. 2009. Dissertação (Mestrado em História). UFF. Niterói. 218 p.

MATTOSO, José & HESPANHA, Antonio Manuel (Coord.) **História de Portugal. O Antigo regime (1620-1807)**. Lisboa: Editoria Estampa, 1998. vol. 4.

MAX, Frédéric. **Prisioneiros da Inquisição**. Porto Alegre: L&PM, 1991.

MELLO, Marcia Eliane Alves de Souza e. **Fé e Império: as Juntas das Missões nas conquistas portuguesas**. Manaus: Editora da Universidade Federal do Amazonas, 2009.

MENDONÇA, Pollyanna Gouveia. Padres de nação: Uma família de cristão-novos governando o bispado do Maranhão setecentista. In: XXV SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA. HISTÓRIA: História e Ética, 12 a 17 Julho de 2009, Fortaleza. **Anais do Simpósio** . Fortaleza: Universidade Federal do Ceará, 2009. CD-ROM

MONTEIRO, Nuno Gonçalo. **O crepúsculo dos grandes (1750-1832)**. Lisboa: Imprensa Nacional/ Casa da Moeda, 1998.

MOTT, Luiz. **A Inquisição no Maranhão**. São Luís: EdUFMA, 1995.

NETO, Francisco Firmino S. “Pelos ásperos caminhos do deserto”: um estudo das Visitas Episcopais à Capitania do rio Grande do Norte, **Mneme** – Revista de Humanidade. Dossiê Cultura e Sociedade na América Portuguesa Colonial, V. 5, n. 12, out/nov. 2004, p. 01-23. Disponível em <http://www.seol.com.br/mneme>.

NOVAIS, Fernando A. **Portugal e Brasil na crise no Antigo Sistema Colonial (1777-1808)**. São Paulo: Hucitec, 1979.

NOVINSKI, Anita. **Inquisição rol dos culpados: fontes para a história do Brasil. Século XVIII**. Rio de Janeiro: Expressão e cultura, 1992.

OLIVEIRA, Rozana E. de Menezes. **Culpas femininas na Inquisição no Estado do Grão-Pará (1763-1769)**, 2004. Monografia (Graduação em História). UFAM. Manaus.

OLIVEIRA, Marlon Anderson de. Entre a coroa e a cruz: a igreja colonial dos a égide do padroado . Anais do II ENCONTRO INTERNACIONAL DE HISTÓRIA COLONIAL. **Mneme** – Revista de Humanidade. V. 9, n. 24, p. 01-14, set/out 2008.

PAIVA, José Pedro. As visitas pastorais. In. AZEVEDO, Carlos Moreira (Dir.). **História Religiosa de Portugal**. v. 2. Humanismo e Reformas. Lisboa: Circulo de Leitores, 2000. p. 250-255.

PAIVA, José Pedro de M. Inquisição e visitas pastorais dois mecanismos complementares de controle social? **Revista de História das Idéias**, Coimbra, v. 11, p. 85-102, 1989.

PAIVA, José Pedro de M. Os novos prelados diocesanos nomeados no consulado pombalino. **Penélope**, Lisboa, n. 25, p. 41-63, 2001.

PAIVA, José Pedro. Missões, directores de consciência, exercícios espirituais e simulações de santidade: o caso de Arcângela do Sacramento (1697-1701). **Gaudela**. Revista de Cultura, Coimbra, n. 1, p. 3-28, jun/2000.

PAIVA, José Pedro de. **Práticas e crenças mágicas. O medo e a necessidade dos mágicos na diocese de Coimbra (1650-1740)**. Coimbra: Livraria Minerva, 1992.

PANTOJA, Selma. Inquisição em África. Inquisição, degredo e mestiçagem em Angola no século XVIII. **Revista Lusófona em Ciência das Religiões**, Lisboa, Ano III, nº 5/6, p. 117-136, 2004.

PEREIRA, Ana Margarida Santos. **A Inquisição no Brasil: aspectos da sua actuação nas capitanias do sul, de meados do século XVI ao início do século XVIII**. Coimbra: Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, 2006.

PEREIRA, Ana Margarida Santos. Levantamento dos livros da inquisição referentes ao Pará e Maranhão. Lisboa, mimeo. 2002.

PIERONI, Geraldo. **Os excluídos do reino: a Inquisição portuguesa e o degredo para o Brasil**. Colônia. Brasília: UnB, 2006.

PIERONI, Geraldo. Documentos e historiografia: uma trajetória da Inquisição – Portugal e Brasil colonial. **Tuiuti: Ciência e Cultura**, Curitiba, n 28, p. 187-206, mar. 2002.

PIERONI, Geraldo. **Entre Deus e o diabo: santidade reconhecida, santidade negada na Idade Média e Inquisição portuguesa**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.

PIRES, Maria do Carmo. Glossário Jurídico: a justiça eclesiástica no Brasil setecentista. **Estudos de História**, Franca, v. 7, n. 1, p. 215-223, 2000.

RAMINELLI, Ronald. **Imagens da colonização: a representação do índio de Caminha a Vieira**. Rio de Janeiro: Zahar, 1996.

RICUPERO, Rodrigo M. A formação da elite colonial através da conquista territorial (1530-1630). XVII ENCONTRO REGIONAL DE HISTÓRIA – O Lugar da História. ANPUH. SP, **Anais do ...Campinas**, Unicamp., 2004, cd-rom.

RODRIGUES, Aldair Carlos. Formação e atuação na rede de comissários do Santos Ofício em Minas colonial. **Revista Brasileira de História**. São Paulo, v. 29, n. 57, p. 145-164, 2009.

RUBERT, Arlindo. **A Igreja no Brasil. Expansão missionária e hierárquica. (século XVII)**. Santa Maria: ed. Palloti, 1981-1988. vol. 2

RUBERT, Arlindo. **A Igreja no Brasil. Expansão territorial e absolutismo estatal. (1700-1822)**. Santa Maria: Ed. Palloti, 1988. Vol 3.

RUSSEL-WOOD, A. J. R. Centro e periferias no mundo luso-brasileiro, 1500-1808. **Revista Brasileira de História**, São Paulo, v.18, n. 36, p. 187-249, 1998.

SAMPAIO, Patrícia Melo. Administração colonial e legislação indigenista na Amazônia Portuguesa. In: DEL PRIORE, Mary & GOMES, Flávio dos Santos (orgs.). **Os senhores dos rios**. Rio de Janeiro. Elsevier, 2003, p. 123-140.

SANTOS, Karla T. P. Pecado nefando e bigamia: a quantas andava a moral amazônica em meados do século XVIII. Disponível em: <http://geocities.yahoo.com.br>.

SANTOS, Fabiano Vilaça dos. **O governo das conquistas do norte: trajetórias administrativas no Estado do Grão-Pará e Maranhão (1751-1780)**. 2008. Tese. (Doutorado em História Social) USP. São Paulo.

SARAGOÇA, Lucinda. **A ação dos franciscanos e dos jesuítas na conquista e povoamento da Amazônia 1617-1662**. Santarém, 1997. Mimeo.

SARAGOÇA, Lucinda. **Da Feliz Lusitânia aos confins da Amazônia (1615-1662)**. Lisboa: Edições Cosmos, 2000.

SCHWARTZ, Stuart B.; LOCKHART, James. **A América Latina na época colonial**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

SIQUEIRA, Sônia. **A Inquisição Portuguesa e a sociedade colonial**. São Paulo: Ática, 1978.

SIQUEIRA, Sônia. Inquisição e marginalidades. O caso do Pará. **Revista de Ciências Históricas**, Porto, Universidade Portucalense, vol. XI, p. 113-141, 1996.

SOUSA, Fernando de. Inquisição e heresias nos finais do século XVIII. **Revista da Faculdade de Letras**. História, Porto, série II, v. 4, p. 203-212, 1987.

SOUZA, Laura de Mello e. **O diabo e a Terra de Santa Cruz: feitiçaria e religiosidade popular no Brasil Colonial**. São Paulo: Companhia das Letras, 1986.

SOUZA, Laura de Mello e. **Inferno Atlântico: demonologia e colonização: séculos XVI-XVIII**. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

SOUZA, Rogério Luiz de. Quando a Igreja confiscou a Justiça: a concentração do poder judiciário através da instituição do Tribunal do Santo Ofício. XXII SIMPOSIO NACIONAL DE HISTÓRIA – ANPUH/PB. João Pessoa, 2003. História, Acontecimentos e Narrativa. Cd-rom

TAVARES, Célia. Jesuítas e inquisidores em Goa. **Revista Brasileira de História**, São Paulo, v. 26, nº 61, p. 283-289, 2006.

TRIGUEIRO, Tatiane de Lima. **Um caso de “feitiçaria” na Inquisição de Pernambuco**. 2001. Dissertação (Mestrado em História). Recife, UFPE.

UGARTE, Auxiliomar Silva. Margens míticas: a Amazônia no Imaginário Europeu do século XVI. In: DEL PRIORE, Mary & GOMES, Flávio dos Santos (org.). **Os Senhores dos rios**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2003. p. 03-31.

UGARTE, Auxiliomar Silva. Alvares da conquista espiritual do alto Amazonas (século XVI-XVII). In: SAMPAIO, Patrícia Mello & ERTHAL, Regina de Carvalho (orgs.). **Rastros da memória: histórias e trajetórias das populações indígenas na Amazônia**. Manaus: EDUA, 2006. p. 13-47.

VAINFAS, Ronaldo. **A heresia dos índios: catolicismo e rebeldia no Brasil colonial**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

VAINFAS, Ronaldo. **Trópico dos pecados: moral, sexualidade e inquisição no Brasil**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1997.

VAINFAS, Ronaldo (Direção). **Dicionário do Brasil Colonial (1500-1808)**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2000.

VAINFAS, Ronaldo. Exclusão e estigma: moralidades e sexualidades na teia da inquisição, In: ASSIS, Ângelo Adriano F. de (org.). **Desvelando o poder. História de Dominação: Estado, Religião e Sociedade**. Niterói: Vício de Leitura, 2007. p. 15-38.

VIANA, Larissa. Mestiçagem e cultura histórica: debates. In: ABREU, Martha, SOIHET, Rachel & GONTIJO, Rebeca (org.). **Cultura política e leituras do passado: historiografia e ensino de história**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007. p. 269-286.

VIEIRA JUNIOR, Antonio Otaviano. **A inquisição e o sertão: ensaios sobre ações do Tribunal do Santo Ofício no Ceará**. Fortaleza: Edições Demócrito Rocha, 2008.

This document was created with Win2PDF available at <http://www.daneprairie.com>.
The unregistered version of Win2PDF is for evaluation or non-commercial use only.